



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas.....	24
Acórdãos	24
Segunda Câmara	68
Pautas	68
Atas.....	68
Acórdãos	68
Atos de Relatoria	70
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	70
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	75
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	77
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	78
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	78
Corregedoria Geral	83
Ouvidoria de Contas	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Extratos de Distribuição	88
Editais	88
Despachos	88
Atos Normativos	88
Informativos de Licitações	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos.....	88
Portarias.....	90
Composição Biênio 2015/2016	90
Tribunal Pleno.....	90
Primeira Câmara.....	90
Segunda Câmara.....	90
Corregedoria Geral.....	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	91
Administrativo.....	91

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 666634/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, JOSÉ MARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 493/15 - TRIBUNAL PLENO
 Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 7,85% e exercício de cargo de contador em desrespeito ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Acompanhando as manifestações uniformes pelo não provimento do Recurso.
RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Maurício Bueno de Camargo, ex-prefeito de Cruzmaltina, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/14 - Primeira Câmara (peça 37), que recomendou a irregularidade das contas do Município atinentes ao exercício de 2012, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e exercício do cargo de contador em desacordo com o princípio de economicidade e com a orientação do Prejulgado 06.

Determinou ainda a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/05 [1], em razão da apresentação de documentos complementares fora do prazo concedido e da prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Por meio do Despacho n.º 1828/14 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente alega, em síntese, que o déficit de 7,85% apurado pela Diretoria de Contas Municipais no resultado financeiro das fontes não vinculadas, na verdade, corresponderia a 4,66% (R\$ 227.158,95), considerando-se as perdas nos repasses relativos às desonerações do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) impostas pelo governo federal, que resultou numa possível arrecadação a menor de R\$ 156.104,83, pelo que o item poderia ser objeto de ressalvas.

Assevera que, no exercício de 2012, em decorrência do período eleitoral, não foi possível a realização do concurso público para a contratação do cargo de contador, mantendo-se o serviço terceirizado. Aponta, contudo, que este foi realizado no exercício subsequente, conforme edital juntado aos autos de prestação de contas, pelo que opina pela conversão em ressalva do item.

Por fim, pede a reforma do Acórdão n.º 287/14 - Primeira Câmara, para fins de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 2752/14, assevera que os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos que já foram trazidos ao processo inicial, não tendo juntado nada de relevante ou desconhecido na fase recursal, pelo que entende que a irregularidade das contas em razão do resultado deficitário de 7,85% das fontes não vinculadas (correspondente ao montante de R\$ 383.263,78) e desrespeito ao Prejulgado n.º 6 desta Corte deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18.133/14 (peça 50), também opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

Consoante às manifestações uniformes, o recorrente não logrou êxito em afastar os motivos que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o desrespeito ao Prejulgado n.º 06 desta Corte.

De fato, como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, os argumentos apresentados não justificaram o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual superior ao limite de 5%, estabelecido pela jurisprudência desta Corte como passível de ensejar a ressalva das contas. Foram inclusive, rebatidos por ocasião da prolação do Acórdão n.º 287/14 - Primeira Câmara, conforme se reproduz:

"Apesar de notória a diminuição dos recursos recebidos por meio do FPM, em razão na desoneração do IPI ocorrida no período, observa-se que o gestor em nenhum momento buscou demonstrar a adoção de medidas visando a manutenção do equilíbrio fiscal, apenas alegando a compensação de créditos do início do exercício seguinte e a remansosa jurisprudência desta Corte ressalvando déficits de até 5%. Desta feita, uma vez que o percentual apurado é substancialmente acima da 'linha de corte' fixada por esta Casa como passível de ressalva (7,85% X 5%), entendo que não há como se afastar a falta".

Tampouco demonstrou o respeito na economicidade na contratação da "Organização Contábil Empresarial JC Campos LTDA", para a qual se pagou a quantia de R\$ 116.550,00, superando em muito a remuneração ofertada ao contador do Município (no montante de R\$ 1.500,00), limitando-se a aduzir que "em decorrência do período eleitoral, não foi possível a realização do concurso público para a contratação do cargo de contador, mantendo-se o serviço terceirizado".

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/14 - Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cruzmaltina, atinentes ao exercício de 2012, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e exercício do cargo de contador em desacordo com o princípio de economicidade e com a orientação do Prejulgado 06. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/14 - Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cruzmaltina, atinentes ao exercício de 2012, em razão de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e exercício do cargo de contador em desacordo com o princípio de economicidade e com a orientação do Prejulgado 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo Provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO N.º: 417531/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: OLAIR RIBEIRO LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA (OAB/PR 57633), BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB/PR 28481), JERIEL DOS PASSOS (OAB/PR 56865), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (OAB/PR 66181)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 681/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Poder Legislativo de Quatro Barras, exercício de 2004. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas opinam pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a irregularidade das contas em razão da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. Voto pelo Provimento do Recurso para fins de considerar as contas regulares com ressalvas.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Olair Ribeiro Lago, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1058/07 - Segunda Câmara [1], o qual decidiu pela irregularidade da prestação de contas apresentada pelo Poder Legislativo de Quatro Barras, exercício de 2004, em razão de: a) a extrapolação da remuneração dos agentes políticos; b) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; c) reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004; d) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e e) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. Por meio do Despacho n.º 278/12 (peça n.º 14) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente alega, em síntese, no que toca ao item "a", que a Câmara Municipal de Quatro Barras cumpriu rigorosamente o que determinava a Lei Municipal n.º 19/2000, a qual fora aprovada pela legislatura anterior, respeitando o teto de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais e o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que a ausência de recolhimento das contribuições dos Agentes Políticos se deveu à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser inconstitucional a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, proclamando a ilegalidade da exigência da contribuição social ao INSS incidente sobre o vencimento dos agentes políticos (item "b").

Declina que foi regular o aumento concedido aos servidores da Câmara Municipal no mês de maio de 2004, eis que se encontra em consonância com o disposto em Uniformização de Jurisprudência n.º 7 desta Corte (Acórdão n.º 827/2007 - Tribunal Pleno), que veda o reajuste somente a partir dos 180 dias anteriores ao pleito. Afirma que a revisão realizada não ultrapassou o índice inflacionário acumulado dos últimos 12 meses que antecederam a data da concessão (item "c").

Assevera que os recolhimentos correspondentes ao Regime Geral de Previdência eram abatidos do repasse mensal (duodécimo) do Executivo para o Legislativo e foram efetuados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Acrescenta que a Câmara não possuía funcionário efetivo pertencente ao regime próprio de Previdência, de modo que não havia qualquer recolhimento a ser feito ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quatro Barras (item "d").

Afirma que no ano de 2005 o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei n.º 18/2005, o qual visou majorar a alíquota de contribuição conforme recomendado no cálculo atuarial, de modo que os servidores efetivos do Município de Quatro Barras passariam a contribuir na alíquota de 11% (item "e").

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão n.º 1058/07 - Segunda Câmara, para fins de que seja aprovada a prestação de contas do Poder Legislativo de Quatro Barras, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 179/14, verificou que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente foram suficientes à regularização dos seguintes itens: a) Extrapolação da remuneração dos agentes políticos e c) reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004. Mantém, contudo, a irregularidade das contas em relação aos demais itens.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 2552/14.

Por meio do protocolado n.º 294354/14 (peça n.º 27), foi juntada documentação complementar aos autos de Recurso de Revista.

Em Instrução Conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais aponta que a Lei 10.887/2004, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir do mês de outubro de 2004 (item "b"). Verifica que a Entidade não efetuou as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, pelo que opina pela manutenção da irregularidade do item.

Observa que o percentual descontado em folha de pagamento dos servidores para as contribuições para o regime próprio de previdência foi de 7,83% quando o recomendado na avaliação Atuarial foi de 11%, devendo ser mantida a

irregularidade atinente aos itens "d" e "e". Acrescenta que embora o recorrente tenha alegado que a Câmara Municipal não possuía servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência no exercício de 2004, em consulta ao SIM/AM do exercício localizou valores empenhados e pagos ao Fundo de Previdência sob a descrição "pela despesa empenhada, referente a encargos da previdência municipal relativo a folha do mês", para os quais o responsável não apresentou justificativa válida.

Por fim, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo a irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, exercício financeiro de 2004, em razão: a) da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; b) do desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e c) da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 11128/14 corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

II- VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a instrução processual realizada reputou sanados os itens atinentes à extrapolação da remuneração dos agentes políticos e à reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004 (itens "a" e "c"). No que toca ao primeiro item, a nova análise realizada reputou válidos os valores dispendidos por envolverem pagamentos retroativos de montantes recebidos a título de recomposição, referentes às diferenças salariais correspondentes ao período de junho a dezembro de 2003. Quanto ao segundo, compreendeu que a Lei Municipal n.º 20/2004, que concedeu reposição salarial aos servidores do Município, data de 31 de abril de 2004, de modo que está em consonância com o estabelecido no Acórdão n.º 827/07 - Tribunal Pleno, que tolera aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Igual sorte há que se conferir ao item atinente à falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos (item "b"). Conforme depreende da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.423/2011 - Tribunal Pleno, a questão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS está pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a partir de 2005, ano em que, desde o início, encontrava-se em vigência a Lei n.º 10.887/2004, seria a omissão do recolhimento dos valores motivos de irregularidade das contas.

No exercício de 2004, ano em que entrou em vigor essa lei, a omissão seria motivo de ressalva, e de 2003 para trás, não seria exigível a cobrança e a retenção, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pela Resolução n.º 26/05 do Senado Federal, da alínea "h" do inc. "I" do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 - Paraná.

Em outro sentido, não foi a decisão consubstanciada do Acórdão n.º 790/06 - Segunda Câmara, conforme trecho que se reproduz:

"No caso em tela, análise das contas refere-se ao exercício financeiro de 2004, quando seria exigível, a partir de 16 de setembro desse ano, o recolhimento da contribuição.

Por se tratar, contudo, da única irregularidade observada, e considerando-se que a exigência passou a valer, apenas, nos últimos meses do exercício financeiro, pode ser objeto de ressalva a falta de recolhimento da mencionada contribuição, nos termos do art. 247 do Regimento Interno." (grifos nossos)

No que tange ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (itens "d" e "e"), observa-se que tais itens foram convertidos em ressalva por ocasião do julgamento da prestação de contas do Poder Legislativo de Quatro Barras do exercício de 2005 (Acórdão n.º 1954/2007 - Primeira Câmara), consoante Instrução n.º 468/07-DCM:

"(...) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

A Entidade alega em seu favor que o desconto das contribuições dos servidores deu-se em expressa observância à Lei Municipal 13/1999, não sendo possível, no decorrer do exercício de 2005, ocorrer alteração das alíquotas, sob pena de ferir o princípio Constitucional da Legalidade.

Da análise dos argumentos apresentados opinamos pela regularidade com ressalva para o item, devendo a Entidade observar as orientações contidas no cálculo atuarial, como forma de manter o equilíbrio financeiro das contribuições ao RPPS.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA.

(...) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

A Entidade alega em seu favor que a contribuição do empregador deu-se em expressa observância à Lei Municipal 13/1999, não sendo possível, no decorrer do exercício de 2005, ocorrer alteração das alíquotas, sob pena de ferir o princípio Constitucional da Legalidade.

Da análise dos argumentos apresentados opinamos pela regularidade com ressalva para o item, devendo a Entidade observar as orientações contidas no cálculo atuarial, como forma de manter o equilíbrio financeiro das contribuições ao RPPS.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA."

Assim sendo, e considerando-se que o Município adotou providências no sentido de sanear as irregularidades, aprovando a Lei Municipal n.º 32/2005, em que se alterou a referida alíquota para 11% (peça n.º 30), cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo, a exemplo do decidido nos Acórdãos n.ºs 4.157/2012 - Tribunal Pleno e 1.910/2006 - Segunda Câmara, converto em ressalva os itens "d" e "e".

Ante o exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para fins de reformar



a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1058/07 - Segunda Câmara, para fins julgar regulares, com as seguintes ressalvas a prestação de contas do Poder Legislativo de Quatro Barras, exercício financeiro de 2004: a) extrapolação da remuneração dos agentes políticos; b) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; c) reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004; d) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e e) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe Provimento, para fins de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1058/07 - Segunda Câmara, para fins de julgar regulares, com as seguintes ressalvas a prestação de contas do Poder Legislativo de Quatro Barras, exercício financeiro de 2004: a) extrapolação da remuneração dos agentes políticos; b) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; c) reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004; d) desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e e) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Complementada pelo Acórdão n.º 1347/08 - Segunda Câmara.

PROCESSO N.º: 1099038/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO AZEVEDO JORGE (OAB/PR 20649)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 682/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade na decisão embargada. Recorrente limita-se a rediscutir os fundamentos que embasaram a prolação do decisum. Voto pelo não provimento dos Embargos.

I. RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração, opostos por VLADIMIR DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7.017/14 - Pleno, que, ao julgar Recurso de Revista por ele proposto, manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 471/13 - Segunda Câmara (peça 43), que concluiu emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de ex-prefeito de Paçandu, exercício de 2011.

Por meio do Despacho n.º 3208/14, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em apertada síntese, alega o peticionário que a decisão recorrida contém obscuridade quanto à suposta existência de obra paralisada em 2011, ao concluir, reproduzindo esclarecimentos da DIFOP, que "a vinculação da conclusão da obra ao resultado das ações (judiciais) mencionadas implica no prolongamento da condição de ausência de efetividade dos recursos já aplicados".

Assevera que, apesar do Município ter ganhado em primeira instância as ações judiciais referentes às obras paralisadas, os processos respectivos ainda estão tramitando, de modo que a sua não continuidade seria medida necessária, para fins de se evitarem maiores prejuízos aos cofres Municipais.

Aduz, igualmente, haver obscuridade na decisão ao avalizar o entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à ausência de interesse do embargante em regularizar as supostas anomalias relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde, eis que, por ocasião do protocolo do Recurso de Revista, não era mais Prefeito do Município.

Por fim, pede o provimento do Recurso, para fins de que, em sendo aclaradas as obscuridades apontadas, se atribua efeitos modificativos aos embargos de declaração, dando-se provimento ao Recurso de Revista interposto.

II. DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 7.017/14 - Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissões, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Observa-se, a partir da decisão embargada, que a manutenção da irregularidade em relação às obras paralisadas no Município se deveu ao fato de que este "não atestou a conservação do patrimônio já existente, não havendo indicativo de que a parcela da obra já executada esteja funcionando ou de que seja apta a fornecer energia e gás às unidades hospitalares", não se limitando à sua suposta

inviabilidade decorrente da existência de decisões judiciais, conforme pretendeu fazer crer o embargante.

No que toca ao item atinente ao Parecer do Conselho de Saúde, extrai-se da decisão objurgada que:

a "DCM observou que o recorrente não trouxe qualquer novidade ao processo, tampouco demonstrou interesse em regularizar as impropriedades relatadas pelo Conselho. O que se verifica, em verdade, é que o recorrente pretende apenas rediscutir a matéria, sem introduzir qualquer elemento novo capaz de alterar a situação estampada na decisão recorrida, o que é inadmissível."

A manutenção da respectiva irregularidade deveu-se, portanto, à ausência objetiva de quaisquer elementos novos, aptos a sanear as impropriedades relatadas pelo Conselho de Saúde, restando suplantada a discussão acerca do interesse subjetivo do interessado na regularização do item, aspecto externo à análise do Recurso.

Verifica-se, portanto, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)"

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: "(...)

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 7.017/14 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 7.017/14 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 118696/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, DEOLINDO MORO,

ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, JOSÉ AIRTON GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR JOSÉ AIRTON GONÇALVES (OAB/PR 16968)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 683/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar



suspensiva. Erro meramente formal do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Exame de mérito. Apresentados documentos hábeis a rescindir a decisão. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com pretensão de liminar suspensiva, proposto pelo Município de Indianópolis, em face do Acórdão n.º 4375/13 - Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 551978/06, que negou registro à aposentadoria por invalidez do servidor municipal Deolindo Moro, em razão da consideração de tempo de contribuição a menor no cálculo da proporcionalidade e da divergência quanto ao valor da última remuneração do servidor, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005 [1], ao gestor Ariovaldo Emerenciano Demori.

Por meio do Acórdão n.º 2225/14 - Tribunal Pleno, foi deferido o pedido de liminar pretendido, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

O ora Requerente argumenta que, consoante à documentação ora apresentada, a imprecisão apontada nos cálculos de proventos do servidor foi devidamente corrigida por ato oficial editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja a Portaria n.º 027/2014, de modo que o ex-servidor não pode sofrer qualquer reprimenda decorrente de erro cometido no processamento de seu pedido de aposentadoria.

Acrescenta que tal situação viola o art. 167 da Lei Estadual n.º 1943/54, que veda que alguém aposentado por invalidez continue a exercer a função em outro órgão ou entidade pública, requerendo o provimento do presente pedido, para fins de ser rescindido o Acórdão n.º 4375/13 - Primeira Câmara, mantendo-se a aposentadoria do servidor Deolindo Moro.

Após realizada diligência junto ao Município de Indianópolis para apresentação de esclarecimentos quanto à forma de composição da última remuneração do servidor, indicada como de R\$ 450,17 (quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), os autos foram remetidos à Unidade Técnica competente.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva, lançou o Parecer n.º 18559/14-DICAP, no qual argumenta que a dúvida existente nos autos não se refere à garantia do salário mínimo ao servidor após o cálculo dos proventos, mas ao valor computado como última remuneração. Acrescenta que "em nova verificação dos autos, observa-se que o valor de R\$ 450,17 foi o concedido nos meses de maio, junho e julho de 2006, conforme fls. 41/43 da peça 2 do processo n.º 55197-8/06, sendo que o valor não se refere ao grupo GOSG, nível B - referência 8, como indicado no ato de concessão de aposentadoria (fl. 7), mas à referência 9, como se vê da tabela de peça 2, fl. 55, do processo indicado."

Por fim, considerando-se tratar de mero erro formal do ato de concessão do benefício, opina pela confirmação da liminar concedida pelo Acórdão n.º 2225/14-STP, para julgar procedente o presente pedido rescisório e determinar o registro da Portaria n.º 027/2014 (peça 4), publicada na Tribuna de Cianorte, em 14/02/14.

Diante da ausência de manifestação no Pedido de Rescisão quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor Ariovaldo Emerenciano Demori, pondera que deve ser dada continuidade à execução do item II, do Acórdão n.º 4375/13 - Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 19.822/14, no qual corrobora o posicionamento da Diretoria no sentido da procedência do presente pedido de rescisão, porém, em relação à multa aplicada, compreende não haver fundamento para sua manutenção, pois o reconhecimento de mera irregularidade formal na concessão do benefício torna insubsistente a aplicação da multa administrativa indicada.

É o relatório.

II. DO VOTO

Consoante às manifestações uniformes, a documentação acostada aos autos (Portaria n.º 027/2014 [2]) teve o condão de sanar o erro meramente formal do ato de concessão do benefício de aposentadoria, pelo que VOTO pelo conhecimento da presente rescisória, para, no mérito, julgar-lhe procedente, com registro da Portaria n.º 027/2014, publicada na Tribuna de Cianorte, em 14/02/14.

Acompanho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas em Parecer n.º 19.822/14 quanto ao afastamento da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 [3], considerando-se que o reconhecimento de mera irregularidade formal na concessão do benefício torna insubsistente a aplicação da referida sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente rescisória, para, no mérito, julgar-lhe procedente, com registro da Portaria n.º 027/2014, publicada na Tribuna de Cianorte, em 14/02/14, afastando a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, acompanhando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas em Parecer n.º 19.822/14, considerando-se que o reconhecimento de mera irregularidade formal na concessão do benefício torna insubsistente a aplicação da referida sanção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2 Publicada na Tribuna de Cianorte, em 14/02/14.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º: 330259/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 689/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho. Reclamatória Trabalhista. Utilização de cargo de provimento em comissão para atribuições não compatíveis com esse tipo de cargo. Reconhecimento de labor em período anterior a tal nomeação, sem observância de procedimento legal, nem formalização. Sentença que declarou a nulidade da contratação por meio de cargo em comissão e condenou o Município ao pagamento do FGTS correspondente ao período laborado, bem como das remunerações não pagas relativamente ao período anterior à nomeação, ante o teor da Súmula n.º 363 do TST – Procedência em face do gestor responsável pela nomeação irregular, tendo em vista a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho - 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 17355-2008-005-09-00-6, formulada por Ana da Silva Dornelis, em face do Município de Campo Largo, para a adoção das providências pertinentes (peça n.º 2).

De acordo com a sentença (peça 2, p. 2 a 15), a reclamante foi nomeada para cargo de provimento em comissão de "agente de serviços gerais", em 10/02/2005, tendo sido exonerada em 06/09/2006. Todavia, a decisão reconheceu a prestação de serviços para o Município reclamado já a partir de 09/02/2004, pois, apesar de a nomeação para o cargo em comissão ter ocorrido somente em 10/02/2005, o Juízo considerou que houve relação laboral antes da data da admissão formal da reclamante, configurando fraude contratual, perpetrada "com vistas a mascarar relação de trabalho que já existia anteriormente e fraudar os direitos trabalhistas da reclamante (CLT, art. 9º)".

Foi também declarada a nulidade da contratação, efetuada por meio de cargo de provimento em comissão, haja vista a ausência do necessário concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em virtude da situação acima narrada, o Juízo julgou a Reclamatória Trabalhista parcialmente procedente, condenando o Município a pagar à reclamante os valores relativos ao FGTS correspondente a todo o período pelo qual perdurou a contratação irregular (09/02/2004 a 06/09/2006), nos termos da Súmula n.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho [1].

Considerando que a reclamante alegou não ter recebido os salários correspondentes ao período anterior à nomeação para o cargo de provimento em comissão e que não houve prova em sentido contrário, foi determinado também o pagamento de tais remunerações, igualmente em consonância com a supracitada Súmula n.º 363 do TST.

No tocante à indenização por danos morais pleiteada pela reclamante em razão de acidente de trabalho por ela sofrido e de suas consequências, o Juízo acolheu o pedido, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As demais verbas requeridas foram indeferidas.

Ao final, o Juízo determinou a expedição de ofícios a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias da decisão, para as providências cabíveis em razão da nulidade da contratação.

Pelo Despacho n.º 2034/12 (peça 5) a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Sr. Edson Darlei Basso, Prefeito Municipal à época da contratação reputada irregular pelo Poder Judiciário (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Affonso Portugal Guimarães (gestão 2013/2016). Determinou-se que, além de apresentar defesa, deveria o Município apresentar certidão acerca do andamento e do objeto da Reclamatória Trabalhista n.º 17355-2008-005-09-00-6.

Em resposta, o Prefeito Affonso Portugal Guimarães afirmou que nenhuma das alegações formuladas pela reclamante na ação encaminhada merece procedência e que havia um recurso ordinário interposto com relação à sentença, pendente de julgamento.

Sustentou a regularidade do provimento do cargo público em análise, com base na legislação do Município, e afirmou que a servidora exercia função de chefia, pois



era responsável pelos demais servidores atuantes na área de serviços gerais. Salientou que eventual desvio de função será apurado em sindicância administrativa, cuja instauração já teria sido determinada (peça 16). Juntou cópia da certidão explicativa solicitada quanto à Reclamatória Trabalhista em análise (peça 15).

O Sr. Edson Darlei Basso, citado (peças 8 e 10), não se pronunciou nos autos. Novamente intimado para prestar informações acerca da existência de recurso interposto da sentença de primeiro grau, bem como em relação ao seu andamento, o Município de Campo Largo aduziu que os autos do processo referentes à sentença encaminhada a este Tribunal de Contas já haviam sido arquivados definitivamente em 21/08/20013, porém, houve a interposição de um Recurso Ordinário, em abril de 2010, que não foi provido, de modo que a sentença restou mantida na íntegra (peças 27 e 29).

Acrescentou que o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil n.º 0023.11.000070-2 para apurar eventuais irregularidades inerentes à contratação da servidora Ana da Silva Dornelis. Todavia, esse foi arquivado pelo Parquet, uma vez que, segundo o Prefeito, "no entender da ilustre Promotora Pública do Estado do Paraná não houve atos de improbidade de contratação, ou ainda, se houve a pretensão punitiva se encontra prescrita". Juntou cópia da decisão referente ao arquivamento do Inquérito Civil aludido.

Da leitura da fundamentação exposta para dar amparo ao arquivamento do Inquérito Civil, pelo Ministério Público Estadual (peça 28), extrai-se que o MPE (Ministério Público do Estado) considerou que houve prática de ato de improbidade administrativa no período de 05/02/2004 a 31/12/2004, haja vista a contratação de servidor sem a observância dos requisitos legais, de maneira informal. No entanto, de acordo com o artigo 23 da Lei n.º 8429/92, I, a ação competente já está prescrita, visto que o mandato do Prefeito responsável pela contratação irregular, Sr. Affonso Portugal Guimarães, terminou em 2005, estando prescrita a improbidade perpetrada.

No que se refere ao período em que a reclamante ocupou cargo de provimento em comissão de "agente de serviços gerais", "AS 25", ponderou o MPE que, a despeito de o cargo referido não possuir atribuição definida em lei, e pela sua própria nomenclatura não possuir as características exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, "afastada a discussão neste ponto sobre a constitucionalidade do cargo e da Lei Municipal 941/91 do cargo comissionado (sic), não há ilicitude na conduta da investigada, vez que foi a servidora nomeada em função comissionada prevista em lei."

Em suma, considerou o MPE que quanto à primeira irregularidade houve prescrição e que não houve improbidade no período de 01/01/2005 a 09/02/2005.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade considerou que no presente caso houve o uso indevido de cargo de provimento em comissão, para funções que não eram de direção, chefia ou assessoramento, ocasionando, ainda, prejuízo ao Município, uma vez que este foi condenado ao depósito do FGTS.

Em consequência, a DICAP opinou pela procedência da Representação, com a condenação do Sr. Edson Darlei Basso ao pagamento da multa administrativa estabelecida nos artigos 86 e 87, II, "c", da Lei Orgânica. Ainda, sugeriu que o Município, na pessoa de seu gestor atual, seja orientado a promover a devida ação para responsabilização do ex-Prefeito, com vistas à recomposição do erário, por considerar que a condenação judicial ao pagamento de FGTS à reclamante onerou indevidamente os cofres públicos (Parecer n.º 20868/13 - DICAP, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela procedência da Representação, aplicando-se multa ao gestor responsável e recomendando-se à municipalidade a adoção de medidas cabíveis para a responsabilização do ex-Prefeito pelo ressarcimento do erário (parecer n.º 17179/13, peça 33).

2. VOTO

A Representação é procedente, pois o exame dos autos revela que a forma como a reclamante foi admitida pelo Município para prestar serviços se deu em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Saliento que inicialmente a reclamante foi admitida pela Administração Municipal sem qualquer vínculo formal, nem procedimento legal, conforme reconheceu a Justiça do Trabalho por meio da sentença encaminhada (peça 2). Dessa forma, no período de 09/02/2004 até 10/02/2005 – quando sua nomeação para cargo de provimento em comissão passou a ter efeitos –, verifica-se manifesta infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal da Administração.

Por outro lado, no tocante à mencionada nomeação para cargo de provimento em comissão de "agente de serviços gerais", que perdurou de 10/02/2005 a 06/09/2006, igualmente houve ofensa aos ditames da Constituição Federal. Isso porque as atribuições correspondentes ao cargo não se enquadram nas disposições do artigo 37, V, que determina que os cargos de provimento em comissão se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim, os cargos em comissão somente serão considerados regulares quando destinados ao exercício das atribuições descritas no inciso V, parte final, do artigo 37 da Constituição Federal, pois se trata de exceção à obrigatoriedade do concurso público, regra essa insculpida no inciso II do mesmo.

Destaco que o referido artigo 37, em seu § 2º, enuncia que "A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Destarte, houve ofensa ao artigo 37, V, e, em consequência, afronta ao artigo 37, II, ambos da Constituição Federal, pois o desrespeito ao regramento dos cargos em comissão acarreta na ofensa à regra do concurso público.

Cumprido frisar que a decisão judicial reconheceu tais irregularidades, as quais não foram afastadas pelo Município nos presentes autos de Representação, tampouco pelo gestor responsável pela nomeação irregular, Sr. Edson Darlei Basso, que, devidamente citado, sequer apresentou resposta.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer n.º 20868/13, da DICAP (peça 32):

(...)

As manifestações do atual gestor não trouxeram nenhum elemento que retirasse do gestor da época a responsabilidade pela contratação indevida. É de se notar que não cabe, aqui, questionar a legalidade da contratação nem a existência do serviço prestado já que esta questão foi analisada pela Justiça do Trabalho ocasião em que decidiu-se, de forma definitiva, pela existência do uso indevido do cargo de provimento em comissão.

Cumprido dizer que o noticiado arquivamento da Ação Civil Pública não impede a continuidade deste processado já que naqueles autos apurava-se a existência de ato de improbidade administrativa e nestes apura-se eventual responsabilidade administrativa pelo uso indevido de cargo de provimento em comissão.

Assim, partindo-se da certeza (declarada em autos judiciais) de que a contratação ilegal de fato ocorreu e o cargo em comissão foi realmente utilizado de forma indevida pelo gestor da época, que não trouxe, nestes autos, nenhuma evidência que o exima da responsabilidade pela nomeação irregular, opina-se pela procedência da presente representação e pela condenação de EDSON DARLEI BASSO ao pagamento da multa administrativa nos termos dos artigos 86 e 87, II, "c" da LC 113/05.

(...)

Oportuno mencionar que o arquivamento do Inquérito Civil aberto no âmbito do Ministério Público Estadual não tem o condão de interferir na presente apuração. O Parquet considerou que não houve ato de improbidade administrativa em relação a uma parte dos fatos, e, na parte que considerou haver improbidade, considerou-a prescrita. Entretanto, esta Representação objetiva analisar a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública, e não identificar atos de improbidade administrativa. Desse modo, como há vedação na legislação quanto à conduta praticada, vez que contrária ao que prescreve a Constituição Federal, há previsão de sanção correspondente para a irregularidade praticada na Lei Orgânica deste Tribunal, e há independência entre as instâncias, incumbe a esta Corte manifestar-se sobre o ocorrido.

Isso posto, em virtude do irregular provimento de cargo público cumpre responsabilizar o Sr. Edson Darlei Basso, então Prefeito Municipal e gestor responsável pela nomeação, aplicando-lhe, em consequência, a multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que tem a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) [2]:

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

Friso que o provimento irregular de cargo público em análise ocorreu em 10/02/2005, se estendendo até 06/09/2006, quando já vigorava a Lei Orgânica aludida, de modo que é cabível a aplicação da multa descrita.

Cabe mencionar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Município foi condenado a pagar para a reclamante os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, remunerações não pagas, além de indenização por dano moral.

Entretanto, o FGTS, assim como as remunerações não pagas, são verbas devidas ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Assim, entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores, visto que condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante.

No que concerne à indenização por danos morais deferida, trata-se de matéria que não foi objeto de instrução probatória, sendo que eventual condenação à restituição de valores ao Município demandaria apuração da responsabilidade correspondente. Por fim, ressalto que o reconhecimento pelo Juízo da prestação de serviços informal desde 09/02/2004, sem a observância de qualquer procedimento legal, implicaria na responsabilização do gestor à época, Sr. Affonso Portugal Guimarães (atual Prefeito e responsável também pela gestão 2001/2004), entretanto, como as sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2205 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas somente podem ser aplicadas a fatos posteriores a sua vigência, descabe responsabilizá-lo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente



Representação em face do Sr. Edson Darlei Basso, inscrito no CPF sob o n.º 254.674.689-87, ante a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face do Sr. Edson Darlei Basso, inscrito no CPF sob o n.º 254.674.689-87, para no mérito julgar PROCEDENTE ante a ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 7.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Súmula n.º 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2 Em valor atualizado.

PROCESSO N.º: 561506/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NALDO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 861/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 3255/14 - Primeira Câmara. Paranaprevidência. Servidor Público Estadual Militar. Contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria. Pela possibilidade. Desprovemento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça n.º 63) contra o Acórdão n.º 3255/14 - Primeira Câmara. O julgamento recorrido determinou o registro de reserva do cabo Naldo de Carvalho sob os seguintes fundamentos:

a) vedação da contagem de tempo fictício contida no artigo 40, § 10, da CF/88 não foi estendida aos militares, permanecendo em vigência o artigo 144, § 1º, da Lei Estadual n.º 1.943/54, em razão do disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Magna Carta;

b) a Primeira Câmara desta C. Corte já possuiria posicionamento específico e unânime acerca da situação avaliada nos autos pelo registro do ato previdenciário.

O recorrente apresentou os seguintes argumentos (peça n.º 63): a) não recepção da lei estadual n.º 1943/54 pela Constituição Federal; b) a impossibilidade de contagem de tempo ficto de contribuição após a Emenda Constitucional n.º 20/98.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 15405/14; peça

n.º 86) manifestou-se pelo provimento do recurso. afirmou que a Constituição Federal é clara em vedar o tempo ficto para fins de aposentadoria, assim como não houve a recepção da Lei 1943/54.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 15518/14, peça n.º 84) reforçou os argumentos desenvolvidos na peça recursal e requereu o provimento do recurso pela violação à Constituição Federal gerada pelo registro da reserva remunerada do interessado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o recurso em exame deve ser conhecido, pois interposto tempestivamente por parte legitimada a fazê-lo, possuindo o devido interesse recursal. Frise-se, ainda, que a espécie recursal ora manejada é a adequada a desafiar decisões exaradas pelas Câmaras deste egrégio Tribunal.

No mérito, em que pesem as razões expostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente recurso não merece ser acolhido.

No caso concreto, é possível observar que o interessado se fez valer de tempo de contribuição ficto para atingir os requisitos mínimos para a reserva remunerada.

Veja-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 aboliu a possibilidade de contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria, aos servidores públicos.

Ocorre que, de fato, o artigo 42, §1º, da Constituição Federal estabelece um regime jurídico diferenciado para os militares, que possibilita a contagem de tempo ficto e que norteia a legislação estadual específica – a Lei Estadual n.º 1943/54.

Ademais, ao julgar casos análogos, este Tribunal vem aceitando a incorporação de tempo fictício no caso dos militares, mesmo quando há integralização de tempo ficto posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (a exemplo do recente Acórdão n.º 139/2015 - Tribunal Pleno).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 63) contra o Acórdão n.º 3255/14 - Primeira Câmara, de modo que seja mantido o registro de reserva do cabo Naldo de Carvalho.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 63), contra o Acórdão n.º 3255/14-Primeira Câmara, de modo que seja mantido o registro de reserva do cabo Naldo de Carvalho;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 868237/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 862/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento ao recurso, com a integral manutenção do acórdão 4869/14 da S1ªC.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA em face do acórdão 4869/14 da Primeira Câmara (peça 43), de relatoria do nobre auditor Cláudio Augusto Canha, o qual julgou pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Arivaldy Rosaria Stela Alves, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, II, orientando o ente previdenciário a emitir novo ato, de modo a que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para obter-se o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em manifestação final, consoante o parecer 15278/14 (peça 55), opinou pelo provimento do recurso, de



modo a julgar-se pela legalidade e registro do ato originário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, nos termos do parecer 17347/14 (peça 56), opinou pelo não provimento do recurso, acentuando a aplicabilidade da Orientação Ministerial n.º 04/2013, publicada na edição n.º 615 do Diário

Eletrônico do Tribunal de Contas (09/04/2013).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso em exame deve ser conhecido, pois interposto tempestivamente pelo ente previdenciário, parte legitimada a fazê-lo, possuindo o devido interesse recursal. Frise-se, ainda, que a espécie recursal ora manejada é a adequada a desafiar decisões exaradas pelas Câmaras deste Egrégio Tribunal.

No mérito, data máxima venia ao entendimento da diretoria especializada desta Corte, observa-se que, no caso em exame, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

Trata-se de controvérsia acerca da metodologia de cálculo dos proventos de inatividade empregada pela entidade previdenciária, a qual teve por fundamento orientação normativa do Ministério da Previdência e da Assistência Social (ON MPS/SPS N.º 01, de 23/01/2007). Tal metodologia, sublinhe-se, antecipa a incidência do teto constitucional à apuração do fator de proporcionalidade, e não quando da efetiva concessão do benefício.

Importante destacar o texto do artigo 40, § 3º, da Carta Constitucional de 1988, com redação dada pela emenda constitucional 41/2003 (grifo nosso):

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Resta claro que tal norma possui eficácia limitada, carecendo de lei posterior que estabeleça o regime de cálculo devido, disciplinando o constitucionalmente previsto princípio contributivo. Neste sentido, editada a Lei n.º 10.887/2004 (decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1677/2004), in verbis: (grifos nossos)

Art. 1º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, não há dúvida que inicialmente devem ser efetuados os cálculos nos termos do caput do referido artigo para, somente então, apurar-se a adequação entre os valores mínimo (valor do salário mínimo) e máximo (remuneração do servidor no cargo efetivo).

Deste modo, resta patente que a orientação normativa utilizada como fundamento para os cálculos em exame não encontra amparo legal, contrariando o artigo 1º, § 5º, da Lei n.º 10.887/2004 e, além disso, violando o próprio princípio contributivo, uma vez que desconsidera a integralidade das remunerações que serviram de hipótese de incidência para as contribuições recolhidas em favor do fundo previdenciário.

Neste sentido, encontra-se a mais recente jurisprudência desta Corte de Contas:

Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. Precedente Acórdão 3769/14 - Pleno. (Acórdão n.º 4322/14 - Tribunal Pleno - 24 de julho de 2014 - Sessão n.º 25.)

Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. (Acórdão n.º 3769/14 - Tribunal Pleno - 12 de junho de 2014 - Sessão n.º 20.)

Também corroborando o mesmo entendimento, a Orientação Ministerial n.º 04/2013, publicada na edição n.º 615 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (09/04/2013):

Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo § 2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n.º 4869/14 da Primeira Câmara, que julgou pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Arivaldy Rosaria Stela Alves, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, II, orientando o ente previdenciário a emitir novo ato, de modo a que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para obter-se o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do

cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n.º 4869/14 da Primeira Câmara, que julgou pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Arivaldy Rosaria Stela Alves, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, II, orientando o ente previdenciário a emitir novo ato, de modo a que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para obter-se o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa de Contas, para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015 - Sessão n.º 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 475774/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 863/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE, exercício de 2007. Falecimento do gestor antes do julgamento. Persistência da omissão no dever de prestar contas. Voto acompanhando as manifestações uniformes, pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista, para fins de afastar as sanções de caráter pessoal aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Peabiru, representado pelo seu ex-Prefeito Claudinei Antonio Minchio, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara (peça 16), que julgou precedente Tomada de Contas Ordinária e, por consequência, irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Volmar Armando Matthes, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Volmar Armando Matthes, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 [1], em razão da irregularidade das contas.

Declarou a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR.

Conferiu a determinação de impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru e o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual ao Município de Peabiru e à Câmara Municipal acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Por meio do Despacho n.º 1460/14 (peça n.º 34) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente, em sua peça Recursal, acosta documentos, alegando, em síntese, que a Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE foi criada pela Lei Municipal n.º 5/83 de 30 de maio de 1983 e extinta por meio da Lei Municipal n.º 519/2006 de 3 de março de 2006. Aduz que a empresa não desenvolve atividades desde esta última data e que a comunicação do Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara se deu por meio do Diário Eletrônico do Estado n.º 874 de 07/05/2014, sendo que o Sr. Volmar Armando Matthes, então Presidente da referida Companhia, faleceu em 22/10/2013, antes da decisão deste Colegiado.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso proposto, para fins de que:

- a) seja suspensa a ordem de suspensão da Certidão Liberatória, haja vista o grande prejuízo para o Município de Peabiru;
- b) seja excluída a multa pelo atraso nas prestações de contas do exercício de 2007, em razão da paralização de suas atividades no exercício de 2006 com



embasamento na Lei Municipal n.º 519/2006;

c) seja conferida baixa de pendência em relação ao processo n.º 274038/13, atinente à prestação de contas do exercício de 2007;

d) seja regularizada a situação da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru perante esta Casa, com base na Lei Municipal n.º 519/2006, que extinguiu a empresa, a fim de que não impeça a obtenção de Certidão Liberatória pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 2054/14, assevera que a Companhia ostenta situação cadastral ativa desde 03/11/2005 [2], não evidenciando situações especiais/excepcionais quanto a este fato, não se juntando provas, tampouco se adentrando no mérito da ausência de prestação de contas, limitando-se a informar/provar que o Presidente da CODEPE faleceu em 22/10/2013, consoante certidão de óbito acostada.

Observa que a maioria das condutas irregulares e consequências jurídicas foram imputadas ao Presidente da CODEPE, falecido em 22/10/2013, antes da prolação da decisão, de modo que seu óbito produz efeitos jurídicos parciais no julgado, em relação aos itens I, II e III, excluindo as multas aplicadas ao falecido, bem como a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Quanto ao impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras restrições, aponta que o julgado deve prevalecer, eis que a CODEPE e o próprio recorrente (Município/controlador) deveriam ter colacionado toda a documentação contábil e financeira evidenciando como o patrimônio público da Companhia foi gestado a partir de sua extinção, bem como as razões pelas quais continua ativa perante a Secretaria da Receita Federal até a presente data.

Afirma que a inatividade mercantil por si só não isenta a Companhia do dever constitucional de prestação de contas, e que o recorrente continua a ser desidioso no cumprimento desta obrigação, deixando de apresentar seu balanço patrimonial e notas explicativas, bem como evidenciar, que, mesmo paralisada, a Entidade adotou todas as medidas jurídicas e contábeis para apropriar mensalmente seus direitos e obrigações.

Desta feita, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 2.701/14 - Primeira Câmara para fins de excluir as sanções de caráter pessoal aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 13254/14.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se assistir razão às manifestações uniformes no sentido do afastamento das sanções pessoais impostas ao Sr. Volmar Armando Matthes, falecido em 22/10/2013, antes, portanto, da prolação do Acórdão n.º 2.701/14 - Primeira Câmara [3].

Isso porque o art. 5º, XLV, da Constituição consagra o princípio da personalidade da pena, garantindo que nenhuma punição passará da pessoa do condenado, consequência também prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal. Assim, o falecimento extingue todas as sanções aplicadas ou em execução, independentemente de sua natureza, sendo que as cominadas pelo Tribunal de Contas no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara, nos itens II e III, referem-se a condutas omissivas atribuíveis ao falecido, não extensíveis a terceiros.

Afastam-se, desta forma, as multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não encaminhamento da prestação de contas, no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas. Igualmente exclui-se a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, pelos motivos já explicitados.

Verifica-se que, embora o recorrente tenha arguido a extinção da Companhia por meio da Lei Municipal n.º 519/2006, a Unidade Técnica apontou que esta se encontra ativa perante os órgãos públicos, devendo praticar todos os atos jurídicos administrativos necessários à proteção do patrimônio público até a sua efetiva baixa. Ao omitir a prestação de contas, impede-se o Tribunal de Contas de cumprir sua missão constitucional e institucional de fiscalizar a boa gestão pública, mantendo-se, portanto, a procedência da Tomada de Contas Ordinária, a irregularidade das contas, bem como as demais cominações do Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara.

Ressalte-se que, embora o recorrente tenha feito menção ao impedimento à obtenção da Certidão Liberatória pelo Município, em razão das pendências atinentes à CODEPE, não constou no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara qualquer determinação neste sentido, eis que a restrição imposta restringiu-se à Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (item IV). Considerando-se que não se vislumbra interesse jurídico processual para esta última obter Certidão Liberatória, eis que, conforme alegado, não exerce mais suas atividades, mantém-se a determinação contida no respectivo item.

Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu Provimento Parcial, tão somente para fins de excluir as multas aplicadas no item II da decisão recorrida, bem como a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão (item III), mantendo, nos demais termos, o contido no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo seu Provimento Parcial, tão somente para fins de excluir as multas aplicadas no item II da decisão recorrida, bem como a declaração de inabilitação do Sr. Volmar

Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão (item III), mantendo, nos demais termos, o contido no Acórdão n.º 2701/14 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2 Conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 2 da peça 13, datado de 13/02/2014 e extraído do site da Secretaria da Receita Federal.

3 Proferido em 29 de abril de 2014.

PROCESSO N.º: 476797/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 864/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, exercício de 2002. Falecimento do gestor antes do julgamento. Persistência da omissão no dever de prestar contas. Voto acompanhando as manifestações uniformes, pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista, para fins de afastar as sanções de caráter pessoal aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes, mantendo, os demais termos do Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Peabiru, representado pelo seu ex-Prefeito, Claudinei Antonio Minchio, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara (peça 25), que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária e, por consequência, irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Volmar Armando Matthes, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Volmar Armando Matthes, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, bem como a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 [1], em razão da irregularidade das contas.

Declarou a inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR.

Determinou o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela Companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, bem como que o Município de Peabiru, no prazo de 30 dias, adote medidas visando à regularização da situação da Companhia perante esta Casa, sob pena de obstáculo à obtenção de certidão liberatória.

Além disso, propôs a remessa de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Por meio do Despacho n.º 1463/14 (peça n.º 34) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente, em sua peça Recursal, acostou documentos, alegando, em síntese, que a Companhia de Desenvolvimento de Peabiru – CODEPE, foi criada pela Lei Municipal n.º 5/83 de 30 de maio de 1983 e extinta por meio da Lei Municipal n.º 519/2006 de 3 de março de 2006. Aduz que a empresa não desenvolve atividades desde esta última data e que a comunicação do Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara se deu através do Diário Eletrônico do Estado n.º 874 de 07/05/2014, sendo que o Sr. Volmar Armando Matthes, então Presidente da referida Companhia, faleceu em 22/10/2013, antes da decisão deste Colegiado.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso proposto, para fins de que:

a) seja suspensa a ordem de suspensão da Certidão Liberatória, haja vista o grande prejuízo para o Município de Peabiru;

b) seja excluída a multa pelo atraso nas prestações de contas do exercício de 2002, em razão da edição da Lei Complementar n.º 113/05 ser posterior ao fato gerador;

c) seja regularizada a situação da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru perante esta Casa, com base na Lei Municipal n.º 519/2006, que extinguiu a empresa, a fim de que não se impeça a obtenção da Certidão Liberatória pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 2043/14, assevera que a Companhia ostenta situação cadastral ativa desde 03/11/2005 [2], não evidenciando situações especiais/excepcionais quanto a esse fato, não se juntando provas, tampouco se adentrando no mérito da ausência de prestação de contas, limitando-se a informar/provar que o Presidente da CODEPE faleceu em 22/10/2013, consoante certidão de óbito acostada.

Observa que a maioria das condutas irregulares e consequências jurídicas foram



imputadas ao Presidente da CODEPE, falecido em 22/10/2013, antes da prolação da decisão, de modo que seu óbito produz efeitos jurídicos parciais no julgado, em relação aos itens I, II e III, excluindo as multas aplicadas ao falecido, bem como a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Quanto ao impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras restrições, aponta que o julgado deve prevalecer, eis que a CODEPE e o próprio recorrente (Município/controlador) deveriam ter colacionado toda a documentação contábil e financeira evidenciando como o patrimônio público da Companhia foi gestado a partir de sua extinção, bem como as razões pelas quais continua ativa perante a Secretaria da Receita Federal até a presente data.

Afirma que a inatividade mercantil por si só não isenta a Companhia do dever constitucional de prestação de contas, e que o recorrente continua a ser desidioso no cumprimento de obrigações elementares de prestar contas, deixando de apresentar seu balanço patrimonial e notas explicativas, bem como evidenciar, que, mesmo paralisada a Entidade, adotou todas as medidas jurídicas e contábeis para apropriar mensalmente seus direitos e obrigações.

Desta feita, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 2.700/14 - Primeira Câmara, com a consequente exclusão das sanções de caráter pessoal aplicadas ao Sr. Volmar Armando Matthes.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 13249/14.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se assistir razão às manifestações uniformes no sentido do afastamento das sanções pessoais impostas ao Sr. Volmar Armando Matthes, falecido em 22/10/2013, antes, portanto, da prolação do Acórdão n.º 2.701/14 - Primeira Câmara [3].

Isso porque o art. 5º, XLV, da Constituição consagra o princípio da personalidade da pena, garantindo que nenhuma punição passará da pessoa do condenado, consequência também prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal. Assim, o falecimento extingue todas as sanções aplicadas ou em execução, independentemente de sua natureza, sendo que as cominadas nos itens II e III do Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara, referem-se a condutas omissivas atribuíveis ao falecido, não extensíveis a terceiros. Além disso, dizem respeito a fatos atinentes ao exercício de 2002, anteriores à Lei Complementar n.º 113/2005.

Afastam-se, desta forma, as multas previstas no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas. Igualmente, exclui-se a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão, pelos motivos já explanados.

Verifica-se que, embora o recorrente tenha arguido a extinção da Companhia por meio da Lei Municipal n.º 519/2006, a Unidade Técnica apontou que esta se encontra ativa perante os órgãos públicos, devendo-se praticar todos os atos jurídicos administrativos necessários à proteção do patrimônio público até a sua efetiva baixa. Ao omitir a prestação de contas, impede-se o Tribunal de Contas de cumprir sua missão constitucional e institucional de fiscalizar a boa gestão pública, pelo que se mantém a procedência da Tomada de Contas Ordinária, a irregularidade das contas e as demais cominações do Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara.

Frise-se que não se vislumbra o interesse jurídico ou processual na obtenção de Certidão por parte da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE, considerando-se que, conforme alegado, não exerce mais suas atividades, pelo que se mantém a determinação contida no item IV. Além disso, diante da ausência de demonstração da adoção de medidas para a regularização da situação da Companhia pelo Município, permanece a determinação neste sentido contida no Acórdão, sob pena de obstáculo à obtenção de certidão liberatória pelo Ente.

Desta feita, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu Provimento Parcial, tão somente para fins de excluir as multas aplicadas no item II da decisão recorrida, bem como a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão (item III), mantendo, nos demais termos, o contido no Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo seu Provimento Parcial, tão somente para fins de excluir as multas aplicadas no item II da decisão recorrida, bem como a declaração de inabilitação do Sr. Volmar Armando Matthes para o exercício de cargo em comissão (item III), mantendo, nos demais termos, o contido no Acórdão n.º 2700/14 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 - Sessão n.º 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2 Conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fls. 2, da peça 13, datado de 13/02/2014 e extraído do site da Secretaria da Receita Federal.

3 Proferido em 29 de abril de 2014.

PROCESSO N.º: 530066/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 865/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Programa ProJovem. Alegação de incompetência deste Tribunal para análise do feito, por envolver transferências de recursos federais. Tese contrária à normativa vigente. Ausência de elementos hábeis a rescindir a decisão. Improcedência.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto por Paulo Mac Donald Ghisi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 279/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela Procedência de Tomada de Contas Extraordinária dos repasses realizados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida - APROVI, exercício de 2010, em razão: "a) da terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto de convênio; b) do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; c) da contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio".

Determinou à decisão rescindendo o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 15.612,45 (quinze mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), solidariamente pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, gestor do Município de Foz do Iguaçu, e pelo Sr. Valtenir Lazzarini, gestor da APROVI, em razão dos pagamentos de honorários contábeis.

Além disso, aplicou a multa do art. 87, V, "a", da Lei Orgânica, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), em razão da permissão de realização de teste seletivo para cumprimento do convênio, quando a entidade já deveria ter pessoal para satisfazer as necessidades previstas no instrumento firmado com o Município.

Por meio do Despacho n.º 1566/14 (peça n.º 8) o pedido de liminar foi indeferido.

O peticionário assevera, em síntese, que as transferências em exame envolvem recursos federais, os quais são repassados pela União para fins de desenvolvimento do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, lançado em 2008. Aduz que a regulamentação da execução do programa está disciplinada pela Resolução/CD/FNDE n.º 22/08 e que a prestação de contas dos recursos recebidos ocorre diretamente junto ao Fundo Nacional da Educação - FNDE, órgão federal vinculado e fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, pugna pelo Provimento do Pedido, para fins de que seja declarado nulo o Acórdão n.º 279/14 - Segunda Câmara, em razão da incompetência desta Corte de Contas para apreciar o feito, haja vista a natureza federal das verbas envolvidas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer n.º 103/14-DAT, assevera que o repasse em exame foi realizado pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida - APROVI, tratando-se, portanto, de verba municipal destinada à entidade privada sem fins lucrativos. Aponta que, inobstante o recursos sejam originalmente provenientes de fonte federal, foram transferidos ao Município de Foz do Iguaçu, incorporando-se ao seu patrimônio.

Observa que, ao aderir ao Programa Federal ProJovem, a municipalidade tinha a opção de executá-lo diretamente, hipótese em que prestaria contas unicamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e consequentemente ao Tribunal de Contas da União, na forma da Resolução n.º 22/2008. Verifica, contudo, que o Município optou por firmar nova relação jurídica, por meio de Convênio, com entidade privada sem fins lucrativos, atraindo, portanto, a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Afirma que o requerente sequer atacou as inúmeras irregularidades apontadas na decisão rescindendo [1], limitando-se a suscitar a incompetência do Tribunal de Contas para fiscalizar a correta aplicação dos recursos, pelo que opina pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9558/14, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, senão vejamos.

Como bem ponderou a Unidade Técnica, no caso em exame, não se estaria afastando a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União sobre os recursos que repassou, remanescendo a sua competência concorrente quanto aos repasses efetuados pelo Município, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão judicial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVENIO MUNICIPIO-UNIÃO. MÃ APLICAÇÃO E/OU DESVIO DE VERBAS CONVENIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DISJUNTIVA. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. No mais, esta Corte Superior, decidindo inúmeros conflitos de competência, entende que, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, vieram as Súmulas n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A mesma lógica pode ser aplicada à presente demanda, cuja controvérsia diz respeito à legitimidade de Município para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa em face de ex-Prefeito para obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o Município e a União com o objetivo de estabelecer condições para erradicação do mosquito da dengue (bem como a condenação do agente político em outras sanções da Lei de Improbidade Administrativa). 4. Ora, se os valores conveniados foram efetivamente repassados, passaram a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual pode vir a constituir dano ao erário municipal o gasto desvinculado dos termos do convênio. 5. Aliás, mesmo que assim não fosse, o Município tem interesse legítimo e próprio em ver cumpridos os termos do convênio por ele firmado, mesmo que a verba ainda não tivesse sido efetivamente incorporada a seu patrimônio. Sob esta perspectiva (que já foge um pouco da adotada pelas Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior, mas é igualmente válida), também a União poderia ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, na medida em que lhe interessa saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos). 6. Uma advertência: os verbetes sumulares invocados de início foram cunhados com base em demandas penais, notadamente no que tange à definição de competência para processamento de crimes contra o patrimônio, que, como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, requerem, sob a luz dos princípios da estrita proteção de bens jurídicos e da lesividade, prejuízo de natureza eminentemente econômica. Não é mesmo possível, pois, aqui, a incidência perfeita dessas súmulas, sem qualquer temperamento. 7. É que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico. Simples a visualização desta conclusão no espécime: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação entre os entes federados, razão pela qual não é e sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva. 8. Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente. O que é preciso guardar certa atenção, sem dúvidas, é para o fato de que, conforme se constate a presença de um, de outro ou de ambos, poderá se observar uma mudança de competência para processamento e julgamento do feito, com destaque para o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente. 9. Recurso especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá se desenvolva regularmente a ação intentada.

(STJ - REsp: 1070067 RN 2008/0142715-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010).

Ocorre que, no caso em análise, embora os recursos sejam originariamente provenientes de fonte federal, foram repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Proteção à Vida - APROVI, atrelando, desta forma, a competência deste Tribunal de Contas, conforme disciplinam os seguintes Diplomas Normativos:

Art. 75, CE. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)V - fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; Art. 1º, LC 113/2005. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...) VI - fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de instrumentos congêneres;" (grifos nossos) Tem-se, desta forma, que tanto a Constituição Estadual quanto a Lei Complementar n.º 113/2005 utilizam o critério do agente repassador e não o da natureza dos repasses para fins de definição de competência do Tribunal de Contas, de modo que, havendo o repasse de verbas pelo Município à entidade sem fins lucrativos, resta atrelada a competência desta Egrégia Corte.

Frise-se que o requerente deixou de se manifestar acerca das irregularidades apontadas na decisão rescindenda, limitando-se a pugnar pela falta de competência deste Tribunal para fiscalizar a correta aplicação dos recursos, pelo que, uma vez afastada a dúvida acerca da legitimidade desta Corte de Contas para decidir sobre a questão, restam ausentes os elementos necessários à desconstituição do julgado. Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela Improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 279/14 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo Improcedente, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 279/14-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "1. Terceirização irregular de mão de obra, assim como realização de atividades fora do objeto do convênio; 2. Pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio; 3. Contratação da própria entidade conveniada e de empresa vinculada a servidor do Município para fornecimento de materiais vinculados ao convênio;"

PROCESSO Nº: 488201/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 866/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA. SANEAMENTO DO FEITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SÚMULA 08 DO TCE/PR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reitora da Universidade Estadual de Londrina, Sra. Nadina Aparecida, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2244/13 [1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 72), que julgou irregulares as contas da entidade em razão de: a) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos nos exercícios de 2009, 2010 e 2011; b) ausência da documentação dos processos licitatórios ou justificativas de dispensas e inexigibilidade referente às despesas na aquisição de materiais e serviços com recursos do convênio, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR n.º 113/05 ao gestor da entidade, além da determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.266,53.

Em sua manifestação (peças 74-129), a recorrente alega em sede de preliminar, cerceamento de defesa, e no mérito, sustenta que a responsabilidade pela emissão do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (TIFE) é da concedente, e que procedeu a regularização documental dos processos licitatórios levados a termo; configuração de enriquecimento ilícito decorrente da determinação da decisão guerreada; boa fé dos gestores materializada pela emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos; bem como a ausência de lesividade.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 180/13-DAT, peça 135) pontuou que não merece guarda à preliminar aventada pela recorrente, uma vez que expressamente consta da Resolução Normativa, aplicável ao caso, à definição prévia da documentação obrigatória a compor a prestação de contas, estando à mesma ciente desde o momento da celebração de tal obrigatoriedade.

Quanto ao mérito, expôs, sinteticamente que: I) não pode haver inferência que a omissão quanto à ausência do Termo de Instalação e Funcionamento do convênio seria da Fundação Araucária ante a inexistência de prova nesse sentido, e a natural incumbência da recorrente no dever de prestar contas; II) apesar da juntada de inúmeros documentos, persiste a inexistência de certos elementos comprobatórios de alguns dos certames realizados, como os relativos ao Pregão n.º 03/2009, aliado à ausência de motivação idônea para as referidas contratações, e fracionamento ilícito da despesa, opinando por nova intimação da recorrente para manifestação sobre as arguições levantadas.

Oportunizado o novo contraditório, a entidade apresentou manifestações com documentos anexos às peças 147 a 166, sustentando aplicabilidade do disposto no artigo 34, inciso XVIII da Lei Ordinária Estadual n.º 15.608/2007, relativamente ao procedimento de dispensa de licitação, com as peculiaridades das instituições de ensino, e necessidades dos materiais adquiridos como justificativas plenas para a contratação, com requisições específicas de cada coordenação ou diretoria da Universidade, com apresentação dos documentos tidos como faltantes.

No Parecer n.º 44/14-DAT (peça 169), a unidade técnica expõe que as justificativas apresentadas afastam parcialmente a constatação da irregularidade nos procedimentos de dispensa celebrados, razão pela qual sanam os questionamentos formulados, contudo, aponta que diversos itens arrolados pela recorrente no formulário DAT07 não possuem correspondência com os Termos de Instalação e Funcionamento apresentados, razão pela qual opinou no presente ponto, pela manutenção da irregularidade, propondo a devolução da quantia de R\$ 10.732,22, devidamente atualizada.

A recorrente por sua vez (peça 172) apresentou todos os Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, bem como os termos posteriormente emitidos, datados de fevereiro de 2014, informando, que os mesmos seriam apenas complementares e não substitutivos aos anteriormente apresentados.

Sequencialmente a DAT emitiu Parecer n.º 111/14 (peça 176) apreciando os termos



de instalação e funcionamento emitidos em 17 de julho de 2013, e acostados às fls. 4, 6 e 9 da Peça n.º 75, constatando que assiste razão à recorrente no que tange o afastamento do dever de restituição parcial de recursos anteriormente sugerido, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em face do teor da Súmula n.º 08 desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 20043/14, peça 178) corrobora na totalidade o último opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste a recorrente. Nota-se que a mesma apresentou novas justificativas às peças 172-173, detalhando os itens tidos como controvertidos e insuficientes pela unidade técnica, a qual, por sua vez, reverteu seu posicionamento anterior ante a efetiva demonstração dos gastos, aliado ao advento do Termo de Cumprimento de Objetivos Final carreado aos autos, reforçando-se assim a aplicação dos recursos conforme o plano de aplicação inicialmente previsto.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n.º 45/2007, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, face ao posterior saneamento do feito, afastando-se, por conseguinte, o dever de recolhimento parcial imposto, bem como as sanções correlatas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n.º 45/2007, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, face ao posterior saneamento do feito, afastando-se, por conseguinte, o dever de recolhimento parcial imposto, bem como as sanções correlatas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 794159/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 867/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Proventos Proporcionais. Incidência do índice de proporcionalização sobre a média das remunerações e posterior confrontação com o valor da última remuneração. Conhecimento e, no mérito, provimento. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face ao Acórdão n.º 4408/13 da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que, por unanimidade, concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Carmen Lúcia Linoba Gusso, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas divergiram em relação à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, tendo a decisão recorrida adotado o método proposto pela unidade técnica, no sentido de se aplicar a proporcionalidade (divisão do tempo de contribuição pelo tempo necessário para se aposentar com proventos integrais) depois da comparação do valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições com o da última remuneração da servidora.

Em suas razões recursais (peça 35), o órgão ministerial defendeu a necessidade de retificação do cálculo dos proventos do servidor, de modo a incidir a proporcionalidade, correspondente a 5500/10950 avos, sobre a média salarial apurada (de R\$ 1.827,49), para, após, aplicar-se o limite imposto pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência do Município de Curitiba apresentou contrarrazões (peça 44), corroborando a forma de cálculo adotada pelo acórdão recorrido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer n.º 527/14 (peça 45), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4597/14 (peça 46) propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que a questão trazida neste recurso já foi discutida por este Órgão Pleno por ocasião do Recurso de Revista n.º 696793/13, de idêntico teor, interposto pelo órgão ministerial em face ao Acórdão n.º 3675/13, também da relatoria do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, através do Acórdão n.º 3769/14 – Pleno, relatado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3675/13-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar ao Município de Foz do Iguaçu que, no prazo de 15 dias, realize a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O expediente trata originariamente da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

Conforme expôs a decisão recorrida, a controvérsia diz respeito à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida à servidora, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, tendo por base a Orientação Normativa n.º 02/09 do Ministério da Previdência Social, defendeu o cálculo de proventos apresentado pela municipalidade, obtido a partir da comparação da média das 80% maiores contribuições com o limitador da última remuneração, fazendo incidir o índice de proporcionalidade sobre o menor valor apurado.

Assim estabelece o § 1º do artigo 62 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009:

Art. 62.

(...)

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput. – destaquei.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, invocando a Orientação Ministerial do Colégio de Procuradores deste Ministério Público de Contas e o posicionamento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2212/2008-Pleno, sustentou que a proporcionalidade deverá incidir unicamente sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento.

A Orientação Ministerial n.º 04/2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 615, de 09/04/2013 estabelece:

Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04.



O TCU, por ocasião do Acórdão n.º 2212/2008 – Pleno, fixou entendimento no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei n.º 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais.

Conforme já mencionado, o assunto não é novo neste Tribunal, tendo esta Corte, através do Acórdão n.º 3769/14 - Pleno adotado, por unanimidade, o posicionamento do órgão ministerial.

Restou definido naquela decisão que a forma de cálculo defendida pelo órgão ministerial é a que mais se coaduna com o princípio da contributividade. As distorções apresentadas nos cálculos elaborados pela unidade técnica decorrem, em última análise, das limitações impostas pela própria Constituição.

Note-se que o texto constitucional e a Lei n.º 10.887/04 não fizeram distinção entre o cálculo dos proventos integrais ou proporcionais. A Constituição estabelece o princípio da contributividade e ao mesmo tempo impõe restrições para assegurar o equilíbrio atuarial do sistema. As restrições que afastem o caráter contributivo somente podem decorrer de comando constitucional.

De acordo com o princípio da contributividade, o cálculo deverá levar em conta o esforço contributivo do servidor. Assim, a média proporcionalizada será tanto mais elevada quanto maior tenha sido o recolhimento da contribuição previdenciária. De qualquer forma, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração em atividade.

Desse modo, tendo por base o entendimento já adotado por esta Corte e, em conformidade com os princípios da legalidade e da contributividade, entendo que deverá ser acolhida a metodologia de cálculo proposta pelo órgão ministerial, no sentido de que o limite consignado no § 2º do art. 40 deverá ser verificado apenas no momento da concessão do benefício, fazendo-se necessário, portanto, que o benefício já tenha sido calculado, tanto no caso dos proventos proporcionais como no caso dos proventos integrais.

De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n.º 4408/13 – S1C, para o fim de determinar ao Município de Curitiba e ao ente previdenciário que, no prazo de 30 dias, promovam a adequação dos cálculos dos proventos, fazendo incidir a proporcionalização sobre a média das contribuições, para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão contida no Acórdão n.º 4408/13 – S1C, para o fim de determinar ao Município de Curitiba e ao ente previdenciário que, no prazo de 30 dias, promovam a adequação dos cálculos dos proventos, fazendo incidir a proporcionalização sobre a média das contribuições, para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo conhecimento e provimento, porém, no mérito, pela negativa de registro, entendendo que não caberia no recurso de revista a determinação de realização de diligência, e que a alteração da decisão estaria suprimindo uma instância de defesa do interessado. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 791358/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HIROKO KOBAYASHI MIYABARA, DENILSON VIEIRA NOVAES, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 868/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. ART. 6º DA EC N.º 41/2003. PROVENTOS CALCULADOS. PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELA REFORMA DA DECISÃO. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 4710/14 [1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 19), que apreciou como ilegal o ato de inativação de aposentadoria voluntária de Hiroko Kobayashi Miyabara, ocupante do cargo de Professor, negando o respectivo

registro do ato ante ilegalidade da fórmula de cálculo dos proventos adotada no caso em exame.

Em sua manifestação (peça 22), o recorrente alega que a fórmula adotada é a mais razoável em face das peculiaridades do caso, por dar guarida ao princípio da contributividade, traduzindo no valor dos proventos o exato esforço contributivo do servidor, bem como, que a Lei Municipal nº 11.949, de 22/11/2013 supriu a lacuna legislativa ao acrescentar o art. 19-A à Lei Municipal nº 11.348/2011 sobre o ponto. Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Instrução n.º 14148/14-DICAP, peça 29) opina que houve modificação do quadro jurídico em relação ao que constava dos autos por ocasião da manifestação exarada quando da relatoria inicial, e que com o conhecimento da vigência do dispositivo legal acima mencionado, esta Corte voltou a se manifestar sobre o tema, por meio dos Acórdãos n.º 3984/14 - Tribunal Pleno e Acórdão n.º 5368/14 - Tribunal Pleno, albergando o requerido no presente recurso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15244/14, peça 31) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, alterando a decisão substanciada na decisão recorrida, pela legalidade e registro acolhendo os termos vertidos pela unidade técnica.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irsignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque a interpretação dada pelo ente previdenciário se mostra razoável, uma vez que a novel sistemática preservou o princípio da contributividade das diferentes jornadas laborais desempenhadas ao longo da vida funcional, evidenciando a proporcionalidade das bases de cálculo para a previdência própria.

Nota-se ainda que o valor dos proventos fixados permaneceu inferior ao teto remuneratório da carreira, equivalente ao regime de 40 horas, o que denota que não houve beneficiamento indevido ao servidor.

No mais, a edição da lei municipal autorizando de maneira expressa a sistemática adotada firma a legitimidade do ato aposentatório, o qual, embora editado anteriormente à sua vigência, encontra-se em consonância com a nova legislação local. Portanto, o ato deve ser mantido hígido, consagrando assim a segurança jurídica e a isonomia.

Nesse contexto, considerando que a Lei Municipal n.º 11.531/2012 alterou a sistemática de fixação da carga horária dos docentes - estabelecendo jornada invariável, ressalvando apenas as situações já consolidadas - tem-se por coerente autorizar o registro da inativação em apreço, vez que se configura situação específica e transitória de exercício do cargo com jornada semanal variável.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista em apreço, reformando-se o Acórdão nº 4710/14 - Primeira Câmara de modo a concluir pela legalidade e registro do ato.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista em apreço, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 4710/14 - Primeira Câmara, de modo a concluir pela legalidade e registro do ato.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Cláudio Augusto Canha.

PROCESSO N.º: 465215/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 869/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Utilização indevida de cargos de provimento em comissão pela



Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Regularização do quadro funcional. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita.

Extraí-se da exordial (peça 02) que a Fundação Hospitalar estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Técnico de Enfermagem (10 vagas), Farmacêutico/Bioquímico (01 vaga), Enfermeiro (02 vagas), Diretor Clínico (01 vaga), Assessor Técnico (02 vagas) e Assessor Administrativo (03 vagas, estando 01 ocupada), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos n.os 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que o cargo de provimento em comissão de Diretor Clínico "está em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, posto que efetivamente o quadro da entidade aponta para a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia". No que é pertinente aos cargos em comissão de Técnico de Enfermagem, Farmacêutico/Bioquímico e Enfermeiro, aduz o Ministério Público que se tratam de funções de caráter técnico e permanente, o que exigiria a criação de cargos efetivos, acessíveis mediante concurso público. Por fim, em se tratando de cargos em comissão de Assessor Técnico e Administrativo, bem como outros de denominação similar como "assistente", aponta o Parquet que é necessário que se "demonstre a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas a legitimar os seus ocupantes ao exercício de assessoria".

Por meio do Despacho n.º 467/10-GCG (peça 10), a Representação foi recebida, ocasião em que se determinou a citação do Diretor da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que a supramencionada Fundação efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Por meio do Ofício n.º 345/10-GCG, o Prefeito Municipal de Pranchita, Sr. Marcos Michelin (gestão 2009/2012), foi devidamente citado.

Em resposta (peça 16), a Superintendente da Fundação Hospitalar da Fronteira à época, Sr.ª Arceli Margarida Freddo, apresentou defesa, por meio da qual pugnou pela suspensão da Representação por um período de 120 (cento e vinte) dias, "no sentido sanar as irregularidades apontadas junto ao Quadro de Pessoal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA, como a realização de concurso público para os cargos cuja investidura assim recomenda".

O Município de Pranchita, por sua vez, apresentou defesa (peça 18) nos mesmos termos da apresentada pela Fundação Hospitalar.

Por meio do Despacho n.º 33/11-GCG, o Município foi intimado a apresentar a documentação comprobatória das medidas administrativas de correção dos quadros funcionais da entidade hospitalar.

O Sr. Prefeito então encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Projeto de Lei n.º 042/2010 para sanar as irregularidades no Quadro de Pessoal da Casa Hospitalar (peça 20). Posteriormente informou a este Tribunal a aprovação da Lei n.º 923/2011 (peça 25). Por fim, o resultado do concurso público realizado para o provimento de cargos na Fundação Hospitalar foi encaminhado (peça 26).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 2536/12 (peça 27), afirmou que o Município de Pranchita foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo n.º 149329/12). Assim, sugere o encerramento do presente feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista que a situação inicialmente constatada foi modificada, com a alteração do quadro funcional e a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na Fundação Hospitalar da Fronteira.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as questões apontadas nesta Representação foram objeto de inspeção na Fundação Hospitalar da Fronteira (processo n.º 149329/12), em que se constatou a regularização de seu quadro de pessoal, consoante deliberado no Acórdão n.º 2085/14-S1C.

Dessa forma, ficou demonstrado que a Fundação Hospitalar da Fronteira do Município de Pranchita adotou medidas no sentido de regularizar seu quadro funcional, não havendo mais irregularidades a serem verificadas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Fundação Hospitalar da Fronteira.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - ARQUIVAR a presente Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Fundação Hospitalar da Fronteira;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015-Sessão n.º 8.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dados extraídos do Sistema SIM-AP de agosto de 2009.

PROCESSO N.º: 345392/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA., EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, JOSÉ RICARDO MESSIAS, MARLENE SANTOS GUEDES

ADVOGADO / PROCURADOR: KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 870/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades no instrumento convocatório. Afronta à Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade verificada. Procedência, com a aplicação de multa administrativa aos responsáveis identificados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa Fram Consulting Ltda., que noticia possíveis ilegalidades no edital referente ao Pregão Presencial n.º 256/10, do Município de Cascavel, tipo menor preço global, cujo objeto era a "contratação de empresa capacitada para fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, e com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica", conforme características e especificações constantes do Anexo I (peça n.º 2).

Para o recebimento dos envelopes, credenciamento dos representantes, abertura dos envelopes e fase de lances, foi designada sessão pública para o dia 22/06/2010.

Em suma, a empresa representante afirma que o edital referente ao Pregão Presencial n.º 256/10 continha as seguintes ilegalidades:

- falta de quantitativos no que se refere ao número de servidores que deverão ser treinados e capacitados pela empresa contratada (item 1.6 do edital);
- exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos por, no mínimo, 03 (três) órgãos da Administração Pública (item 6.5, a, 3, do edital);
- comprovação de que, no mínimo, 01 Advogado, 01 Contador, com nível superior em Contabilidade, e 01 Analista de Sistemas pertencem ao quadro de funcionários da empresa (item 6.5, b, do edital);
- exigência de declaração no sentido de que, caso seja vencedora, apresentará laudo de um auditor independente atestando a segurança de seu sistema informatizado, tratando-se de documento diverso do rol taxativo da Lei na fase de habilitação (item 6.5, c, do edital);
- previsão de que a adjudicatária do contrato se obriga, nos termos do edital, a aceitar acréscimos e supressões de 25% no valor contratado, quando o correto seria em relação ao objeto contratado (item 14.1.3 do edital).

Por meio do Despacho n.º 1202/10 (peça 7), foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, para que se manifestasse sobre os fatos e fundamentos da presente Representação e informasse a situação atual do certame e as intercorrências da sessão de abertura dos envelopes e avaliação das propostas para que, após isso, fosse examinada a admissibilidade desta representação e eventual determinação de medida suspensiva do certame. Em resposta, o Prefeito Edgar Bueno limitou-se a encaminhar as informações fornecidas pelo Departamento de Compras do Município de Cascavel, em relação ao Pregão Presencial n.º 256/2010. Anexou cópia do o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 256/2010 (peça 17).

A Representação foi recebida somente quanto às seguintes irregularidades questionadas (Despacho n.º 45/11, peça 18):

I.I. Em relação ao item 6.5, "a.3" do edital, que estabeleceu que seriam documentos hábeis para a habilitação da empresa, atestados de capacidade fornecidos somente por órgãos da Administração Pública, pois pode frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que restringe a competitividade e afronta o Art. 30, §1º da Lei 8.666/93, que estabelece que poderão ser apresentados tanto atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como, pessoas jurídicas de direito privado.

I.II. Quanto ao item 6.5, "b", quando estabeleceu que seria necessário comprovar que a empresa possuía 3 profissionais em seu quadro, os quais não pertenciam ao quadro técnico da empresa, contrariando o Art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

Relativamente aos demais pontos, a Representação foi rejeitada. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de Cascavel, bem como a do Prefeito Municipal, para que apresentassem defesa.

Em sede de contraditório foi apresentada defesa em nome do Município (peça 24), subscrita pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, Sr. Kennedy Machado, que argumentou que:

- relativamente à exigência no mínimo 03 atestados de capacidade técnica emitidos



por pessoa jurídica de direito público como critério de qualificação técnica (item 6.5, a.3 - peça 2, p. 26), essa se deu em virtude da natureza do objeto licitado, estando plenamente justificada;

- desconhece existir pessoa jurídica senão de direito público com competência para exigir a emissão de notas fiscais, quer seja de prestação de serviços, quer seja de venda de mercadorias;

- "tal medida se impôs visando resguardar a Administração quanto à participação de 'aventureiros', cuja experiência anterior poderia ser de origem duvidosa, uma vez que é comum a prática de 'empréstimo', ou ainda, comercialização de atestados entre empresas do ramo". Para o Município, não haveria sentido em se exigir dos licitantes atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; ademais, a exigência estaria em consonância com o artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93, tratando-se de "objeto voltado especialmente para a Administração Pública, destinatória da receita tributária obtida, uma vez que sua utilidade se dá como ferramenta acessória na arrecadação de tributos";

- no que se refere à exigência de comprovação de habilitação técnica de que um advogado, um contador e um analista de sistemas pertençam ao quadro de funcionários da empresa (item 6.5, b, peça 2, p. 26), essa encontra amparo legal no artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações, salientando que, com exceção da exigência de propriedade e localização prévia, a Lei n.º 8.666/93 não estabelece limites quanto à comprovação da disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico que sejam considerados indispensáveis à execução do contrato, devendo tais limites serem estabelecidos em cada caso concreto;

- a exigência guarda relação com o objeto licitado e foi justificada pela Administração, pelo fato de que o software de emissão de Nota Fiscal será utilizado por mais de 7.000 (sete mil) usuários, pelo qual serão manejados dados eminentemente contábeis;

- "a referida exigência traduz o anseio da Administração de que o futuro contratado, ou seja, somente para o licitante declarado vencedor, na ocasião da contratação, efetivamente dispusesse dos profissionais citados, em subordinação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, ao Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno, por entender que há ilegalidade no edital no que tange à exigência de comprovação, como requisito de qualificação técnica, de que a empresa possui no mínimo os seguintes profissionais: 01 Advogado, 01 Contador com nível superior em Contabilidade, e 01 Analista de Sistemas (Instrução n.º 3991/12, peça 26).

Para a DCM, só se pode exigir dos licitantes, quando da comprovação dos requisitos de qualificação técnica, "relação explícita e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico necessário para o cumprimento do objeto da licitação", no intuito de se resguardar, acrescentando que exigir a contratação de profissionais somente para participar da licitação restringe o caráter competitivo das licitações, podendo impossibilitar a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A unidade considerou, entretanto, não ser razoável anular o Pregão Presencial n.º 256/2010, nem o contrato dele decorrente, pois, apesar da ilegalidade, não houve comprovação de lesão aos cofres públicos. Ponderou que o contrato foi assinado e cumprido, com a instalação do sistema e prestação da manutenção, tendo por término a data de 12/2012, conforme consulta ao Portal de Controle Social. Ressaltou a boa-fé da empresa contratada e a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, destacando que a anulação do certame somente traria prejuízo aos envolvidos.

Quanto ao outro ponto objeto da Representação, qual seja, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, a DCM frisou que apesar da aparente ilegalidade "resta claro que os serviços exigidos somente podem ser prestados para pessoas jurídicas de direito público, mais especificamente para os municípios, pois somente estes tem competência tributária para instituir e exigir o pagamento de ISS (Imposto Sobre Serviços) e a respectiva emissão de nota fiscal eletrônica". Assim, mesmo que se permitisse a apresentação dos atestados solicitados por pessoas jurídicas de direito privado, a permissão seria inútil. De tal forma, a unidade considerou não haver ilegalidade na exigência contida no item 6.5, a.3.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, solicitou manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da "existência, ou não, de softwares operados no âmbito da iniciativa privada revestidos de especificações tais que possibilitem a execução do objeto do certame, para saber se houve restrição abusiva à competitividade" (Parecer n.º 18246/12, peça 27).

O pedido de diligência supracitado foi deferido e os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para a emissão de parecer (Despacho n.º 1926/12, peça 28).

Em atendimento, a DTI alinhou-se à Instrução emitida pela DCM, no sentido de que a exigência em comento, de fornecimento de atestados somente por pessoas jurídicas de direito público "(...) não prejudica o resultado final do pregão e nem poderia restringir a competitividade do certame, em razão do objeto ser a manutenção de um sistema que trata do controle de arrecadação do imposto ISS, que é claramente de uso específico das Prefeituras Municipais" (Informação n.º 133/12, peça 29).

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inicialmente, o MPJTC discordou dos fundamentos do Parecer emitido pela DTI, por entender que "o simples fato de o objeto ser de uso específico das Prefeituras Municipais, não implica na necessidade de o licitante ter executado, anteriormente, objeto IDÊNTICO, para que ostente a capacidade técnica de

executar o objeto licitado". Para o MPJTC, houve prejuízo, decorrente de restrição à competitividade.

Mencionou que a exigência de 03 (três) atestados para a comprovação da qualificação técnica representa afronta ao inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de quantidades mínimas.

No que concerne à exigência de comprovação da existência de determinados profissionais no seu quadro de pessoal, considerou tratar-se de restrição indevida, que viola o quanto disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, porquanto é vedada a exigência prévia dos requisitos.

Concluiu que tais exigências indevidas são indícios de que pode ter havido direcionamento da licitação, causando lesão ao erário decorrente da restrição de competitividade. Desse modo, opinou pela instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, para apuração do dano, identificação de eventuais responsáveis, e quantificação do dano, se houver (Parecer n.º 1825/12, peça 30).

Contudo, pelo Despacho n.º 292/13 (peça 31), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, saneou o feito, determinando a citação dos signatários do edital, bem como do Procurador Jurídico do Município responsável pela emissão do Parecer quanto ao instrumento convocatório.

Citados, a Sra. Marlene Santos Guedes, Pregoeira, Hélio Nethson, Diretor do Departamento de Compras à época da realização do procedimento licitatório, e José Ricardo Messias, Procurador Jurídico do Município, apresentaram manifestação conjunta, argumentando que (peça 42):

- a maioria das empresas que atua no país no ramo de locação de softwares de nota fiscal eletrônica possui sob sua responsabilidade mais de 20 municípios que operam com seus sistemas, sendo que a exigências de três atestados de capacidade técnica "se configura num mínimo de precaução e certeza de que a capacidade técnica da empresa vencedora pudesse ser comprovada de alguma forma";

- a redução das exigências quanto ao número de atestados exigidos seria temerária, uma vez que o Município precisa de uma margem razoável de certeza quanto à funcionalidade do software a ser contratado, tendo em vista a sua complexidade;

- a vedação relativa aos quantitativos, contida no artigo 30, § 1º, I, diz respeito à qualificação técnica profissional, e não à comprovação de qualificação técnica operacional, objeto da exigência, a qual estaria amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça dos Estados;

- relativamente ao estabelecimento da exigência de que três profissionais pertençam ao quadro de pessoal da licitante, essa seria o mínimo a se exigir em um processo licitatório sério e responsável, pois é de se presumir que qualquer empresa que faça o desenvolvimento de softwares contábeis tenha um analista e um contador, sendo o advogado necessário para eventuais demandas oriundas de usuários;

- a Administração Pública deve se resguardar de todas as formas possíveis para impedir que empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação venham a ser contratadas.

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Representação, com a responsabilização do Sr. Edgar Bueno, da Sra. Marlene Santos Guedes, do Sr. Hélio Nethson e do Sr. José Ricardo Messias, com aplicação de 02 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1] a cada um dos interessados, em virtude da irregular exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos somente por pessoa jurídica de direito público e de comprovação de que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários um advogado, um contador e um analista de sistemas (Instrução n.º 1799/14, peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos de seu Parecer anterior (n.º 18925/12), pugnando, assim, pela procedência da Representação, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventuais danos decorrentes das irregularidades identificadas, não se opondo à aplicação das multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 10367/14, peça 45).

2. VOTO

Inicialmente, reforço que a presente Representação, que versa sobre irregularidades no Pregão Presencial n.º 256/2010, do Município de Cascavel, para a "contratação de empresa capacitada para o fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que opere em ambiente Web, e com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica", foi recebida em relação aos seguintes pontos, relativos a exigências contidas no edital, concernentes à fase de habilitação, para a comprovação de qualificação técnica:

(i) exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos somente por órgãos da Administração Pública (item 6.5, a.3, do edital);

(ii) comprovação de que, no mínimo, 01 Advogado, 01 Contador (com nível superior em Contabilidade), e 01 Analista de Sistemas pertencem ao quadro de funcionários da empresa (item 6.5, b, do edital).

Isso posto, passo a análise de cada um dos itens questionados.

2.1. Exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos somente por órgãos da Administração Pública (item 6.5, a.3).

O edital em comento tem a seguinte redação:

6 - DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

6.1 - A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO, os documentos relacionados a seguir. Os documentos devem ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada pela Comissão de Licitação, servidor designado ou Cartório. No momento da sessão não serão autenticados documentos



pelo (a) pregoeiro(a), nem equipe de apoio.
(...)

6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, comprovação esta que deverá ser feita através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante, cujas parcelas de maior relevância são:

a.1) aptidão do Sistema Eletrônico de Gestão do ISS e metodologia aplicada para o incremento da arrecadação;

a.2) utilização de tecnologia de controle de Notas Fiscais através de padronização de documentos fiscais e distribuição pela Secretaria de Finanças competente;

a.3) Atestados de capacidade técnica fornecidos por, no mínimo, 3 (três) órgãos da Administração Pública, para comprovação da eficiência com utilização de notas fiscais eletrônicas;

Quanto ao tema, assiste razão à DCM e ao MPJTC.

É evidente que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência dos Municípios. Também parece claro que somente entes da Administração Pública poderiam fornecer atestados de capacidade técnica que digam respeito especificamente a softwares destinados ao gerenciamento de um imposto.

Ocorre que não há necessidade de se exigir como requisito para a comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestados que demonstrem experiência técnica anterior idêntica ao objeto licitado.

Nos termos do artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que estabelece as normas gerais em matéria de licitações e contratos, a Administração pode exigir a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Do dispositivo transcrito extrai-se que a demonstração da realização de objetos similares ao licitado é apta a comprovar a experiência técnica desejada. Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho [2] colacionado à Instrução n.º 1799/14-DCM: Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto

No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União [3]:

[[Representação. Licitação. Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. Conhecimento. Perda do objeto. Determinação.]]

[RELATÓRIO]

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (...)

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação [...] para, no mérito, julgá-la prejudicada em face da perda de seu objeto, sem prejuízo de que sejam emitidas determinações corretivas à entidade;

9.2. determinar ao [órgão federal] que abstenha-se de estabelecer em suas licitações as seguintes exigências ou condições:

[...]

9.2.2. necessidade de que os atestados de execução de serviços anteriores demonstrem que a licitante atuou anteriormente como contratada principal, por contrariar além dos dispositivos citados no item anterior o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93;

Consoante bem ponderou a DCM, para possibilitar a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, "a administração pública deve definir fundamentadamente os critérios técnicos, baseado nas características do objeto licitado, refletindo o equilíbrio entre o interesse da administração em buscar contratar com aquelas empresas que realmente possuam condições técnicas de executar o contrato e o interesse público de ampliar o universo de possíveis competidores".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 18925/12, reiterado por ocasião da manifestação final, observou que "o simples fato de o objeto ser de uso específico das Prefeituras Municipais, não implica na necessidade de o licitante ter executado, anteriormente, objeto IDÊNTICO, para que ostente a capacidade técnica de executar o objeto licitado, criando reserva de mercado para o princípio da competitividade e vantajosidade, consagrados pela Lei 8.666/93. Portanto, resta clara e nitidamente o prejuízo, uma vez que foi restringida a necessária competitividade".

Nessa linha de raciocínio, o MPJTC, no já citado Parecer, lançou os seguintes questionamentos:

a) como foi possível elaborar o primeiro software do mercado, já que não existia capacitação técnica suficiente para tanto, dado ao seu ao ineditismo?

b) quem atestaria a primeira execução dos serviços?

c) ou, se o ineditismo do software implica na reserva de mercado para contratar com a Administração Pública?

A reflexão acerca de tais indagações conduz à conclusão de que a exigência em exame configura restrição à competitividade, vedada pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 [4], representando afronta ao artigo 37, XXI, parte final, da Constituição Federal [5], e ao artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, adiante transcrito, pois impediu a comprovação de experiência por empresas que tivessem prestado objeto semelhante a pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A efetiva restrição à competitividade no certame restou confirmada, sendo possível até mesmo vislumbrar a ocorrência de direcionamento, haja vista que da leitura da ata de abertura e julgamento do Pregão Presencial n.º 256/2010 (peça 17, p. 299) verifica-se que somente uma empresa participou do procedimento licitatório, qual seja, a Nota Control Tecnologia Ltda. – que já havia apresentado proposta comercial ao Município antes da abertura da licitação (peça 17, p. 23 e ss.) –, a qual foi declarada vencedora (conforme peça 17, p. 3) e contratada [6].

Pela irregularidade constatada cumpre responsabilizar o então Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno, responsável pela homologação e adjudicação do objeto à vencedora (peça 17, p. 314), bem como pelo contrato (peça 17, p. 316 e ss.), a Sra. Marlene Santos Guedes, Pregoeira e signatária do edital (peça 17, p. 51), o Sr. José Ricardo Messias, Procurador que emitiu o Parecer Jurídico quanto ao edital (peça 17, p. 81 a 83) – bem como em relação às impugnações ao edital apresentadas, em especial a formulada pela ora representante, em que foram apontadas as ilegalidades objeto da presente Representação (peça 17, p. 160 a 166) –, e o Sr. Hélio Nethson, Diretor do Departamento de Compras, que subscreveu o edital e, juntamente com a Pregoeira, julgou impugnações improcedentes [7].

No que se refere à responsabilidade do procurador, que emitiu o parecer jurídico, cabe transcrever trecho das seguintes decisões desta Corte sobre o tema:

Acórdão n.º 3957/14 Tribunal Pleno:

(...)

Em análise aos autos, corroboro com os entendimentos da DCM e do Ministério Público de Contas, uma vez que a jurisprudência desta Corte e do STF tem pacificado o entendimento pela responsabilização dos advogados, uma vez que a manifestação exigida pela Lei 8.666/93, no art. 38, não se trata de mero parecer opinativo, mas se refere à aprovação de editais de licitação, acordos, convênios e ajustes.

Neste sentido, como bem citou a DCM, também é o entendimento da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeitosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo."

Nos casos dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, verificou-se que o recorrente deixou de proceder com diligência à análise da legalidade das minutas dos editais, dos contratos e aditivos, em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que os erros detectados foram grosseiros, inadmissíveis.

Acórdão n.º 841/2011 – Tribunal Pleno

(...)

Não obstante, deve recair responsabilização também sobre o Assessor Jurídico, haja vista que é possível verificar a ocorrência de erro grosseiro em seus pareceres (fls. 35/36 e 78/79 da peça n.º 02 – numeração referente à Prefeitura Municipal de Icaraima), já que o servidor manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório objeto da Representação, porém, restou demonstrado que o procedimento está evadido de diversas irregularidades graves, acima enunciadas, as quais deveriam ter sido apontadas, vez que há dispositivos no edital em frontal ofensa à Lei 8.666/93, que estabelece as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Ora, no presente caso não se pode considerar que o parecer jurídico tenha natureza meramente opinativa. O parecer jurídico é exigido pela Lei 8.666/93, artigo 38, parágrafo único, e tem relação direta com a contratação ilegal, pois os procedimentos licitatórios e os contratos no âmbito administrativo estão adstritos à legislação pertinente, em virtude do princípio da legalidade. Não é sequer razoável entender que o opinativo emitido pelo Assessor Jurídico - profissional com formação adequada - acerca da regularidade do procedimento não tem o condão de refletir na conduta adotada pelo Município. O parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor, pois se trata de profissional habilitado para exercer a atividade jurídica. Assim, caso existam vícios no procedimento, esses devem necessariamente ser apontados pelo profissional.

(...)

Ainda, convém salientar a lição de Marçal Justen Filho sobre a responsabilidade da assessoria jurídica:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico tinham dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém mesmo em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pelo conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses juridicamente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. Entendimento similar pode pôr-se quanto à avaliação sobre os fatos relevantes para uma decisão. Por isso, poderá (deverá) punir-se o servidor público que adota interpretação contrária ao Direito, aberrante, ou se o prolator do parecer desvirtuar os fatos ocorridos, adotando versão não fundada em documentos ou outras provas. Se a decisão administrativa for entranhada de defeito desconhecido do agente que forneceu o parecer, não há cabimento em sua responsabilização. Tanto mais por se inadmissível impor uma espécie de "responsabilidade política" ao sujeito que desempenha função de assessoramento, sancionando-o apenas em virtude da consumação de um resultado reputado incompatível com valores protegidos pelo Direito. Aquele que desempenha atividade de assessoramento jurídico ou técnico sujeita-se ao regime jurídico genérico: a responsabilidade civil, penal ou administrativa depende da culpabilidade. Enfim, é essencial preservar a autonomia da função de assessoramento jurídico ou técnico.

O aludido autor destaca também que "a opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a opção por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante".

Tendo em vista o erro grave no parecer do Assessor Jurídico Representado - vez que não apontou as diversas irregularidades arroladas nesta fundamentação - conforme entendimento exposto, deve recair responsabilização também sobre o Sr. Alexandre Gregório da Silva, cabendo aplicar com multa administrativa, nos termos do que determina o artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Considero que o não apontamento das irregularidades identificadas por meio da presente Representação, acima apontadas, configura erro grosseiro, dado o flagrante desrespeito à letra da Lei, assim como em inobservância a jurisprudência pacífica sobre os temas. Ora, se o edital continha dispositivos que não guardavam conformidade com a Lei n.º 8.666/93, impunha-se ao responsável pela elaboração do Parecer um cuidado maior ao apreciar tais temas, verificando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das matérias, cuidado esse que certamente levaria à conclusão de que o instrumento convocatório estava equivocado, eivado de ilegalidades.

Desse modo, deve o parecerista ser igualmente responsabilizado.

2.2. Comprovação de que, no mínimo, 01 Advogado, 01 Contador, com nível superior em Contabilidade, e 01 Analista de Sistemas, pertencem ao quadro de funcionários da empresa (item 6.5, b, do edital).

6 - DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

6.1 - A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO, os documentos relacionados a seguir. Os documentos devem ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada pela Comissão de Licitação, servidor designado ou Cartório. No momento da sessão não serão autenticados documentos pelo (a) pregoeiro (a), nem equipe de apoio.

(...)

6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários, através de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, ou contrato de prestação de serviços, no mínimo, os seguintes profissionais: 01 Advogado; 01 Contador com nível superior em Contabilidade; 01 Analista de Sistema;

Observe-se que a exigência acima foi realizada como requisito de habilitação, portanto, a Administração exigiu que os profissionais estivessem formalmente vinculados à empresa licitante já por ocasião da fase de habilitação, e não somente quando da assinatura do contrato, em contrariedade ao comando contido na Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Trata-se, mais uma vez, de flagrante ofensa à legislação aplicável, acima transcrita, que igualmente implica em restrição indevida à competitividade. Note-se que o § 6º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade do pessoal técnico especializado, considerado essencial ao cumprimento da obrigação, e não a comprovação de que tais profissionais integram o quadro da empresa ou estão contratados para a prestação de serviços.

É importante lembrar também que a Administração não pode fazer exigências desarrazoadas. Ao contrário, as exigências de habilitação, para a comprovação da qualificação técnica, devem ser devidamente justificadas no procedimento licitatório, de forma expressa, e somente podem ser realizadas se imprescindíveis para o cumprimento da obrigação, devendo guardar pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. Isso para que a exigência não configure restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do seguinte excerto [8]:

[[Representação. Licitação. A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.]]

[VOTO]

16. (...) entendo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: 1º) o termo "qualificação técnica", previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão n. 351/TCU:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93)".

17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321).

[ACÓRDÃO]

9.1 - [...], conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - determinar ao Município de Macapá/AP que, nas licitações realizadas com recursos públicos federais, ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei n. 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;

Assim, afirmar, como consta da defesa, que "uma empresa responsável por software de emissão de Nota Fiscal a ser utilizado por mais de 7.000 (sete mil) usuários, pelo qual serão manejados dados eminentemente contábeis, estabelecer que a contratada tenha em seu quadro funcional um analista, um contador e um advogado, é o mínimo a se exigir de um processo licitatório sério e responsável", não caracteriza justificativa técnica plausível.

Pela irregularidade exposta devem ser também responsabilizados o Sr. Edgar Bueno, que homologou o certame e adjudicou o objeto à vencedora (peça 17, p. 314), bem como assinou o contrato (peça 17, p. 316 e ss.), a Sra. Marlene Santos Guedes, Pregoeira e signatária do edital (peça 17, p. 51), o Sr. José Ricardo



Messias, Procurador que emitiu o Parecer Jurídico quanto ao edital (peça 17, p. 81 a 83), – bem como em relação às impugnações ao edital apresentadas, em especial a formulada pela ora representante, em que foram apontadas as ilegalidades objeto da presente Representação (peça 17, p. 160 a 166) –, e o Sr. Hélio Nethson, Diretor do Departamento de Compras, que subscreveu o edital e, juntamente com a Pregoeira, julgou impugnações improcedentes.

Como consequência das irregularidades praticadas, cumpre aplicar aos representados responsabilizados a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo uma multa para cada um dos representados mencionados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria n.º 1114/2013)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Deixo de propor a devolução dos valores contratados, haja vista a presunção da prestação dos serviços, bem como em razão da impossibilidade de apuração de prejuízo ao erário, uma vez que não é possível precisar por qual valor a contratação poderia ter sido realizada se tivesse havido maior competitividade, caso as cláusulas ilegais e restritivas indicadas não tivessem sido inseridas no edital.

Ainda, nada consta dos autos a respeito de eventuais prorrogações do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (Contrato n.º 155/2010, firmado em 23/08/2010, conforme peça 17, p. 316 a 320). Dessa forma, não se tem notícia se a avença ainda vigora. Entretanto, caso tal contrato ainda esteja em vigor, em decorrência de termo aditivo firmado, considerando as irregularidades identificadas incumbe determinar ao gestor municipal que se abstenha de prorrogá-lo novamente, sob pena de sanção por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. Edgar Bueno (CPF n.º 118.174.459-87), José Ricardo Messias (CPF n.º 438.248.200-30), Hélio Nethson (CPF n.º 588.955.909-53) e da Sr.ª Marlene Santos Guedes (CPF n.º 707.089.089-34), nos termos da fundamentação, em virtude do que determino:

a) a aplicação aos representados da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo uma multa para cada um dos representados acima mencionados;

b) que o gestor municipal se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão n.º 256/10 [9], caso esse ainda esteja em vigor, considerando as irregularidades identificadas no certame.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I Julgar PROCEDENTE a presente Representação em face dos Srs. Edgar Bueno (CPF n.º 118.174.459-87), José Ricardo Messias (CPF n.º 438.248.200-30), Hélio Nethson (CPF n.º 588.955.909-53) e da Sra. Marlene Santos Guedes (CPF n.º 707.089.089-34), nos termos da fundamentação, e determinar:

a) a aplicação aos representados da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sendo uma multa para cada um dos representados acima mencionados;

b) que o gestor municipal se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão n.º 256/10, caso esse ainda esteja em vigor, considerando as irregularidades identificadas no certame.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (valor atualizado para R\$ 725,48, conforme Portaria n.º 1114/2013)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 416.

3 Excerto de decisão. AC-1140-30/05-P, Sessão: 10/08/05, Grupo: II, Classe: VII, Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA - Fiscalização.

4 Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6 Pelo valor de R\$ 372.600,00, após negociação realizada (peça 17, p. 310).

7 Oportuno destacar que outras empresas, além da Fram Consulting Ltda., também apresentaram impugnação ao instrumento convocatório – Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., referente aos mesmos pontos objeto da Representação em tela (peça 17, p. 96), e Wise Mobile Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME, essa questionando aspectos técnicos do objeto da licitação.

8 Excerto TCU – AC-0032-01/03-1, Sessão: 28/01/03, Grupo: II, Classe: VI, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização.

9 Contrato n.º 155/2010, firmado em 23/08/2010, conforme peça 17, p. 316 a 320.

PROCESSO N.º: 562851/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE, RICARDO ANTONIO ORTIÑA, MARILIS CRISTINA TONINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 871/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a contratação de serviços jurídicos. Procedência. Afronta à regra constitucional do concurso público e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Serviços ordinários, típicos da procuradoria municipal, caracterizando terceirização indevida. Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação. Determinação para que o Município abstenha-se de prorrogar o contrato, caso ainda vigente - Utilização de modalidade licitatória inadequada. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por Valdomiro Abraão Persch, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 91/2013, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste para a:

Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços de assessoria de apoio técnico-jurídico na estruturação e manutenção dos comandos da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011, bem como do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), em consonância com a Lei Complementar n.º 101/2000 e Portaria n.º 467/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito do Município, e, ainda, para atuação representativa do Município perante os tribunais de 2º e 3º Instâncias, perante o Tribunal de Contas do Estado e da União e perante os Órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, e, por fim, para a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do Direito Administrativo.

Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 14/08/2013 para a sessão pública de classificação e habilitação dos licitantes e estimou em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) o valor da contratação.

O representante se insurge contra a adoção da modalidade pregão para a realização de tal contratação, pois entende que os serviços licitados são especializados, nos termos previstos no artigo 13 da Lei 8.666/93, não podendo ser contratados por meio da modalidade pregão.

Ainda, aponta a existência de indícios de direcionamento da licitação para um escritório local, uma vez que o edital exige a realização de visita técnica à Prefeitura Municipal, o que restringe a participação de escritórios interessados localizados longe do Município.

Em virtude dos argumentos expostos, requer a suspensão do certame até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 1875/13 (peça 9), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, então Corregedor-Geral, recebeu a Representação em análise, haja vista o preenchimento dos requisitos legais [1], para a apuração dos indícios de irregularidades verificadas no instrumento convocatório. Em juízo preliminar, salientou que: a atividade jurídica não pode ser considerada serviço comum, enquadrando-se, assim, como serviço especializado, portanto, não cabe a



contratação mediante processo licitatório na modalidade pregão; há indícios de afronta à determinação do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, que estabeleceu regras para a admissão de pessoal para a área jurídica; conforme indicam os documentos a contratação em análise não se limita a demandas de alta complexidade, ao contrário, o objeto é marcado por alta generalidade, uma vez que prevê a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do Direito Administrativo.

Todavia, o pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório foi indeferido, por entender o então Corregedor-Geral que não havia elementos suficientes nos autos, naquele momento, que apontassem pela manifesta irregularidade do certame.

Foi determinada a citação do Sr. Ricardo Antonio Ortiña, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e da Sr.ª Marilís Cristina Tonini, Pregoeira, para que apresentassem defesa acerca das questões que ensejaram o recebimento da Representação, bem como para que prestassem informações atualizadas quanto à licitação, ao contrato eventualmente dela decorrente e quanto aos respectivos pagamentos. Ainda, foi determinada a apresentação de cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado e a comprovação – inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do alegado – do atendimento às regras fixadas no Prejulgado n.º 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica.

Em resposta, o Sr. Ricardo Antonio Ortiña e a Sr.ª Marilís Cristina Tonini apresentaram manifestação, aduzindo, em síntese, que (peça 19):

- o Município somente dispõe de 01 assessor jurídico, ocupante de cargo de provimento em comissão, atualmente exercido pelo Sr. José Dorival Bandeira, e 01 procurador, cargo de provimento efetivo, ocupado pela Sr.ª Cintia Fernanda Lanzarin;

- somente a demanda jurídica ordinária do Município – que tem aproximadamente 540 servidores, e uma população de mais de 18.000 habitantes, exige um incremento de pessoal;

- a localização geográfica do Município dificulta a disponibilidade de recursos de qualificação e especialização para os profissionais da área do Direito;

- a preocupação do Município com a abertura de processo licitatório para a contratação de suporte jurídico foi “lastrear ou subsidiar” o corpo jurídico atual da Administração, para balizar suas atividades e complementá-las naquilo que foge ao cotidiano, a exemplo das “inovações aplicadas à contabilidade pública, pela vigência do novo plano de contas aplicável ao setor público, seguindo inclusive seus reflexos junto aos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas”;

- também se objetivou a prestação de consultoria e assessoria no implemento e na manutenção das medidas inovadoras de controle da Administração, decorrentes da Lei da Transparência (LC n.º 131/2009) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011);

- a pretensão da Administração foi contratar um corpo jurídico para um trabalho de consultoria e assessoria totalmente especializada e distinto do que pode ser considerado atividade-fim de uma procuradoria jurídica municipal;

- consultorias e assessorias são admitidas em todas as áreas da Administração; - no que se refere à modalidade adotada para a licitação, a disputa de preços “persiste indiferentemente à modalidade licitatória escolhida, mesmo porque o cenário para qualquer dos critérios de julgamentos sempre considera o menor preço como elemento para escolha da proposta vencedora, ainda que conjugada com a melhor técnica”;

- a escolha da modalidade pregão não representa aviltamento dos honorários do profissional da advocacia, porque as demais modalidades também envolvem a disputa de preços e porque “a relação contratual aqui aplicada não segue a lógica do Código de Ética da OAB, eis que se trata de contrato administrativo, com a vigência das cláusulas exorbitantes”, não se aplicando a tabela de honorários da advocacia, mas os custos de mercado e o que Administração se presta a pagar;

- o Tribunal de Contas da União entende pela possibilidade da adoção da modalidade pregão para a contratação de serviços advocatícios (AC-1336-20/10-P, Processo 011.910/2010-0), assim como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, dentre outras decisões/pareceres citados, contrários à tese do representante;

- acerca da restrição à ampla participação na licitação e da existência de direcionamento no edital, decorrente da exigência de visita técnica à sede administrativa do Município, o próprio Tribunal de Contas do Paraná entende que, pela legalidade da exigência, no que tange à prestação de serviços de forma presencial, essa é necessária para a consecução do interesse público, dos interesses da Administração;

- o preço dos serviços deveria contemplar todos os custos operacionais da contratada, obviamente também àqueles necessários para a sua prestação na sede da contratante;

- no que se refere ao Prejulgado n.º 6, esse não foi contrariado, pois o objeto da licitação em exame “reflete, à perfeição, àquilo que doutrina o Prejulgado n.º 06 desta Corte, eis que este tem essencial especialidade que distancia, e muito, das atividades de trato corriqueiro e competência das assessorias e procuradorias jurídicas do corpo próprio da Administração Pública”;

- os trabalhos de assessoria e consultoria preventiva e complementar não têm qualquer relação com a atividade-fim da Procuradoria Jurídica, “eis que trata-se (sic) de disposição contratual com vistas a garantia para a Administração da consecução eficiente do objeto licitado, ou seja, as assessorias e consultorias preventivas e complementares, inclusive nos Tribunais de Contas e Judiciais, centram-se exclusivamente e unicamente sobre o tema da implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, e também dos reflexos das implementações dos comandos da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei n.º

12.527/2011”;

- a empresa contratada não tem como por obrigação a assessoria e consultoria em todos os temas da área jurídica, ainda que nas esferas superiores, “sua atuação está adstrita somente ao objeto da transparência e da contabilidade pública, nos termos delineados no próprio edital”;

- “dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, a capacidade técnica distinta foi comprovada (experiência profissional na área pública, especialização e acervo de trabalhos técnicos pertinentes), tendo inclusive o contrato estabelecido que somente estes nominalmente indicados, os habilitados para executar as atividades laborais em prol da Municipalidade na execução do objeto da licitação, o que reforça a convicção de que as atribuições do objeto contratual exigiam capacidade notória comprovada, não admitindo a execução por profissionais sem tal pressuposto habilitatório”;

- “as exigências editalícias, quanto à habilitação técnica, e diga-se, cumpridas pela empresa vencedora do certame, se mostraram até mesmo condizentes com uma licitação de técnica e preço, posto que tudo que poderia ser objetivamente solicitado nesta modalidade de licitação, foi contemplado no pregão em questão”;

- “a empresa vencedora do certame, Barreto Ramos Advogados Associados Ltda., provou que detém em seu quadro profissionais inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, provou também que estes mesmos profissionais, que se dispuseram espontaneamente a executar as obrigações contratuais, laboraram por longo tempo na Administração Pública, no exercício da atividade da assessoria jurídica, igualmente provaram que estes advogados avançaram seus conhecimentos através da formação complementar em cursos de especialização, e também demonstraram fidedignamente que já haviam realizado a prestação dos mesmos serviços previstos no contrato, de forma satisfatória, à outros entes de natureza pública e de natureza privada”;

- as obrigações contratuais da empresa vinham sendo executadas desde meados de outubro de 2013, de forma satisfatória e eficiente, a exemplo da elaboração e aprovação da legislação local referente à transparência e ao acesso à informação, com a criação do Portal da Transparência e do Serviço de Atendimento Unificado ao Cidadão – SAUC, acessíveis a partir da página virtual do Município de Santo Antônio do Sudoeste, bem como com o desenvolvimento das atividades de assessoria e consultoria aos setores contábeis e financeiros do Município, pertinentes à elaboração dos documentos com obediência às normas/classificações vigentes;

- quanto aos valores praticados no contrato, há compatibilidade com os custos para a prestação dos serviços – pois afirma que o contrato exigia a disposição mínima de 02 (dois) profissionais com responsabilidade técnica para a atuação perante a Municipalidade –, e da mesma forma guarda a devida correspondência com as remunerações auferidas pelos servidores do quadro, especificamente os da carreira jurídica, conforme documentação anexada.

Juntaram documentos (peças 20 e 21).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução 904/14, peça 24) opinou pela procedência da Representação, por entender que houve violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que da análise do objeto constata-se a terceirização das competências da Procuradoria Municipal.

A DCM mencionou que a representação judicial e extrajudicial do Município compete à Procuradoria Municipal, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Por consequência, salientou não ser permitida aos municípios a terceirização de atividades próprias da Procuradoria, pois do contrário haveria violação à regra do concurso público. Ressaltou também que desde 2011 o Município possui uma procuradora, ocupante do cargo de advogada, e que em 2014 o Município realizou concurso público para o cargo de procurador jurídico, que, à época do Parecer, ainda estava em andamento.

Salientou que não há especialidade na atividade para a qual houve a contratação e que, ainda que existisse essa especialidade, deveria ter havido comprovação nos autos do procedimento licitatório que a empresa possui renome na área específica.

Por fim, apontou a nulidade do procedimento licitatório, ante a nulidade de seu objeto, restando, assim, no entendimento da unidade, prejudicada a análise das questões acessórias (modalidade de licitação e direcionamento do certame). Em consequência, por considerar que a despesa decorrente da contratação era desnecessária e que inexistem nos autos elementos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços pela sociedade de advogados contratada – e considerando que intimar os agentes representados e a sociedade de advogados a trazer aos autos os comprovantes da prestação de serviços apenas atrasaria o andamento do processo –, opinou pela instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, para se apurar o cumprimento do contrato. Além disso, sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89 da LCE n.º 113/05) ao Prefeito Municipal Ricardo Antonio Ortiña, responsável pela contratação, e à Pregoeira, Sr.ª Marilís Cristina Tonini.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer n.º 5586/14, peça 25), por seu turno, igualmente concluiu pela afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, que estabelece que é possível a contratação de consultoria jurídica apenas para demandas de alta complexidade que exijam notória especialização, com objeto específico e prazo determinado.

Destacou que não se justifica a contratação para atuação representativa do Município perante Tribunais de 2ª e 3ª instâncias, perante este TCE e perante o TCU, bem como órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, tampouco para a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do direito administrativo, com a finalidade de atender às necessidades do Município, por serem “atividades inerentes à rotina da Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em especialidade do serviço contratado – a teor do que prescreve o art. 13 da Lei de Licitações e conforme Prejulgado n.º 6 desta Corte”.

Destarte, opinou pela procedência da Representação, todavia, divergindo das



conclusões da DCM, pugnou pela determinação de restituição dos valores empregados (art. 85, IV, LCE n.º 113/05), bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89 da LCE n.º 113/05), aos responsáveis Ricardo Antonio Oriña e Sr.ª Marilis Cristina Tonini.

2. VOTO

2.1. Do descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Considero que ocorreu afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal [2] - pois a contratação se traduz em uma forma de burla à regra do concurso público e em terceirização indevida -, além de flagrante ofensa aos ditames do Prejulgado [3] n.º 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1.111/08 - Tribunal Pleno), por meio do qual já em 2008 esta Corte definiu as regras para a admissão de profissionais da área jurídica (e contábil) pela Administração Pública, nos termos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) CONSULTÓRIOS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Pela decisão aludida, esta Corte se pronunciou essencialmente sobre a aplicação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e sobre as exceções à regra geral contida nesse dispositivo, que é o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública.

Primeiramente, saliente que a contratação não decorreu de concurso público infrutífero, que eventualmente permitiria a terceirização de serviços jurídicos, observado o regramento acima exposto.

A outra possibilidade de terceirização de serviços jurídicos prevista no Prejulgado acima citado se refere à contratação de consultorias, para objeto específico, com prazo determinado, desde que para questões que exijam notória especialização, demonstrando-se a singularidade no objeto, ou demanda de alta complexidade, vedado o acompanhamento de gestão.

A defesa alega que a contratação encontra guarida na supracitada hipótese. Ocorre que, conforme expuseram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus opinativos, o objeto do Pregão Presencial n.º 91/2013, do Município de Santo Antônio do Sudoeste - e do contrato firmado em decorrência do procedimento licitatório -, versa sobre atividades típicas de uma procuradoria municipal, que, assim, devem ser desempenhadas pelo corpo próprio de servidores públicos, não sendo passível de terceirização.

Com efeito, a mera leitura do objeto descrito no edital do Pregão Presencial n.º 91/2013 conduz à conclusão de que a licitação versa sobre a contratação de serviços advocatícios sem qualquer complexidade ou especialidade, ordinários no âmbito da Administração Municipal.

O objeto do procedimento licitatório em análise era o seguinte (peça 20, p. 8):

Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços de assessoria de apoio técnico-jurídico na estruturação e manutenção dos comandos da Lei Complementar n.º 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011, bem como do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), em consonância com a Lei Complementar n.º 101/2000 e Portaria n.º 467/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito do Município, e ainda, para atuação representativa do Município perante os tribunais de 2º e 3º Instâncias, perante o Tribunal de Contas do Estado e da União e perante os Órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, e por fim para a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do Direito Administrativo.

É possível subdividir o objeto do Pregão Presencial n.º 91/2013 em três partes: (1) a assessoria especificamente em relação à Lei Complementar n.º 131/2009 e à Lei n.º 12.527/2011, bem como ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

(PCASP); (2) a representação judicial do ente público perante os Tribunais de 2º e 3º instâncias, perante o Tribunal de Contas do Estado e da União e perante os órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal; e, por fim, (3) o serviço de consultoria preventiva e complementar em relação a todas as áreas do Direito Administrativo (peça 20, p. 1, 5 e 8).

Nenhum dos serviços descritos dá margem à contratação sob a justificativa de serviços especializados, pois nada há de incomum ou excepcional, complexo, no objeto licitado. Nenhum dos serviços distingue-se da atividade-fim de uma procuradoria jurídica municipal.

Ao contrário, depreende-se que o Município buscou terceirizar atividades próprias, tais como a representação judicial do ente em 2ª e 3ª instâncias, Tribunais de Contas e órgãos da Administração Estadual e Federal. Cabe ressaltar que no caso dos autos esses serviços sequer se restringem a trabalhos complementares, acessórios, mas inclusive versam sobre o "(...) peticionamento através da elaboração de peças originais ou minutas (...)" (peça 20, p. 22 - Termo de Referência), dentre outras atribuições.

Oportuno destacar que, em consonância com a norma extraída do artigo 132 da Constituição Federal - que se refere aos Estados, porém, serve de modelo para os Municípios -, tanto a representação judicial do ente como a atividade de consultoria jurídica cabe aos procuradores de carreira:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ademais, a menção expressa no edital à contratação de consultoria preventiva e complementar em relação a todas as áreas do Direito Administrativo faz cair por terra qualquer defesa acerca da especialidade ou complexidade do objeto, tamanha a sua generalidade. Essa parte do objeto caracteriza também contratação para o acompanhamento de gestão, expressamente vedada no Prejulgado aludido.

Já na parte relativa à assessoria quanto à Lei Complementar n.º 131/2009 [4] e à Lei n.º 12.527/2011 [5], bem como ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), igualmente não se demonstrou tratar-se de tema excepcional, inclusive a demandar contratação de tal porte, por período prolongado. Tais matérias referem-se a atribuições típicas da Administração Pública, a cargo da procuradoria jurídica. No caso específico do PCASP, o tema também pode ser atribuído ao setor contábil do Município, contudo, a terceirização está igualmente vedada, nos termos do Prejulgado acima citado, tratando-se de atividade típica e ordinária da Administração Municipal.

Até mesmo o fato de haver necessidade de comparecimento semanal de profissional da sociedade de advogados contratada, por 8 horas [6], na sede do Município, serve para corroborar a tese de que se trata de prestação de serviços típicos de uma Procuradoria.

Tendo em vista a afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte e ao artigo 37, II, da Constituição Federal, cumpre aplicar ao responsável pela irregularidade, o Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Antonio Oriña, que subscreveu o edital do certame e contratou a sociedade de advogados para a prestação de serviços típicos da Administração [7], a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Ainda, ressalto que, de acordo com os documentos que integram os autos, constata-se que o contrato foi firmado em 14/08/2013, com vigência de 12 meses. Assim, a vigência teria findo em agosto de 2014. Ocorre que o instrumento contratual prevê a possibilidade de prorrogação da avença por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, por meio de ternos aditivos (cláusula 4ª da minuta do contrato, peça 20, p. 36). Em consequência, incumbe ainda determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, caso o contrato em questão (n.º 205/2013) tenha sido prorrogado e esteja vigente, que se abstenha de realizar novas prorrogações, haja vista as irregularidades identificadas.

Não acolho as sugestões de determinação de devolução de valores ao erário, efetuada pelo Ministério Público de Contas, e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de dano ao erário, essa realizada pela Diretoria de Contas Municipais, pois considero que, embora se tratem de serviços típicos, próprios da Administração Municipal, que devem ser realizados pelos servidores integrantes do quadro de pessoal, esse fato não impede que tais serviços tenham sido executados pela sociedade contratada, ressaltando que nada há nos autos que aponte para a não prestação dos serviços pactuados.

Sendo assim, descabe determinar a aplicação de sanção de devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente. Pelo mesmo motivo, desnecessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. E, nesse contexto, igualmente descabida é a aplicação de multa proporcional ao dano.

Deixo de responsabilizar a Pregoeira, Sr.ª Marilis Cristina Tonini, por entender que a definição do objeto licitado não se insere dentro de suas atribuições.

2.2. Da contratação de serviços jurídicos mediante licitação na modalidade pregão. Além da existência de irregularidade na contratação dos serviços jurídicos descritos mediante licitação, com relação à utilização da modalidade pregão para a



realização do procedimento licitatório, questão também objeto do expediente, considero que a Representação é igualmente procedente.

O pregão não é a modalidade cabível para a contratação de serviços jurídicos, ainda que nas hipóteses em que a terceirização de tais serviços seja considerada regular, haja vista que esses não se caracterizam como serviços “comuns”, conforme exigido pela Lei n.º 10.520/02 [8], na esteira do entendimento aplicado a outras decisões desta Casa, consoante às ementas a seguir transcritas:

ACÓRDÃO N.º 8035/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial – Alegação de adoção de modalidade inadequada para a licitação, cujo objeto era a contratação de serviços de assessoramento técnico jurídico – Procedência – Ofensa ao artigo 37, II, da CF, e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte – Atribuições relacionadas às atividades-fim da Administração, que, assim, devem ser desempenhadas por servidores públicos – Não configuração de exceção à regra do concurso público – Impossibilidade de contratação de assessoramento jurídico mediante Pregão – Aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 5265/14 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia – Licitação justificada pela licença maternidade de servidora ocupante de cargo em comissão de Assessor Jurídico – Impossibilidade de realização de procedimento licitatório – Impossibilidade de utilização da modalidade licitatória pregão – Serviços jurídicos não se caracterizam como comuns – Procedência – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Sem aplicação de multa administrativa.

Acórdão 7785/14

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios para execução de ações de usucapião – Projeto de regularização fundiária – Serviços prestados em benefício da população – Possibilidade de terceirização de serviços jurídicos que não compreendem as atividades finalísticas do ente público – Inadequação da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos – Serviços que não se caracterizam como comuns – Procedência parcial, sem aplicação de sanção – Expedição de recomendação.

Observe-se que por “serviço comum” pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades, o que não ocorre com os serviços advocatícios, serviços de natureza intelectual que devem se adaptar às necessidades de cada contratante.

Ademais, o tipo de licitação “menor preço” não se revela ideal para a contratação desses serviços intelectuais, uma vez que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, com qualidade e eficiência. Para tanto, deve ser considerado o critério técnico, não apenas o menor valor ofertado. Note-se, no entanto, que na modalidade pregão o critério de julgamento será sempre o menor preço.

Todavia, deixo de aplicar qualquer sanção em decorrência da irregular utilização da modalidade pregão para a realização do certame, por entender que essa se encontra absorvida pela irregularidade principal, concernente ao objeto indevidamente licitado e contratado.

Cumpra apenas recomendar ao Município que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos – desde que nas estritas hipóteses cabíveis, nos termos do Prejulgado n.º 6 –, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória denominada pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, em face do Sr. Ricardo Antonio Ortina (CPF 020.697.089-77), diante da afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1.111/08 - Tribunal Pleno) (item 2.1.), e da ofensa ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02 (item 2.2), nos termos da fundamentação, para o fim de:

- aplicar ao gestor representado a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em decorrência da terceirização indevida (2.1.);

- recomendar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos – desde que nas estritas hipóteses cabíveis –, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02, haja vista a constatação de ofensa ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02, conforme descrito na fundamentação (2.2.);

- determinar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que se abstenha de realizar novas prorrogações do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 91/2013 (n.º 205/2013), caso esse eventualmente tenha sido prorrogado e ainda esteja vigente, haja vista as irregularidades identificadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Julgur procedente a presente Representação, em face do Sr. Ricardo Antonio Ortina (CPF 020.697.089-77), diante da afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1.111/08 - Tribunal Pleno) (item 2.1.), e da ofensa ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02 (item 2.2), nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar ao gestor representado a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em decorrência da terceirização indevida (2.1.);

b) recomendar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços

jurídicos – desde que nas estritas hipóteses cabíveis –, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei n.º 10.520/02, haja vista a constatação de ofensa ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02, conforme descrito na fundamentação (2.2.);

c) determinar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, que se abstenha de realizar novas prorrogações do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 91/2013 (n.º 205/2013), caso esse eventualmente tenha sido prorrogado e ainda esteja vigente, haja vista as irregularidades identificadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 Previsão da Lei Orgânica (LCE n.º 113/2005) relativa aos Prejulgados:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Previsão do Regimento Interno quanto aos Prejulgados:

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

(...)

Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

4 Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

6 A contratação “compreende ainda, a realização de visita técnica semanal de 08 (oito) horas a ser feita por profissional qualificado nos termos do Edital, junto à Procuradoria Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná”, além de outras visitas em caráter suplementar, sempre que solicitado pelo Município contratante, nos termos previstos na cláusula primeira, § 2º, da minuta do contrato que integra o edital (Anexo XI, peça 20, p. 35).

7 Termos de adjudicação (peça 20, p. 159), termo de homologação (peça 20, p. 159) e contrato (peça 20, p. 162 a 166).

8 Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PROCESSO N.º: 152025/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113), ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB/PR 22761), CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298), DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (OAB/PR 22987), GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA (OAB/PR 42894)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 872/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de gêneros alimentícios e prestação de serviços. Merenda escolar. Fracionamento do objeto. Produtos não similares. Afronta ao caráter competitivo do certame. Artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Seldorado Comércio de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 004/2014, tipo menor preço



global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, com vistas à "contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'ponto a ponto' e prestação de serviços técnicos de apoio e consultoria nutricional, treinamento de merendeiras e equipes".

Aduz a representante que houve direcionamento e restrição indevida de potenciais participantes, já que o instrumento convocatório contém lote único com proposta global para o fornecimento de 160 itens diferentes (diversos gêneros alimentícios sem similaridade). Relata também que as exigências de habilitação técnica e o número mínimo de profissionais da área de nutrição impossibilita a participação de empresas de menor porte.

Aduz que referido processo licitatório não atende a finalidade para o qual foi criado, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, requereu cautelarmente a suspensão do Edital do Pregão Presencial n.º 004/2014 e o saneamento dos vícios apontados, ou, sucessivamente, o cancelamento do certame.

Por meio do Despacho n.º 349/14 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação dos Srs. Aldinei José Siqueira (Prefeito Municipal) e Paulo José Breda Belich (Pregoeiro responsável). A medida cautelar pleiteada, contudo, não foi acolhida, uma vez que a licitação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a preparação da alimentação escolar, de modo que a suspensão do certame seria temerária.

Na sequência, à peça 22, os interessados apresentaram defesa, sustentando que, em certames anteriormente lançados pela municipalidade, a contratação fracionada dos produtos para a alimentação escolar trouxe problemas para a Administração Pública (peça 22, pág. 5). Diante da experiência negativa, pela legalidade e de acordo com a jurisprudência colacionada, houve a opção pelo lote único de proposta global, sendo a opção com melhor benefício-custo (R\$0,90 por refeição, incluindo a entrega, treinamento, pessoal técnico responsável e controle de qualidade). Sustentou que o fracionamento dos lotes não seria a melhor opção por questões de logística e pelo intuito da Administração em trazer uma solução profissional para o fornecimento de merenda escolar. No que tange às exigências de qualificação técnica, justificou a aceitação pela jurisprudência e esclareceu que está em conformidade com o disposto na Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição, considerando-se o número de alunos da rede pública municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 54) opina pela improcedência da Representação, uma vez que "cabe à Administração Pública decidir pela aquisição de produtos que maximizem a sua eficiência; que o objeto licitado exige uma cadeia logística que seja capaz de atender todas as escolas do Município; que a solução encontrada foi benéfica para os alunos, eficiente e econômica para o Município; que as exigências técnicas e de habilitações foram razoáveis em face do que dispõe a Resolução n.º 465/2010-CFN e da necessidade de o Município selecionar o licitante que melhor atendesse o interesse público". (Instrução n.º 1895/14, peça 54).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, corroborando integralmente o posicionamento da unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 202/15, peça 56).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se extrai da peça n.º 37, três interessados retiraram o edital. Houve pedido de impugnação, julgado improcedente, bem como um pedido de esclarecimentos. A empresa Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios - EPP foi desclassificada por apresentar valor acima do máximo previsto. A ora representante não retirou o edital e nem mesmo foi a responsável pelo pedido de impugnação.

Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente, senão vejamos.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º, inciso I), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica. Foi exatamente o que buscou o Município de Almirante Tamandaré, como aduziu o Parquet no Parecer de peça 56: "(...) não só a entrega da merenda escolar, mas também o treinamento e o acompanhamento, por pessoal técnico responsável, do controle de qualidade da

merenda. Tal situação exigia da empresa contratada estrutura e capacidade logística para o atendimento do objeto da licitação".

Nesse cenário de busca da competitividade também se insere o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, que estimula o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (sem grifos no original)

Ainda, em especial no caso de compras, dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei de Licitações, que estas deverão "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

O fracionamento, todavia, deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, consoante ensinamento de Marçal Justen Filho [1]:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração.

(sem grifos no original)

Nota-se que o impedimento de ordem técnica objetiva preservar a unidade do objeto licitado, que não poderá ser destruída com o fracionamento, enquanto o limite econômico refere-se ao risco de o parcelamento aumentar o preço unitário do produto.

No caso concreto, a requerente impugna a realização do pregão em lote único pelo menor preço global, alegando que os gêneros alimentícios têm natureza distinta e deveriam ter sido agrupados em lotes distintos de acordo com os respectivos gêneros, sob pena de frustrar o caráter competitivo, já que muitos licitantes não são fornecedores usuais de todos os produtos.

A defesa apresentada pelo Município merece guarida quanto à opção de não fracionamento e das exigências de capacidade técnica solicitadas, visto que o fornecimento de merenda escolar almejado pelo Município de Almirante Tamandaré traduz um ciclo complexo, com a preparação do cardápio, compra dos alimentos, entrega, armazenamento, preparação e fornecimento aos alunos de todas as escolas abrangidas pela rede pública municipal (cerca de 13 mil estudantes e 20 mil refeições ao dia). Assim, cabe ao Município, em sua esfera de conveniência e oportunidade, respeitando o disposto pelo ordenamento jurídico pátrio, adotar a proposta global em lote único como forma de contratação. Pela análise dos fatos e justificativas apresentadas, não se vislumbra irregularidades, visto que a forma de contratação respeitou aos ditames da Lei Geral de Licitações e foi adequada ao objeto pretendido; e inclusive ficou demonstrada a vantajosidade com o custo unitário/per capita de cada merenda escolar, valor este proporcionado com o ganho na economia de escala, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n.º 247 (adjucação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala).

Quanto às supostas irregularidades na agregação de bens e serviços no certame, como bem aduziu a unidade técnica na Instrução n.º 1895/14-DCM (peça 54), "(...) a aglutinação de gêneros alimentícios e prestação de serviços no caso em exame significa expressivo avanço de gestão, controle e redução de custos e logística capaz de atender a todas as escolas municipais, nada havendo de irregular na forma selecionada pelo Município".

Não vislumbro também irregularidades na exigência de número mínimo de nutricionistas, tendo em vista que a exigência encontra amparo legal e não configura excessividade/desarrazoabilidade. Neste aspecto, sustentou a defesa apresentada (peça 22, págs. 12/14): "(...) na exigência de 5 nutricionistas vinculadas à empresa vencedora, convém relatar que o Conselho Federal de Nutrição, em sua Resolução 465/2010 impõe parâmetros para o trabalho de nutricionistas conforme o quadro abaixo: Considerando o art 10 da Resolução acima e o número de 12.774 alunos em Almirante Tamandaré, teríamos o seguinte cálculo: ACIMA DE 5.000 ALUNOS= 1 RT(NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO) + 3QT (3 NUTRICIONISTAS NO QUADRO TÉCNICO)+01 QT (NUTRICIONISTA NO QUADRO TÉCNICO) A CADA FRAÇÃO DE 2.500 ALUNOS. Logo: Almirante Tamandaré - 12.774 alunos - (5.000 ALUNOS + 3 FRAÇÕES DE 2.500 ALUNOS) 1 RT 3 QT 1 QT A CADA FRAÇÃO DE 2.500 ALUNOS QUE EXCEDA 5.000 ALUNOS= (+ 3 QT) Temos então que o ideal seriam 7 Nutricionistas de conformidade com a Resolução 465/2010 do CFN. Portanto, não temos número abusivo de Nutricionistas solicitados em edital, e sim, temos um número até abaixo do ideal".

Diante de todo o exposto, não vislumbro nos autos má-fé dos interessados, tampouco efetivo prejuízo com a adoção de lote único ou direcionamento do



certame. Também não restou evidente qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações. Por fim, conforme se depreende dos autos, o lote foi vencido pela empresa Claiton Fernando Todeschini - Blumenauense Refeições Coletivas, sendo que o processo licitatório contou com a participação de outras empresas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. ALDINEI JOSÉ SIQUEIRA (CPF n.º 530.587.209-04) e PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, uma vez que o agrupamento dos itens licitados em lote único do Pregão Presencial n.º 004/2014 não restringiu o caráter competitivo do certame e não ficou demonstrado nos autos desrespeito aos ditames das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face dos Srs. ALDINEI JOSÉ SIQUEIRA (CPF n.º 530.587.209-04) e PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, para no mérito julgar IMPROCEDÊNCIA, uma vez que o agrupamento dos itens licitados em lote único do Pregão Presencial n.º 004/2014 não restringiu o caráter competitivo do certame e não ficou demonstrado nos autos desrespeito aos ditames das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

PROCESSO Nº: 276518/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

INTERESSADO: EVANDRO ROGERIO ROMAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 873/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC n. 113/2005.

Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peça 6); demonstrativo de orçamento (peça 7); demonstrativo de despesas (peça 8); comparativo de despesas (peças 9 e 10); balanço orçamentário (peça 11); balanço financeiro (peça 12); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 13); balanço patrimonial (peça 14); demonstrativos da dívida fundada e fluutuante (peças 15 e 16); relação de restos a pagar (peça 17); balancete sem encerramento (peça 18); relação de admitidos (peça 19); declaração de bens (peça 20) e certidão de habilitação do contador (peça 21).

Após a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 108/14 (peça 23), procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão da Entidade, que levou em conta, ainda, os relatórios emitidos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria, sugerindo concessão de contraditório ao gestor das contas, Sr. Evandro Rogério Roman, em face da constatação das seguintes impropriedades:

a) o processo foi protocolizado extemporaneamente, infringindo o art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, sujeitando o gestor à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) a Entidade não encaminhou o Relatório de Medidas Saneadoras;

c) a maioria das metas não foi atingida ou sequer executada, devendo a Entidade esclarecer a baixa realização das metas físicas, haja vista que as metas financeiras atingiram 97,34% e 71,43% das estabelecidas, conforme espelha a Tabela nº 3, Título III;

d) a 1ª ICE trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, conforme descrito no Título V (falhas na execução de despesas referentes ao Cartão Corporativo, deficiências e irregularidades na gestão patrimonial, realização parcial das metas físicas, designação de servidora ocupante de cargo comissionado para exercer as atividades de Controle Interno, Diárias - irregularidades na execução das despesas, pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento de faturas referentes ao contrato com a OI MÓVEL, e falhas na formalização de processos licitatórios).

Através de petições e documentos encaminhados (peças 28 a 40) o Sr. Diego Gurgacz, Secretário de Estado do Esporte e Turismo após a fusão das Secretarias de Estado do Esporte e do Turismo, apresentou as seguintes justificativas para os fatos apontados:

a) O atraso na apresentação das contas, segundo o gestor, ocorreu em virtude de falha no próprio sistema do sítio deste Tribunal, que se encontrava interdito por sobrecarga de protocolos, tendo sido realizado em 01 de abril de 2014, às

18h03min44ss, no exato dia seguinte ao prazo final fixado pelo Regimento Interno, e não em 04 de abril de 2014, como descrito na Instrução da DCE, que se refere à da distribuição da Prestação de Contas;

b) Foi encaminhado o Relatório de Medidas Saneadoras implementadas, com vistas ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 5522/13, de 12/12/2013, que julgou as contas do exercício anterior (2012) regulares com ressalvas, com relação às providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

c) Que o não cumprimento das metas decorreu de questões paralelas e externas, que fogem à previsibilidade ou à competência daquela Secretaria, como, por exemplo, o cancelamento dos Jogos dos Povos Indígenas, cancelado em virtude de problemas de ordem financeira do Município de Nova Laranjeiras.

Com relação aos Relatórios emitidos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, os gestores alegam que:

1) as solicitações de deslocamento foram feitas tempestivamente, mas o trâmite interno da Secretaria impediu que fossem lançadas no sistema em tempo hábil, e que foi promulgada a Resolução n.º 013/2013 para regulamentar o prazo para solicitação de viagens, bem como os demais trâmites referentes às mesmas, visando evitar eventual reincidência destas irregularidades;

2) foram instaladas no exercício de 2014 duas comissões com a finalidade de auxiliar no controle patrimonial, e que a fusão entre as Secretarias de Estado do Esporte e do Turismo ensejou uma confusão no tocante ao patrimônio de ambas;

3) que o Decreto n.º 9.978/14 alterou a redação do Decreto n.º 3.386/11 quanto à característica do cargo de Agente de Controle Interno, não exigindo mais que seu ocupante seja servidor público efetivo;

4) que os atrasos no pagamento das faturas da OI MÓVEL se deram em virtude do atraso no envio da verba pela Secretaria de Estado da Fazenda Pública;

5) os dois erros detectados nos procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais n.º 01/13 e n.º 02/13) são meramente formais, decorrentes de erros de digitação, estando registrados no SEI.

Por meio do Despacho n.º 509/14 (peça 41), a Diretoria de Contas Estaduais - DCE solicitou a manifestação da 1ª ICE, para análise sobre as justificativas apresentadas pelos Dirigentes da Entidade quanto aos itens constantes do Título V da Instrução n.º 108/14-DCE (peça 23).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação n.º 29/14 (peça 42), manteve as ressalvas apontadas anteriormente, vez que as medidas tomadas pela Secretaria de Esporte e Turismo não elidiram os fatos anteriormente ocorridos, cuidando de evitar sua reincidência no futuro.

A Unidade Técnica, em nova manifestação através da Instrução n.º 273/14 (peça 43), considerou que através do contraditório foi encaminhada a documentação faltante prevista na Instrução Normativa n.º 92/13 deste Tribunal, saneando os apontamentos feitos por aquela Unidade, restando apenas as ressalvas contidas nos Relatórios da 1ª ICE. Corroborou, assim, o opinativo da Inspeção, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de (i) falhas na execução de despesas referentes ao Cartão Corporativo; (ii) deficiências e irregularidades na gestão patrimonial; (iii) realização parcial das metas físicas; (iv) designação de servidora, ocupante de cargo comissionado, para exercer as atividades de Controle Interno; (v) irregularidades na execução das despesas com Diárias; (vi) pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento; (vii) falhas na formalização de processos licitatórios, com manutenção da multa administrativa ao Gestor das Contas em face ao atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público, em seu Parecer n.º 16013/14 (peça 45), corroborou o entendimento da Primeira Inspeção e da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas, com as ressalvas sugeridas e aplicação da multa em razão do atraso na apresentação da Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular com ressalvas, em face das impropriedades apontadas nos Relatórios da 1ª Inspeção de Controle Externo, não regularizadas durante a instrução do feito.

Releva, contudo, o atraso na apresentação da Prestação de Contas, pois consoante justificativa do interessado o encaminhamento foi realizado em 01 de abril de 2014, no exato dia seguinte ao prazo final fixado pelo Regimento Interno, e não em 04 de abril de 2014, como descrito na Instrução da DCE, que se refere à data da distribuição da Prestação de Contas. Assim, tendo por verídica a alegação do gestor de que o atraso ocorreu em virtude de falha no próprio sistema do sítio deste Tribunal, que se encontrava interdito por sobrecarga de protocolos e que este atraso foi de 01 (um) dia e não de 04 (quatro) conforme consignado na instrução, deixo de aplicar a penalidade sugerida.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 273/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 160013/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, com exceção da aplicação de multa em razão do atraso na protocolização das contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, VOTO:

I – pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES, de responsabilidade de Evandro Rogério Roman, Secretário da Entidade no período analisado, com ressalvas em razão de (i) falhas na execução de despesas referentes ao Cartão Corporativo; (ii) deficiências e irregularidades na gestão patrimonial; (iii) realização parcial das metas físicas; (iv) designação de servidora, ocupante de cargo comissionado, para exercer as atividades de Controle Interno; (v) irregularidades na execução das despesas com Diárias; (vi) pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento, e (vii) falhas na formalização de processos licitatórios;

II – após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Evandro Rogério Roman, Secretário da Entidade no período analisado, com ressalvas em razão de (i) falhas na execução de despesas referentes ao Cartão Corporativo; (ii) deficiências e irregularidades na gestão patrimonial; (iii) realização parcial das metas físicas; (iv) designação de servidora, ocupante de cargo comissionado, para exercer as atividades de Controle Interno; (v) irregularidades na execução das despesas com Diárias; (vi) pagamento de juros e/ou multas por atraso no pagamento, e (vii) falhas na formalização de processos licitatórios;

II – Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 475456/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 875/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Conversão em pecúnia de licença especial não usufruída. Conhecimento. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Lucimara Schneider, ex-servidora deste Tribunal, em face do Acórdão nº 2875/14 – 1ª Câmara que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas, entendendo haver ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças.

Alega a recorrente que o entendimento adotado na referida decisão difere de precedentes deste Tribunal e do entendimento dos Tribunais Superiores.

Traz o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 8596/13 que cita a decisão proferida no Acórdão nº 2825/12, onde foi reconhecido o direito à percepção da conversão em pecúnia de licença especial não fruída, independente de previsão legal ou de demonstração de óbice pela Administração.

Colaciona as decisões proferidas por este Tribunal por meio do Acórdão nº 471/10 – 2ª Câmara e do Acórdão nº 2043/11 - Pleno que reconheceram o direito dos servidores aposentados a serem indenizados pelas licenças especiais não gozadas e que o pedido de indenização do tempo de licença especial não usufruída encontra fundamento na responsabilidade objetiva do Estado.

Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido afrontou o princípio da isonomia, uma que este Tribunal passou a tratar desigualmente pessoas que se encontravam na mesma situação.

Ressalta que o pedido formulado encontra aparo em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo algumas ementas.

Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no recurso reafirmando a sua jurisprudência, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta de rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para se reconhecer o direito da recorrente de ter as licenças especiais não gozadas convertidas em pecúnia.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 311/14 - peça processual nº 026), citando jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná, opina pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9544/14 – peça processual nº 027), entende que há dissenso substancial ao conteúdo da decisão normativa vigente nesta Corte de Contas (Acórdão nº 3594/10 - Pleno), sendo necessário novo estudo para uniformização e atualização de entendimento, opinando pela instauração de prejudgado sobre o tema, com sobrestamento do presente processo. Ao final, pugna pelo retorno dos autos para manifestação de mérito caso não seja acolhida a proposta de instauração de prejudgado.

VOTO [1]

O presente caso apresenta o entendimento conflituoso que o tema enseja nesta Corte.

Inicialmente, tem-se o Acórdão nº 3594/10 – Pleno, em resposta ao processo de consulta nº 203970/09, que delimitou os requisitos necessários à conversão pecuniária de licença não usufruída nos seguintes termos:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevingo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido ao seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.

De outro modo, o recorrente cita o Acórdão nº 471/10 - 2ª Câmara, que, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, deferiu o pedido de conversão da licença não gozada, sujeitando-a a existência de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Cita, ainda, o Acórdão nº 2043/11 - Pleno (processo nº 133858/11) que converteu o julgamento em diligência ao interessado e à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se houve ou não impedimento à fruição da licença especial. Tal processo encontra-se sobrestado até o julgamento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público em face do Acórdão nº 2825/12 (protocolo nº 703605/12).

Recentemente (28/08/2014) foi proferida decisão pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 4940/14, publicado em 14/10/2014) acerca do referido recurso de revista, onde foi mantida a decisão recorrida, deferindo-se o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas.

Há, ainda, outros julgados desta Corte reconhecendo a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não gozada:

Requerimento. Servidor público inativo. Conversão de licença especial não gozada em pecúnia. Possibilidade. Aposentadoria por invalidez. Natureza indenizatória do pagamento. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Prescrição. Termo inicial: publicação do ato aposentatório. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/1932. Não incidência. Pedido deferido. (Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Requerimento. Servidor público inativo. Conversão em pecúnia de licença especial não gozada em razão da morte do servidor. Natureza indenizatória do pagamento. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aplicação da prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/1932. Deferimento da conversão da licença especial em pecúnia. Impossibilidade de pagamento direito aos herdeiros, devendo estes serem notificados a fim de informar sobre a abertura de inventário, bem como sobre conta bancária para realização do depósito, sob responsabilidade do inventariante. (Acórdão nº 1894/12 - Primeira Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Face ao exposto, acolho os opinativos propugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, para que seja reformada a decisão recorrida, deferindo-se o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão recorrida, deferindo-se o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, desde que haja previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 05 de março de 2015 - Sessão nº 8.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO N.º: 1007001/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 26/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Município de Icaraima, exercício de 2012. Constatação da contribuição e aporte ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraima (FAPI). Acórdão Rescindido. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata o feito de pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Paulo de Queiroz Souza contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14-S1C, o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de ICARAÍMA, de responsabilidade do Requerente, relativas ao exercício de 2012, em virtude da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social.

Recebido o pedido por apresentarem os pressupostos de tempestividade e legitimidade, nos termos do Despacho n.º 2759/14-GCILB (peça n.º 12), foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE LIMINAR:

Conforme o Acórdão n.º 7779/14-STP (peça n.º 17), com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno, decidiu o Tribunal Pleno pelo deferimento da liminar pretendida, especificamente para suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14-S1C), proferida nos autos n.º 191691/13, de Prestação de Contas do Prefeito de Icaraima, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz de Souza, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

DO PEDIDO

INICIALMENTE, O Requerente sustenta seu pedido com base na existência de novos elementos de prova por meio da juntada de empenhos com os quais busca demonstrar o custeio de déficit atuarial pelo Município, em atenção às Leis Municipais n.ºs 636/2011 e 757/2012, apresentando, ainda, balancete do Fundo de Previdência, comprovando a realização dos repasses pelo Poder Executivo.

Destaca, ainda, a existência de erro material, que, na sua avaliação, se comprova por meio de equívoco na descrição de empenhos realizados pelo Município, visando aporte na cobertura do déficit atuarial.

Afirma que todos os aportes devidos pelo Município ao RPPS foram realizados, ocorrendo, tão somente, a incorreta contabilização dos mesmos, fato facilmente perceptível pela própria leitura dos balancetes das receitas do Fundo e, ainda, junta novos cálculos.

Ao final, requer a rescisão do julgado (Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14), com a consequente aprovação das contas do Município de Icaraima, exercício de 2012, de responsabilidade de Paulo de Queiroz Souza.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Ao realizar o exame da documentação encaminhada, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 2787/14 (peça n.º 14), concluindo que, efetivamente, a irregularidade apontada se originou no uso invertido das alíquotas de recolhimento ao RPPS, ou seja, parte do valor do aporte foi pago incorretamente como contribuição patronal, no entanto, sem causar prejuízo ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraima (FAPI).

Destacou, ainda, que para a referida análise foram considerados os esclarecimentos e a carga documental trazida pelo Responsável às peças processuais n.º 03 e n.º 09, bem como às informações do SIM-AM. Da referida documentação, elaborou a planilha na qual foi apurado o montante devido ao Fundo Previdenciário de R\$ 1.172.008,72 (um milhão, cento e setenta e dois mil, oito reais e setenta e dois centavos) e constatou o Repasse do Município no montante de R\$ 1.181.215,62 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), ou seja, valor repassado superior ao devido, resultando na regularização do item.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Em observância ao Despacho n.º 5/15-GCILB (peça n.º 20), o Ministério Público emitiu o Parecer n.º 887/15 (peça n.º 22), opinando pela regularização dos valores pagos a título de contribuição patronal e dos aportes ao RPPS, uma vez que foi constatado o pagamento do valor global. Neste sentido, manifestou-se pelo provimento do Pedido de Rescisão, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14-S1C, julgando regulares as contas do exercício de 2012.

CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pelo provimento do pedido, a fim de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14-S1C, recomendando a

emissão de Parecer Prévio PELA REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14-S1C, recomendando a emissão de Parecer Prévio PELA REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2015 – Sessão n.º 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 183790/06

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, JOAO MATTAR OLIVATO, FRANCISCO CARLOS MOLINI
PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 545/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO. EXERCÍCIO DE 2005. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade de FRANCISCO CARLOS MOLINI CPF n.º 239.075.099-00, na qualidade de Presidente no período.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM sugeriu o oferecimento de contraditório ao Gestor responsável em razão de ter detectado algumas restrições, quais sejam:

- Legalidade das alterações orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade) - a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela Resolução que fixou o Orçamento Anual;
 - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93 - constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2005, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade;
 - Contratação de Pessoal - Art. 6º, parágrafo 2º, da lei 11.107/05;
 - Contadora responsável pela entidade não está cadastrada no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, conforme pré-requisito estabelecido no Art. 10 da Instrução Normativa 03/2006;
 - Relação dos processos de admissão de pessoal. O relatório enviado à fls. 2, não apresenta algum processo protocolado junto ao TCE, embora haja admissões por concurso, relacionadas à fl. 22 (quadro de pessoal);
 - Cópia do Orçamento aprovado para o exercício de 2005, e seus anexos. Não enviou a resolução, somente anexos;
 - Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.
- Regularmente intimado acerca dos apontamentos de irregularidade, conforme Ofício de Contraditório n.º 1172/06 (peça 7), o Gestor responsável trouxe defesa à peça 11 dos autos.
- Analisando a defesa do interessado, pela Instrução n.º 4309/13 (peça 21), a DCM



esclareceu que restou sem saneamento somente a realização de despesas sem licitação, pois, em que pesem as justificativas apresentadas, relativamente às despesas que tiveram como credora a Associação Paranaense de Reabilitação, de que as mesmas foram realizadas sem a realização de procedimento licitatório, mas que se utilizou dos preços da tabela SUS, a Unidade Técnica não acatou a justificativa, pois a simples declaração de que foi respeitada a tabela SUS não tem o condão de afastar a regra contida na lei de licitações, sendo a dispensa uma exceção.

Alegou ainda a DCM que se feriram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e que tais aquisições sugerem o fracionamento da despesa. Assim a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade da prestação de contas sob comento.

Na sequência, nova documentação foi juntada pelo responsável pela prestação de contas na tentativa de justificar e sanear a restrição remanescente (peças 23 a 27). Sinteticamente, o responsável alega que a contratação sem processo licitatório da Associação Paranaense de Reabilitação – APR se deu em razão da natureza filantrópica da instituição, que a mesma pratica preços abaixo da tabela SUS e que há previsão legal no art. 24, XX da Lei de Licitações (8666/93) que trata das hipóteses de dispensa de licitação [1].

Juntou também jurisprudência desta Corte de Contas consubstanciada na Resolução n.º 18185/98, na qual se respondeu positivamente em sede de Consulta a possibilidade de se contratar, dispensando-se a licitação, entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas para a prestação de serviços relacionados à saúde quando os preços fossem compatíveis com a tabela SUS, incluindo-se nesta possibilidade os Municípios e os Consórcios Intermunicipais.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer n.º 19744/13 (peça 28) no qual corroborou o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade da prestação de contas.

Por força do Despacho n.º 17/14 (peça 29) foi determinada à Unidade Técnica e ao Ministério Público nova manifestação acerca da documentação protocolada às peças 23 a 27.

Analisando esta nova documentação juntada, a DCM, pela Instrução n.º 1831/14 (peça 31), reiterou seu posicionamento pela irregularidade, sob o argumento de que a entidade contratada não é uma associação de portadores de deficiência, mas uma associação civil de caráter filantrópico e que, portanto, não se poderia se utilizar da hipótese insculpida no inciso XX do art. 24 da Lei n.º 8666/93.

Continuou esclarecendo que não foi apresentada eventual pesquisa de preços para se comprovar a economicidade do procedimento, além de não ter sido precedido de processo administrativo formal, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações.

Assim, a DCM pugnou pela irregularidade da prestação de contas em face da inobservância da Lei n.º 8666/93.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12691/14 (peça 32), também reiterou seu posicionamento, corroborando as conclusões da Unidade Técnica. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, da análise dos autos extrai-se que a maioria das restrições foram saneadas pelo Ente Intermunicipal, restando tão somente a contratação direta da Associação Paranaense de Reabilitação – APR como causa de irregularidade.

Consoante o relatório, tanto a Diretoria de Contas Municipais - DCM quanto o Ministério Público de Contas pugnam pela irregularidade da prestação de contas em face da contrariedade à Lei de Licitações, uma vez que não acatarem as justificativas do responsável para afastar o procedimento licitatório na contratação.

Conforme o primeiro opinativo da DCM (Instrução n.º 3714/06, peça 5, fls. 17-18), o ente consorcial realizou despesas sem licitação, no montante de R\$ 158.867,31 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo.

As justificativas apresentadas não se mostraram hábeis a justificar a contratação direta, pois a entidade limitou-se a afirmar que a Associação Paranaense de Reabilitação é entidade filantrópica e que a referida contratação estava fundamentada no art. 24, XX, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, não basta que a contratada seja entidade filantrópica para se autorizar a contratação direta, devendo a hipótese encaixar-se em um dos permissivos constantes do art. 24. O inciso XX, ventilado pelo consórcio, expressamente possibilita a contratação direta "na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado". A Associação Paranaense de Reabilitação não é associação de portadores de deficiência física, antes, conforme o seu próprio estatuto (peça 24), associação civil de caráter filantrópico, que possui como objetivo instituir, coordenar, aplicar e ministrar amplo serviço de diagnóstico, tratamento, atendimento educacional e reabilitação de crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física, motora e mental, visando a integração do indivíduo à sociedade, como elemento ativo e passivo. Não é uma associação de portadores de deficiência, mas entidade destinada a ajudar tais pessoas. E mais, ainda que fosse uma associação de portadores de deficiência, o inc. XX do art. 24 só autoriza a sua contratação para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de obra, e não aquisição de bens de consumo.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade de Francisco Carlos Molini CPF: 239.075.099-00, na qualidade de Presidente no período, em razão da aquisição de material de consumo sem licitação.

É voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Francisco Carlos Molini, CPF n.º 239.075.099-00, na qualidade de Presidente no período, em razão da aquisição de material de consumo sem licitação;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art.24. É dispensável a licitação

(...)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO Nº: 216536/07

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 546/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2006. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI.

Em seu primeiro exame, por meio da Instrução n.º 1884/13 (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais - DCM pugnou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: i) ausência dos extratos das contas bancárias da entidade para aferição do saldo em 31.12.06; ii) ausência de cópias da ata de eleição da Diretoria Executiva do Consórcio; iii) ausência das cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; iv) saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; v) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Foram ainda efetuados pela DCM, apontamentos consistentes em ressalvas, a saber: i) ausência de assinatura do corpo diretivo, no Plano PLACIC; ii) entrega da prestação de contas eletrônica em atraso, passível de imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas; iii) ausência no cadastro deste Tribunal, do responsável pela tesouraria, Sr. Carlos Roberto Kalckman Setti.

As supervenientes manifestações da Diretoria de Contas Municipais [1], com base nos esclarecimentos constantes das defesas e nos novos documentos que as instruem, dão conta do saneamento das restrições, preconizando, assim, pela regularidade das contas.

O processo foi ainda submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, que em opinativo conclusivo [2], pugnou pela regularidade das contas, acompanhando a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Por ocasião das defesas apresentadas, o Consórcio juntou a Ata da 24ª Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 12.09.2005 (peça 54), no qual consta a nomeação da Sra. Deise Sueli de Pietro Caputo para o cargo de Diretora Executiva, do Sr. Carlos Roberto K. Setti para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e do Sr. Jefferson R.R. Zaneti para o cargo de Diretor Técnico, saneando, assim, o apontamento de irregularidade quanto à ausência da cópia da ata correspondente à eleição da Diretoria Executiva.

A prestação de contas essentia-se, ainda, das cópias das atas de reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, ausência esta devidamente justificada, mediante o esclarecimento pelo ente consorcial, de que os Conselhos Fiscal e Curador passaram a existir somente em 2007, com a 5ª Alteração do Estatuto do Consórcio, o que se comprovou por meio do documento de peça 22.

A entidade ainda procedeu à regularização do cadastro deste Tribunal de Contas, fazendo incluir o responsável pela tesouraria, à época, o Sr. Carlos Roberto Kalckman Setti e trouxe também aos autos, documentos comprobatórios de que as despesas questionadas pela DCM acerca da realização de procedimento licitatório ou dispensa, de fato, o foram, e deram-se nas modalidades carta convite (01/2006) e pregão eletrônico (01/2006) umas, e por processo de dispensa de licitação, outra.



Os extratos bancários das contas correntes também juntados quando do exercício do contraditório, permitiu à Unidade Técnica identificar as causas das diferenças apontada decorrentes do atraso nos lançamentos contábeis que deveriam ter ocorrido no final do exercício de 2006, mas que foram efetuados somente em 2007. Ademais, um documento emitido pelo Banco do Brasil S/A (peça 02, fls. 111), notícia que o saldo das contas correntes e aplicações financeiras em 31.12.06, era de R\$ 0,00 (zero reais).

Quanto ao apontado atraso na apresentação das contas, embora não tenha a entidade feito qualquer menção a esse respeito, a própria Unidade Técnica retificou seu posicionamento, ao verificar que o último dia para apresentação das contas fora, de fato, o dia 02 de maio de 2007, considerando que dia 30 de abril de 2007, prazo final para apresentação das contas, caíra num domingo e dia 01 de maio, o feriado do Dia do Trabalhador.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO:

I) Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Instrução nº 4240/13 (peça 31) e Instrução nº 2194/14 (peça 67)

2 Parecer nº 14.845/14 (peça 68).

PROCESSO Nº: 673865/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 547/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2009. ART. 16, III, LC N.º 113/2005. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO/PARECER DE CONTROLE INTERNO E OUTROS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE E MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS CURUÍVA, relativas ao exercício de 2009, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 2, fl. 4); extrato de conta corrente do Banco do Brasil (peça 2, fls. 5-6); certidão de regularidade do FGTS (peça 2, fl. 7); certidão negativa de débitos tributários e previdenciários (peça 2, fl. 8); relação de transferências recebidas dos entes consorciados (peça 2, fl. 9) e declaração de atualização sobre as normas e regulamentos do TCE/PR (peça 2, fl. 10).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 4), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1986/13 - DCM, peça 7), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face: I) de irregularidade formais [1] na presente prestação de contas em desacordo com a Instrução Normativa n.º 39/2009; e II) do atraso na entrega da prestação de contas, bem como inobservância do prazo de remessa relativo ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento mensal.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 982/13, peça 19) e sendo devidamente cientificado o consórcio e seu representante legal (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5200/13-DP e n. 5201/13, peças 8-9), o prazo expirou, para ambos, sem apresentação de respostas ou esclarecimentos, hábeis a justificar os apontamentos da unidade técnica (Certidões de Decurso de Prazo n.º 4965/13 e 4966/13 - peças 11 e 12).

Instada à nova manifestação, a DCM através da Instrução n.º 937/14 (peça 13) pontuou que a presente tramitação observou o contraditório e que o decurso de prazo sem apresentação de respostas pelos interessados, opera verdadeira revelia, aduzindo que tal ausência de pronunciamento, autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância desta com as conclusões apontadas, ratificando, assim, seu opinativo veiculado através da Instrução n.º 1986/13 - DCM pela irregularidade com aplicação de multa.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5689/14, peça 14) lavrou parecer pela irregularidade das contas aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica.

Ante os opinativos pela irregularidade das contas, determinou-se nova diligência, pleiteando a oitiva do gestor (Despacho n.º 1354/14, peça 15), a qual restou infrutífera (certidão de decurso de prazo, peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo da Instrução Normativa n.º 39/2009, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação, salvo quando expressamente declarada, no índice, sua inexistência ou inaplicabilidade [2].

Ressalte-se que tal lacuna poderia ter sido tranquilamente suprida com o atendimento da diligência obrada por esta Corte. No entanto, a entidade quedou-se inerte, não havendo como se pugnar pela regularidade das contas, pois os autos não comportam o relatório e parecer do controle interno, sequer o ato de designação do responsável por esse relatório.

No mais, acompanho a instrução quanto à aplicação das multas sugeridas em face dos atrasos na entrega do 6º bimestre do SIM (encaminhado em 25/07/11, cujo prazo se encerrou em 10/02/10) e no encaminhamento da prestação de contas (enviado em 16/11/11, cujo prazo terminou em 30/04/10).

II. DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade, relativas ao exercício financeiro de 2009, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS CURUÍVA, de responsabilidade de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (CPF: 595.631.509-10), na qualidade de presidente, pela inobservância das regras de documentação constantes da Instrução Normativa n.º 39/2009, bem como atraso na entrega da respectiva prestação de contas;

II) pela aplicação ao gestor da entidade, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, das seguintes multas:

a) prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n. 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

b) prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n. 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas anual;

c) prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/2005, em face da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS CURUÍVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF n.º 595.631.509-10, na qualidade de presidente, pela inobservância das regras de documentação constantes da Instrução Normativa n.º 39/2009, bem como atraso na entrega da respectiva prestação de contas;

II - Aplicar ao gestor da entidade, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, as seguintes multas:

a) prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

b) prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas anual;

c) prevista no art. 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas;

III) Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 a) Ausência de índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo; b) ausência de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência do gestor e ordenador de despesa; c) cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal; d) Relatório e Parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

2 Art. 11 da IN 39/2009:

A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade



PROCESSO Nº: 490540/02

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, SYLVIO ROBERTO GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 548/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 4945/14 – PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IRREGULARIDADE E MULTA

RELATÓRIO
Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o PARANÁ ESPORTE e a FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais).

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 4945/14, da Primeira Câmara (peça 37), que: I - julgou pela irregularidade das contas da Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12; II - aplicou a multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 118.174.459-87; III - determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos e IV - determinou a inclusão do nome do Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 118.174.459-87, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 1234/15, peça 40), constou equivocadamente nos itens II e IV o CPF n.º 118.174.459-87, sendo que o CPF correto do Sr. SYLVIO ROBERTO GUMZ é o de n.º 536.398.719-87.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

VOTO

Em verdade, do dispositivo do referido aresto consta equivocadamente o CPF n.º 118.174.459-87, sendo que o CPF do Sr. SYLVIO ROBERTO GUMZ, é o n.º 536.398.719-87.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471, § único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste o CPF correto do Sr. SYLVIO ROBERTO GUMZ.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 4945/14, da Primeira Câmara (Peça n.º 37), alterando o CPF DO SR SYLVIO ROBERTO GUMZ PARA O Nº 536.398.719-87.

Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

"I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o PARANÁ ESPORTE e a FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Sylvio Roberto Gumz, na qualidade de Presidente, em face da:

- a) Ausência do Termo de Transferência Voluntária;
- b) Ausência do Plano de Trabalho;
- c) Ausência dos extratos bancários;
- d) Ausência do Termo de Conclusão dos Objetivos.

II - Aplicar multa ao Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 536.398.719-87, no cargo de Presidente à época, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, pela Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão das constatações elencadas no item I.

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 536.398.719-87, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão n.º 4945/14, da Primeira Câmara (Peça n.º 37), alterando o CPF DO SR SYLVIO ROBERTO GUMZ PARA O Nº 536.398.719-87.

A decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

"I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o PARANÁ ESPORTE e a FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Sylvio Roberto

Gumz, na qualidade de Presidente, em face da:

- a) Ausência do Termo de Transferência Voluntária;
- b) Ausência do Plano de Trabalho;
- c) Ausência dos extratos bancários;
- d) Ausência do Termo de Conclusão dos Objetivos.

II - Aplicar multa ao Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 536.398.719-87, no cargo de Presidente à época, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos, pela Federação de Surf do Paraná, CNPJ n.º 03.654.550/0001-12, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão das constatações elencadas no item I;

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Sylvio Roberto Gumz, CPF n.º 536.398.719-87, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 61760/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 549/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação De Contas. Transferência Voluntária. Cumprimento Parcial dos Objetivos. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 346/2006, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo e contratação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Instrução 3965/08, peça 06) opinou pelo sobrestamento do feito até a data de 01/03/2009. Decorrido o prazo, em nova Instrução (peça 12) solicitou a citação dos interessados para apresentação da prestação de contas.

Após, a prestação de contas apresentada pelo Município (peça 18) a DAT, por meio da Instrução 6879/09 (peça 20), constatou as seguintes irregularidades: I – ausência de extratos bancários demonstrando toda a movimentação financeira dos recursos do convênio; II – ausência de termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela SECJ; III – ausência de termo de instalação e funcionamento de equipamentos pela SECJ; IV – ausência de comprovação de que tenham sido prestados os serviços de instrutor de oficina de dança; e V – ausência de justificativa para utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico.

Regularmente intimado (peças 24 e 25), o Município juntou suas justificativas e documentos à peça 26.

A unidade técnica em nova manifestação verificou que persistiram as irregularidades concernentes: I - ausência de extratos bancários demonstrando toda a movimentação financeira realizada em conta investimento; II - ausência dos extratos bancários demonstrando as despesas efetuadas pelo Município a título de contrapartida; III - ausência de comprovação de que tenham sido prestados os serviços de instrutor de oficina de dança; IV - ausência de justificativa para utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico; e ainda, V – ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos) que ficou parado em conta corrente no período de 31/12/2007 a 10/10/2008; VI – realização de despesa irregular referente ao item V, uma vez que a mesma se refere a bloqueio judicial não tendo sido demonstrada sua eventual relação com o objeto do convênio.

Citado, o Município apresentou contraditório, por meio do protocolo n.º 385882/12, juntando sua defesa às peças 43 a 46.

A DAT (Instrução 2118/13 - peça 52) verificou que há incoerência em relação aos gastos com instrutor para oficinas de dança, uma vez que o Município informou que as despesas realizadas foram apenas com a aquisição de móveis e equipamentos de informática, enquanto o tomador dos recursos atestou no termo de cumprimento



dos objetivos que os gastos com a contratação do instrutor foram realizados. Constatou ainda, que o Município realizou o recolhimento dos valores, referente à aplicação financeira, que deixaram de ser auferidos.

A Secretária de Estado da Criança e Juventude da época, Thelma Alves de Oliveira, manifestou-se (peça 67) informando que não recebeu documentação explicativa da SEDS, o que impossibilita a sua defesa, tendo complementado seu contraditório, posteriormente, à peça 74.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou seus esclarecimentos (peça 72) informando que em novas visitas ao Município constatou que a oficina foi executada com recursos não originários do convênio, fato que motivou a notificação da municipalidade para que efetue a devolução dos recursos, juntado o termo dos objetivos com as retificações realizadas.

Diante dos fatos, a unidade técnica emitiu nova instrução (peça 78) opinando pela irregularidade das contas sugerindo a citação dos interessados para comprovação da devolução parcial dos recursos.

Cientificados eletronicamente, o gestor das contas, o gestor atual do Município e o Município, deixaram transcorrer o prazo concedido sem manifestação (peças 81 a 84).

A DAT (Instrução 334/14 – peça 85) opinou pela irregularidade das contas, com devolução parcial de recursos e aplicação de multa, em face da municipalidade ter executado o convênio de forma diversa do pactuado, ao adquirir 50 conjuntos de cadeiras a mais que o previsto no plano de aplicação, com recursos que deveriam ter sido destinados ao pagamento de instrutor de oficinas de dança.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 502/14, peça 86) corrobora o opinativo técnico recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa e devolução parcial dos recursos.

Extemporaneamente (peças 88 a 91) o Sr. Edimar Aparecido dos Santos, por meio de procurador constituído, apresentou manifestação alegando que os objetivos do convênio foram integralmente atingidos e que o instrutor para oficinas de dança foi contratado, requerendo assim, nova tramitação do feito. Para comprovar o alegado juntou o termo de cumprimento dos objetos e cópia do recibo dos valores pagos para a instrutora de dança.

Em derradeira análise a unidade técnica, por meio da Instrução 5780/14 (peça 94), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com devolução parcial de recursos, uma vez que os documentos juntados às peças 90 e 91 já foram objeto de análise nos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10284/14, peça 95) seguiu o mesmo entendimento exarado pela unidade técnica.

É breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico por meio dos documentos colacionados aos autos que os objetivos do convênio não foram integralmente cumpridos na forma pactuada no plano de aplicação, pois o Município deixou de contratar instrutor para as oficinas de dança com os recursos do convênio conforme demonstra o novo relatório de convênio emitido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o termo de objetivos, emitido em data de 21/10/2013, após a reanálise elaborada pela entidade concedente (peça 72), atestando o cumprimento parcial dos objetivos.

Todavia, diante da utilização dos recursos dentro do objeto do convênio, deixo de determinar a devolução dos valores, acompanhando parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público para julgar pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesa de forma diversa do previsto no plano de trabalho do convênio e pela aplicação de multa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com fundamento no Art. 87, V, b [1], da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do previsto no plano de trabalho do convênio.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesa de forma diversa do previsto no plano de trabalho do convênio;

II - Aplicar multa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com fundamento no Art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do previsto no plano de trabalho do convênio;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 175329/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:

PROCURADOR: FUAD KFFURI

CASSIANO RICARDO BOCALÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 550/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES A DIVERSAS ENTIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS E À AFERIÇÃO DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS E MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntária, repassadas pelo Município de Goioerê a entidades privadas, no exercício de 2007, correspondente a 12 (doze) Instrumentos pactuados, atingindo o valor total de R\$ 518.400,60 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos reais e sessenta centavos), conforme as seguintes entidades e valores:

- Associação Beneficente Goioerê N.S. das Candeias (ABEG), no valor de R\$ 81.140,88;
- Agência de Desenvolvimento de Goioerê, no valor de R\$ 5.000,00;
- Associação Goioerense dos Deficientes Físicos (AGODEF), no valor de R\$ 12.500,00;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), no valor de R\$ 103.584,94;
- Associação dos Serv. Munic. de Goioerê (ASSEMUG), no valor de R\$ 3.696,45;
- Associação da Banda Municipal de Goioerê, no valor de R\$ 62.150,00;
- Associação dos Artesões de Goioerê, no valor de R\$ 10.400,00;
- Associação dos Diabéticos de Goioerê, no valor de R\$ 70.018,15;
- Conselho Municipal de Segurança de Goioerê, no valor de R\$ 46.110,18;
- Fund. Apoio Desenv. Cient. e Tecnológico (FADCT), no valor de R\$ 80.600,00;
- Resgate Casa de Recuperação, no valor de R\$ 30.000,00;
- Sociedade Espírita Allan Kardec, no valor de R\$ 13.200,00.

Após uma longa fase instrutória [1], dada a existência de diversos interessados e da necessidade de juntada de vários documentos [2], a Diretoria de Análise de Transferências, em sua última manifestação (Instrução n.º 3188/13, peça 136), apesar do encaminhamento de documentação pela municipalidade e pelas entidades envolvidas, opinou pela irregularidade das contas em razão de falta dos seguintes documentos: (i) Ato/Termo de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, para as entidades Agência de Desenvolvimento de Goioerê e Associação dos Servidores Municipais de Goioerê; (ii) declaração de utilidade pública, para as entidades Associação dos Servidores Municipais de Goioerê, Associação da Banda Municipal de Goioerê e Conselho Municipal de Segurança de Goioerê; e (iii) certidão liberatória do Tribunal de Contas para as entidades Associação Goioerense dos Deficientes Físicos, Associação dos Servidores Municipais de Goioerê e Associação dos Diabéticos de Goioerê. Diante disso, recomendou a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Fuad Kffuri, prefeito à época das contas, em razão da não observação a norma legal, quando da transferência de recursos sem a formalização de Ato/Termo de Convênio e ainda a ausência dos demais documentos elencados no item "4" desta Instrução.

O Ministério Público (Parecer n.º 17023/13, peça n.º 137), acompanhando o opinativo técnico, propugnou pela irregularidade das contas.

É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de documentos que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Conforme se colhe da Instrução n.º 3188/13 (peça 136), os autos se ressentem da ausência do termo de transferência voluntária, plano de trabalho e termo de cumprimento dos objetivos, para as entidades, relativamente às transferências cujos tomadores foram a Agência de Desenvolvimento de Goioerê e a Associação dos Servidores Municipais de Goioerê. Ademais, não há no feito, a declaração de utilidade pública no concernente à Associação dos Servidores Municipais de Goioerê, à Associação da Banda Municipal de Goioerê e ao Conselho Municipal de Segurança de Goioerê. De igual forma, não foi encaminhada a certidão liberatória do Tribunal de Contas da Associação Goioerense dos Deficientes Físicos, da Associação dos Servidores Municipais de Goioerê e da Associação dos Diabéticos de Goioerê.

O ato normativo aplicável à época às transferências exigia o encaminhamento de tais documentos, a teor do prescrito no art. 34 da Resolução n.º 036/2006:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de

1. Não realizar o objeto do convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto.



equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução. Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da formalização da transferência e aplicação dos recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termo se deu a realização na prática de alguns dos convênios, nem mesmo se os objetivos foram minimamente atingidos.

Diga-se ainda que tais documentos deveriam ter sido exigidos quando da celebração dos respectivos convênios pelo gestor do Município de Goioerê, o qual quedou-se inerte, atraindo para si responsabilidade pela ausência dos mesmos.

III. VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregulares as contas objeto de transferências voluntárias, de responsabilidade de FUADKFFURI, Prefeito de Goioerê à época da celebração dos ajustes em razão de falta dos seguintes documentos: (i) Ato/Termo de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, para as entidades Agência de Desenvolvimento de Goioerê e Associação dos Servidores Municipais de Goioerê; (ii) declaração de utilidade pública, para as entidades Associação dos Servidores Municipais de Goioerê, Associação da Banda Municipal de Goioerê e Conselho Municipal de Segurança de Goioerê; e (iii) certidão liberatória do Tribunal de Contas para as entidades Associação Goioerense dos Deficientes Físicos, Associação dos Servidores Municipais de Goioerê e Associação dos Diabéticos de Goioerê.

II) aplicar multa ao Sr. Fuad Kffuri, CPF n.º 083.710.329-00, gestor responsável à época - 2005/2008, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não observação a norma legal, quando da transferência de recursos sem a formalização de Ato/Termo de Convênio e ainda a ausência dos demais documentos elencados no item "4" da Instrução;

III) incluir o nome do Sr. Fuad Kffuri, no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VI) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade as contas objeto de transferências voluntárias, de responsabilidade do Sr. FUAD KFFURI, Prefeito de Goioerê à época da celebração dos ajustes em razão de falta dos seguintes documentos: (i) Ato/Termo de Transferência Voluntária, o Plano de Trabalho e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, para as entidades Agência de Desenvolvimento de Goioerê e Associação dos Servidores Municipais de Goioerê; (ii) declaração de utilidade pública, para as entidades Associação dos Servidores Municipais de Goioerê, Associação da Banda Municipal de Goioerê e Conselho Municipal de Segurança de Goioerê; e (iii) certidão liberatória do Tribunal de Contas para as entidades Associação Goioerense dos Deficientes Físicos, Associação dos Servidores Municipais de Goioerê e Associação dos Diabéticos de Goioerê;

II - Aplicar multa ao Sr. Fuad Kffuri, CPF n.º 083.710.329-00, gestor responsável à época - 2005/2008, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não observação a norma legal, quando da transferência de recursos sem a formalização de Ato/Termo de Convênio e ainda a ausência dos demais documentos elencados no item "4" da Instrução;

III - Incluir o nome do Sr. Fuad Kffuri, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Instruções n. 3909/08 (peça 9), n. 6882/08 (peça 15), n. 189/09 (peça 21), n. 1035/09 (peça 23), n. 3096/09 (peça 29), n. 5070/09 (peça 38), n. 11/10 (peça 57), n. 1196/10 (peça 78), Instrução n. 2724/10 (peça 84) e n. 3188/13 (peça 136).

2 (i) Ato de transferência, plano de trabalho, termo de cumprimento de objetivos e certidão liberatória expedida pelo município, relativamente as seguintes entidades: ABEG - Assoc. Benef. de Goioerê - Assist. Soc. N. S. Candeias; Agência de Desenvolvimento de Goioerê; AGODEF - Assoc. Goioerense dos Deficientes Físicos; APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; ASSEMUG - Assoc. dos Servidores Munic. de Goioerê; Associação da Banda Municipal de Goioerê; Associação dos Artesões de Goioerê; Associação dos Diabéticos de Goioerê; Conselho Municipal de Segurança de Goioerê; FADCT - Fund. Apoio Desenv. Científico e Tecnológico; Resgate Casa de Recuperação; Sociedade Espírita Allan Kardec.

(ii) Declaração de utilidade pública, para as entidades: ASSEMUG - Associação dos Servidores Municipais de Goioerê; Associação da Banda Municipal de Goioerê; Associação dos Diabéticos de Goioerê; e Conselho Municipal de Segurança de Goioerê.

(iii) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, para as entidades: AGODEF - Associação Goioerense dos Deficientes Físicos; ASSEMUG - Associação dos Servidores Munic. de Goioerê; e Associação dos Diabéticos de Goioerê.

PROCESSO Nº: 184879/09

ENTIDADE: APFF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
INTERESSADO: JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ELEONORA BONATO FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 551/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DAS CERTIÇÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS EMITIDAS PELA RFB. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DAS OBRAS REALIZADAS NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IRREGULARIDADE E MULTA.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a A.P.P.F. ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ - ENSINO FUNDAMENTAL, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 15948/05, referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, no valor de R\$ 145.617,40 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), tendo por objeto aquisição de materiais de custeio, manutenção, material permanente e serviços de ampliação e reforma em geral e outras benfeitorias correlatas da unidade escolar em comento.

Em suas análises meritórias, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.º 559/11 - peça 08; n.º 3029/11 - peça 12; n.º 632/13 - peça 31; n.º 2635/13 - peça 57) opinou pela concessão de contraditório à entidade, em face de:

a) ausência: dos comprovantes de pagamentos relacionados ao saldo de R\$ 49.089,07 e dos extratos bancários respectivos; b) incompletude do Termo de Conclusão de Obra e do Termo de Cumprimento de Objetivos; c) divergência entre o formulário DAT05 e extratos bancários; d) ausência de aplicação financeira totalizando o rendimento na quantia de R\$ 2.749,44; e) ausência dos documentos licitatórios e/ou pesquisas de preços; f) complementação de informações documentais sobre as obras realizadas; g) não apresentação do cadastro das obras no CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como Certidão Negativa de Débitos específica para as obras realizadas e h) ausência de averbação das obras realizadas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados e aos seus respectivos representantes legais, tanto o Município de Curitiba (peça 26) como a Escola Municipal de Maringá - Ensino Fundamental (peça 27) acostaram num primeiro momento a relação das despesas e pagamentos efetuados, assim como os extratos bancários, termo de cumprimento dos objetivos e de conclusão de obras, além de outros documentos elencados pela Resolução n.º 03/2006, e prestaram esclarecimentos sobre a ausência de aplicação financeira.

Por sua vez o Município de Curitiba (peças 46 a 53), em complemento à sua defesa apresentou a seguinte documentação: termo de convênio e aditivos vinculados; documentos atinentes à obra realizada objeto do Termo Aditivo n.º 15948/04; reiteração das justificativas pela ausência de aplicação financeira; termo de cumprimento dos objetivos que trata do custeio e manutenção da entidade e do objeto da obra prevista no Termo Aditivo n.º 15948/07, bem como o Edital de Tomada de Preços para a realização da construção da quadra poliesportiva.

A urbe finalizou (peça 71) sua argumentação esclarecendo ainda que à ausência de aplicação financeira deu-se pela orientação efetuada pelo próprio Município à entidade para que a mesma adotasse essa prática a partir de novos repasses; que efetuou os procedimentos de matrícula da obra de construção civil objeto do Termo Aditivo n.º 15948/07 no Cadastro Específico do INSS - CEI, bem como procedeu a Declaração e Informação sobre a Obra de Construção Civil - DISO, atinente à obra objeto do Termo Aditivo n.º 15948/07.

A DAT (peça 72), após os respectivos contraditórios entendeu como saneados as irregularidades anteriormente apontadas, subsistindo apenas: I) ausência de aplicação financeira; II) ausência de certidões negativas de débitos específicas, emitidas pela RFB, para subsidiar a regularidade das obras realizadas; III) ausência de averbação das obras realizadas no Registro de Imóveis, em desacordo com o que determina as Lei n.º 6.015/73 (art. 167, II) e Lei n.º 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º) combinados com o Decreto 3048/99 nos termos do Parecer 14379/13 do Ministério Público (peça 59).

Considerou a unidade técnica como insatisfatórias as justificativas apresentadas,



pois as notas fiscais anexadas demonstram que as obras relativas ao Termo Aditivo n.º 15948/04, foram matriculadas no CEI sob o n.º 51.137.14761/70, e o procedimento trazido à sua análise comprova a matrícula de obra diversa (Termo Aditivo n.º 15948/07) constante daquele cadastro específico sob o n.º 51.202.51648/77.

Prossegue seu opinativo argumentando que apesar de efetivada as matrículas, que as impropriedades referentes à ausência das certidões negativas de débitos específicas de ambas as obras se consolidaram no tempo, bem como não houve a realização da respectiva incorporação e averbação no registro de imóveis competente das obras. Ponto que nos Termos de Conclusão apresentados denotam que as obras foram concluídas em 2008 e 2009 e que em nenhum dos casos foi emitida a CND específica do INSS.

Finaliza sua instrução expondo que a DISO (documento de índole preliminar a regularização da obra junto ao INSS) fora emitido somente em 06/11/2013 e sem nenhum protocolo da RFB, não possuindo, portanto, caráter comprobatório, mas somente apto a revelar o início de um procedimento inicial que será oportunamente analisado, não possuindo caráter de atestar a regularidade da obra. E que após a conclusão das obras, passaram-se mais de 05 (cinco) anos para o Termo 15948/04 e 04 (quatro) anos para o Termo Aditivo 15948/07, sem a devida regularização das mesmas perante os órgãos governamentais, não sendo razoável, a concessão de novo prazo aos interessados para trazerem novos elementos, já que a legislação de que trata dessas exigências vêm de longa data.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 18695/13 - peça 73) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica, entendendo, preliminarmente pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/08 devido inexistir previsão constitucional e/ou legal permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros, e no mérito, pugna pela irregularidade das contas, aplicação de sanções distintas em face da APPF e da ex-Secretária Municipal de Educação, e emissão de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo [1].

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diga-se em relação à transferência da gestão de estabelecimentos públicos a terceiros que, não obstante o entendimento pessoal deste relator acerca da sua inadequação, há precedentes nesta Primeira Câmara que deixaram de acatar a sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade, consoante se demonstra pelos recentes Acórdãos n.ºs 2243/14 e 3175/14 (ambos de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), por não vislumbrarem, a princípio, alguma inconstitucionalidade na legislação municipal que trata da matéria.

Vencida a preliminar, cumpre analisar as causas de irregularidade apontadas pela unidade técnica, a saber: ausência de aplicação financeira, das Certidões Negativas de Débitos específicas das obras, e da averbação das obras realizadas no Registro de Imóveis.

A ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos contraria de forma explícita o contido no art. 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93 [2], a representar claro prejuízo ao erário, no montante de valor de R\$ 2.749,44 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e impor a irregularidade das contas. Divergindo, contudo, quanto à proposição de responsabilidade solidária pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, pois nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, ocorrendo à desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos, a mesma não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade, e sim pelo viés da inconstitucionalidade, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador.

Reconheço ainda que a ausência das certidões negativas de débitos específicas das obras, e da averbação das mesmas no Registro de Imóveis, apenas reforça a irregularidade das contas, no entanto, não as imputo à gestora da associação de pais e mestre. Ora, no caso dos autos, o que se pretende é apensar a ex-presidente de associação de pais e professores de uma escola pública municipal em razão de irregularidades havidas durante a execução de convênio. Como é cediço, apesar das associações de pais e mestres de escolas públicas assumirem franco papel de colaborador da instituição educacional, a objetivar uma melhoria na qualidade da prestação dos serviços educacionais, na sua esmagadora maioria, é formada por indivíduos leigos, sem a necessária ou mínima formação para a condução, a contento, de atos formais mais complexos como o caso da execução de uma obra pública de grande porte (que, concessa venia, deveria ter sido protagonizada pelo município) e a sua respectiva prestação de contas. Em que pese a relevância da necessidade da certidão negativa de débito específica da obra e da averbação da referida obra, não se pode negar tais desvelam exigências formais específicas, cuja omissão por parte do gestor privado pode ser considerada escusável.

Doutro lado, como consignado no Parecer Ministerial n.º 14379/13 (peça 59, fls. 2):
Constata-se, todavia, que a Cláusula Segunda do termo de convênio n.º 15948/05 (peça 04 – fl. 23 e 24) atribui ao Município de Curitiba, através da Secretária Municipal da Educação, competência expressa em "c- acompanhar e fiscalizar a execução das atividades pela APPF, providenciando assessoramento técnico, sempre que solicitado, no sentido de verificar documentação necessária, relação entre os órgãos envolvidos e se as compras ou serviços estão enquadrados nos limites constantes do Manual de Orientações (Anexo)." (grifei)

Ademais, a Sra. Eleonora Bonato Fruet (ex-secretária municipal de educação) subscreve o termo de convênio n.º 15948/05 na qualidade de ordenadora de despesas (peça 04 – fl. 23).

Evidente, portanto, que a Sra. Eleonora Bonato Fruet, na qualidade de ordenadora de despesas e fiscal da execução do convênio, deve ser solidariamente responsabilizada pelas irregularidades apontadas pela unidade técnica e respectivas sanções.

Por certo que o ente repassador detinha a obrigação contratual de providenciar o assessoramento técnico necessário acerca da documentação imprescindível à execução a contento do objeto convencional. Descumprida a obrigação, o repassador atrai para si a responsabilidade. Diante disso, afasto a aplicação de sanção à gestora da associação de pais e professores, par apenar apenas a gestora da entidade repassadora dos recursos.

Deixo de acatar também a sugestão de determinação do Parquet para que o atual gestor do Município de Curitiba promova os atos necessários à obtenção da documentação necessária para regularização da obra, visto que o mesmo não participou da instrução processual.

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "B" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - irregularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a A.P.P.F Escola Municipal Maringá - Ensino Fundamental, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 15948/05, referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, devido à ausência de aplicação financeira; ausência de certidões negativas de débitos específicas, emitidas pela RFB e ausência de averbação das obras realizadas no Registro de Imóveis;

II - recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados a partir de 04/03/2013, no valor de R\$ 2.749,44 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o quadro demonstrativo constante no item 3.2 da instrução processual 632/13 (peça 31), pela APPF Escola Municipal Maringá Ensino Fundamental (CNPJ n.º 78.377.454/0001-73);

III - aplicação de multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet (CPF n.º 650.026.529-72), no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, com base no Art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não exigência das Certidões Negativas de Débitos, específicas das obras realizadas para atestar a regularidade das mesmas junto à Receita Federal do Brasil;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a A.P.P.F ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ - ENSINO FUNDAMENTAL, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 15948/05, referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, devido à ausência de aplicação financeira; ausência de certidões negativas de débitos específicas, emitidas pela RFB e ausência de averbação das obras realizadas no Registro de Imóveis;

II - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados a partir de 04/03/2013, no valor de R\$ 2.749,44 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o quadro demonstrativo constante no item 3.2 da instrução processual 632/13 (peça 31), pela APPF Escola Municipal Maringá Ensino Fundamental (CNPJ n.º 78.377.454/0001-73);

III - Aplicar multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF n.º 650.026.529-72, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, com base no Art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não exigência das Certidões Negativas de Débitos, específicas das obras realizadas para atestar a regularidade das mesmas junto à Receita Federal do Brasil;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Para que (1) promova os atos necessários a obtenção do CND específica da obra realizada na Escola Municipal Maringá, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com a consequente inclusão do dos gestores municipais no polo passivo, e de aplicação e estas da multa prevista no art. 87, V, 'c' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-o junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais nº 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art.30, VI, 47, II, e 49, § 1, combinados com o Decreto nº 3.048/99); sendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações.

2 § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.



PROCESSO Nº: 761532/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 554/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social – ADES, tendo por objeto o atendimento ao Centro de Convivência e Atenção à Criança e Adolescentes em Situação de Rua.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8345/14 (peça nº 21), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 14997/14, peça 23) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social – ADES, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social – ADES, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 895435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, ANILTON JOSE BEAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 559/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A de Curitiba e a FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, tendo por objeto aquisição de materiais/equipamentos visando à eficiência energética do Hospital Ministro Costa Cavalcanti de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8614/14 (peça nº 29), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19982/14, peça 31) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:



I - regularidade das contas, com recomendação a Copel Distribuição S/A de Curitiba e a FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação a Copel Distribuição S/A de Curitiba e a FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 141779/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 562/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Tapira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, tendo por objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes para o transporte escolar dos alunos da escola especial Roberto Farias da Silva.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8869/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19990/14, peça 08) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE TAPIRA e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação das contas relativas aos repasses efetuados entre o Município de Tapira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163284/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO DE PAIVA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 563/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVAI, tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade com o atendimento de aproximadamente 200 pessoas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8673/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19144/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVAI para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação, das contas relativas aos repasses efetuados entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE KARATE KEMTIAM DE PARANAVAI para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado



seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 168669/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, MUNICÍPIO DE URAÍ, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO, JOÃO NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 564/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 7384/14, DA PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE URAÍ e sua ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, atinente ao exercício financeiro de 2013, objetivando a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 7384/14, da Primeira Câmara (peça 7), que julgou pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE LOANDA, representado pelo Sr. SERGIO HENRIQUE PITÃO, CPF N.º 016.024.749-74, atual Prefeito, na qualidade de responsável, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas. Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 30/15, peça 10), constou equivocadamente o nome do Município de Loanda, com o nome do seu atual prefeito, e restou ausente o nome da associação beneficiária da transferência em questão.

Diante disso, regressou o feito a este gabinete para a competente correção.

É o relatório.

VOTO

Em verdade, do dispositivo do referido aresto consta equivocadamente o nome do Município de Loanda em vez do nome do MUNICÍPIO DE URAÍ e da sua ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS.

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471, § único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que constem os nomes do MUNICÍPIO DE URAÍ e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, com recomendação aos respectivos responsáveis, para que regularizem as inconformidades apontadas na prestação de contas de transferência em tela, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 7384/14, da Primeira Câmara (Peça n.º 07), alterando o nome do Município de Loanda para o nome de Município de Uraí, e acrescentando, ainda, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí. Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis do MUNICÍPIO DE URAÍ e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão n.º 7384/14, da Primeira Câmara, alterando o nome do Município de Loanda para o nome de MUNICÍPIO DE URAÍ, e acrescentando, ainda, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí.

Isto posto, a decisão retificada passa a ter a seguinte redação:

"I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação aos responsáveis do

MUNICÍPIO DE URAÍ e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 175746/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 565/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, tendo por objeto a aquisição de um kit multimídia para a entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8714/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19150/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação das contas, relativas aos repasses efetuados entre o MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 209713/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ANTONIO MARCOS DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 566/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Guarapuava e a Associação dos Deficientes Físicos de Guarapuava, tendo por objeto o atendimento de pessoas com deficiência física visando a sua plena inclusão social por meio de ações que valorizam sua condição de cidadania.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8806/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19337/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Guarapuava e a Associação dos Deficientes Físicos de Guarapuava, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação das contas relativas aos repasses efetuados entre o Município de Guarapuava e a Associação dos Deficientes Físicos de Guarapuava, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 287498/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, IVANILDO PASSARELLI, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 567/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao sit. regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São Pedro do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8838/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19448/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de São Pedro do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação das contas relativas aos repasses efetuados entre o Município de São Pedro do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Paraná para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 331950/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LOURDES MARGARIDA THOME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 568/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.



PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, tendo por objeto a realização de gastos com a implantação do "projeto Aconchego", envolvendo "aproximadamente 392 (mês) gestantes adolescentes puérperas e recém nascidos". A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8367/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18134/07, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com recomendação, das contas relativas aos repasses efetuados entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 380641/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, SOLANGE AMARO BRANCO LEONEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 569/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência visual de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8701/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19236/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 380676/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, CELSO PEREIRA SOARES, ANSELMO LUIZ PEDRANGELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 570/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, tendo por objeto atendimento a pessoas com dependência de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8702/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades



apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19237/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 383926/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCÓOLATRAS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, GILBERTO FRANCISCO CUNHA, ANTONIO CASTILHO ZACHEO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 571/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCÓOLATRAS DE UMUARAMA, tendo por objeto o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8708/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19240/14, peça 06) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCÓOLATRAS DE UMUARAMA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e à ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCÓOLATRAS DE UMUARAMA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 - Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 393115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, VERA MARIA FERNANDES CASSOL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 572/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA, tendo por objeto a realização de gastos com materiais de consumo na manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8761/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19269/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades



relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO CASA DA SOPA AMOR E CARIDADE DE GUAÍRA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 413400/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: LAR SÃO JOSÉ DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MARIA GUILHERME NOGUCHI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 573/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e o LAR SÃO JOSÉ DE GUAÍRA, tendo por objeto a realização de gastos com a "Aquisição de veículo automotor para atendimento e melhoria dos serviços prestados pela entidade".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8763/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19227/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e ao LAR SÃO JOSÉ DE GUAÍRA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral

cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e ao LAR SÃO JOSÉ DE GUAÍRA, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 413981/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MARIA SAMPAIO ONEDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 574/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA, tendo por objeto a realização de gastos com "alimentação, material de limpeza e higienização" para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8764/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19225/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE



GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 542633/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, PAULO NILSON TOKUMI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 575/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Terra Roxa, tendo por objeto o repasse financeiro visando custear as despesas na realização do "Projeto Expo Terra 2013".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8433/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18646/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Terra Roxa, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO, das contas relativas aos repasses efetuados entre o Município de Terra Roxa e a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Terra Roxa, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 869853/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M DITMAR BREPOHL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, EDINÉIA AMÉRICO ADORNO, JOCELI FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 576/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF DA E M DITMAR BREPOHL, tendo por objeto o repasse financeiro para a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8260/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 17860/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF DA E M DITMAR BREPOHL, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF DA E M DITMAR BREPOHL, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 907909/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DEROSSO ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, CARMEN LUCIA BRUN, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BERTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 577/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DEROSSO ENSINO FUNDAMENTAL, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8317/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18064/07, peça 23) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DEROSSO ENSINO FUNDAMENTAL, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DEROSSO ENSINO FUNDAMENTAL, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 908522/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M JOÃO CABRAL DE MELO NETO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JOZIANE DE LIMA DA SILVA, ZENILDA BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 578/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre Município de Curitiba e a APPF EM João Cabral de Melo Neto, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Unidades da RME – SME.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8384/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18366/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF EM João Cabral de Melo Neto, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF EM João Cabral de Melo Neto, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 908611/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI PROF MARIA AUGUSTA JOUVE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, IVONETE TEREZINHA NIHEUS KONRATH, MARCELO HENRIQUE DE SOUZA SCHIMITT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 579/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF CEI Professora Maria Augusta Jouve, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Unidades da SME.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a



Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas. A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8393/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18369/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT. É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF CEI Professora Maria Augusta Jouve, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF CEI Professora Maria Augusta Jouve, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 908816/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. LINNEU F. DO AMARAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, VERA LUCIA RUBIK BORGES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 580/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Linneu F. do Amaral, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas da RME.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8548/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 18592/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Linneu F. do Amaral, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Linneu F. do Amaral, para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 938880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL ALI BARK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, SAUILA PADILHA DE LIMA, CLARICE MARIA FRAPORTI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 581/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal de Educação Especial Ali Bark, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das escolas da RME.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8717/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº. 19147/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da



implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal de Educação Especial Ali Bark para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal de Educação Especial Ali Bark para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 949326/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, VANCELI JOSE DERGANHO, PATRÍCIA DO NASCIMENTO DE DEUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 582/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Araucária, tendo por objeto o repasse financeiro visando à execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8777/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19352/14., peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Araucária para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Araucária para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 949334/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, MOACIR GONCALVES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 583/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Itacelina Bittencourt, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Resolução nº. 28/2011 e a Instrução Normativa nº. 61/2011 do Tribunal de Contas.

A unidade técnica, então, mediante a Instrução nº 8778/14 (peça nº 05), opinou pela regularidade das contas em questão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15/12/2005 do art. 246 do Regimento Interno desta Corte de Contas e recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPJTCE (Parecer nº 19469/14, peça 07) corroborou o entendimento da DAT.

É o breve relato.

II. VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Itacelina Bittencourt para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Itacelina Bittencourt para que observem a recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 135345/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA DE MARIA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, EDITES BET,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 723/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação Família de Maria. Ausência de certidões na formalização. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12807, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ipiranga à Associação Família de Maria, por meio do Termo de Convênio n.º 05/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), visando auxiliar e estruturar a educação infantil da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, em sede de segundo contraditório, Instrução n.º 246/15 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3001 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 848/15 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3001 da mencionada instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 246/15 e pelo II. Parquet no Parecer n.º 848/15, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação Família de Maria, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3001 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ipiranga à Associação Família de Maria, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski (no cargo de Prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 3001 da mencionada Instrução, nos

termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

PROCESSO Nº: 152266/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, ADILSON LUCCHETTI, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, ADILSON LUCCHETTI, CASA LAR FAXINAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 727/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Borrazópolis à Casa Lar Faxinal. Registro no SIT em Atraso. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões na Formalização. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Borrazópolis à Casa Lar Faxinal, no valor de R\$ 41.842,00 (quarenta e um mil reais e oitocentos e quarenta e dois reais), visando custear as despesas da entidade no atendimento das crianças acolhidas.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 89/15 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1001 (Registro no SIT em Atraso), 1005 (Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais), 3001 (Ausência de Certidões na Formalização) e 3002 (Ausência de Certidões nos Repasses) da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 2211/15 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1001 (Registro no SIT em Atraso), 1005 (Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais), 3001 (Ausência de Certidões na Formalização) e 3002 (Ausência de Certidões nos Repasses).

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Borrazópolis à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Sr. Adilson Lucchetti (no cargo Prefeito), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1001 (Registro no SIT em Atraso), 1005 (Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais), 3001 (Ausência de Certidões na Formalização) e 3002 (Ausência de Certidões nos Repasses), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Borrazópolis à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Sr. Adilson Lucchetti (no cargo Prefeito), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1001 (Registro no SIT em Atraso), 1005 (Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais), 3001 (Ausência de Certidões na Formalização) e 3002 (Ausência de Certidões nos Repasses), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 167700/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BANDA DE MÚSICA BRANCA DA MOTA FERNANDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 734/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Maringá à Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 17014, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes, por meio do Termo de Convênio n.º 228/2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando garantir às crianças e adolescentes de Maringá o acesso a oficinas de músicas e dança.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8118/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17234/14 (peça 7), manifesta-se em dissonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas [3], sem, contudo, observar o contraditório e a ampla defesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, entendo que a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e da Certidão Liberatória do Concedente não é motivo para julgar as contas irregulares; e, mesmo que o fosse, vislumbro que não houve observância do II. Parquet acerca do direito à manifestação dos interessados, tendo ele apenas concluído pela irregularidade das contas sem oportunizar aos mesmos o direito basilar ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente. É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Marcos Rodrigo de Oliveira (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Cultural Banda de Música Branca da Mota Fernandes, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Marcos Rodrigo de Oliveira (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

3 O motivo seria a ausência de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e Certidão Liberatória do Concedente.

PROCESSO Nº: 167913/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, RIBAMAR ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 735/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Maringá à Fundação Isis Bruder de Maringá. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 16805, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Fundação Isis Bruder de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º 198/2013, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), visando adaptar o adolescente aprendiz das competências para o trabalho, compatíveis com exigências tecnológicas, organizacionais, culturais e éticas requeridas para a inserção e permanência no mercado de trabalho.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8093/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17166/14 (peça 7), manifesta-se em dissonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas [3], sem, contudo, observar o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, entendo que a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) não é motivo para julgar as contas irregulares; e, mesmo que o fosse, vislumbro que não houve observância do II. Parquet acerca do direito à manifestação dos interessados, tendo ele apenas concluído pela irregularidade das contas sem oportunizar aos mesmos o direito basilar ao contraditório e a ampla defesa.

Assim, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência do CRF não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Fundação Isis Bruder de Maringá, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Ribamar Alves Rodrigues (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Fundação Isis Bruder de Maringá, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Ribamar Alves Rodrigues (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução



Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

3 O motivo seria a ausência de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

PROCESSO Nº: 169347/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO JARDIM SÃO JORGE, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSE NILSO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 736/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim São Jorge. Ausência de Certidões na Formalização. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14490, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim São Jorge, por meio do Termo de Convênio n.º 89/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando a manutenção e a conservação da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 330/15 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 [1] e 3002 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 1314/15 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 330/15 e pelo II. Parquet no Parecer n.º 1314/15, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim São Jorge, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Bairro do Jardim São Jorge, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

2 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 169789/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: SANTA CASA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 737/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Santa Casa de Paranavai. Ausência de Certidões na Formalização. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 16642, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Santa Casa de Paranavai, por meio do Termo de Convênio n.º 127/2013, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), visando aumentar o número de leitos de enfermagem, habilitar 10 novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), possível viabilização do serviço de oncologia em sua estrutura, possibilidade do serviço de hemodinâmica e neurocirurgia.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8814/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 [1] e 3002 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19365/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Santa Casa de Paranavai, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Santa Casa de Paranavai, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

2 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).



PROCESSO Nº: 176190/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ABRIGO DEUS, CRISTO E CARIDADE DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, LEILA GRAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 738/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Maringá a Abrigo Deus, Cristo e Caridade de Maringá. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 12184, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá a Abrigo Deus, Cristo e Caridade de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º 539/2012, no valor de R\$ 55.816,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), visando auxiliar no Projeto "Alimentando a Autonomia".

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 312/15 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1004 [1] e 3001 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 1141/15 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1004 e 3001 da mencionada instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 312/15 e pelo Il. Parquet no Parecer n.º 1141/15, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá a Abrigo Deus, Cristo e Caridade de Maringá, de responsabilidade da Sra. Leila Graça (no cargo de Presidente da Entidade tomadora) e do Sr. Silvio Magalhaes Barros II (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1004 e 3001 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá a Abrigo Deus, Cristo e Caridade de Maringá, de responsabilidade da Sra. Leila Graça (no cargo de Presidente da Entidade tomadora) e do Sr. Silvio Magalhaes Barros II (no cargo de Ex-prefeito do Município concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1004 e 3001 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 210460/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONOR LAITNER DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARCIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 743/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner Hrysyk de Pitanga. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14382, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner Hrysyk de Pitanga, por meio do Termo de Convênio n.º 19/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visando o pagamento de despesas para a manutenção da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8693/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1] e 105 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19247/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 105 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner Hrysyk de Pitanga, de responsabilidade de ALTAIR JOSÉ ZAMPIER (Prefeito, CPF n.º 353.016.609-00) e de MARCIO ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 029.079.549-46), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner Hrysyk de Pitanga, de responsabilidade de ALTAIR JOSÉ ZAMPIER (Prefeito, CPF n.º 353.016.609-00) e de MARCIO ALVES DOS SANTOS (CPF n.º 029.079.549-46), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 e 105 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).



PROCESSO Nº: 210681/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE CASSIANO WALDENER DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, SERLENE DOS SANTOS AGUIAR DAL SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 744/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação Padre Cassiano Waldener de Pitanga. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14676, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação Padre Cassiano Waldener de Pitanga, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2013, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), visando melhorar o atendimento prestado a 25 crianças e pré-adolescentes carentes, oferecer oportunidades de aprendizagem em horta comunitária com o cultivo de hortaliças e flores, desenvolver atividades de esporte e lazer, organizar reuniões com suas famílias, efetuando a recuperação e a inclusão no meio social, na família e na comunidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8707/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 102 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19241/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 102 da mencionada Instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 8707/14 e pelo Il. Parquet no Parecer n.º 19241/14, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação Padre Cassiano Waldener de Pitanga, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 102 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pitanga à Associação Padre Cassiano Waldener de Pitanga, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 102 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

PROCESSO Nº: 228971/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS, RUBENS BARBOSA DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 745/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo

Município de Tuneiras do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste. Prestação de Contas encaminhada com atraso. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões na formalização. Ausência de Certidões nos repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14545, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tuneiras do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, no valor de R\$ 23.614,00 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais), visando atender, através de ações sócio-assistenciais, 52 pessoas com necessidades especiais e suas respectivas famílias.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8937/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3], 3001 [4] e 3002 [5] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 20005/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tuneiras do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Krauss (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Rubens Barbosa de Matos (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tuneiras do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Krauss (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Rubens Barbosa de Matos (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

5 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 287943/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, MILTON KASUYUKI INOVE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 746/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Lobato à Associação dos Produtores de Leite de Lobato. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das



informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 15448, em razão do repasse efetuado pelo Município de Lobato à Associação dos Produtores de Leite de Lobato, por meio do Termo de Convênio n.º 005/2013, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), visando subsidiar o produtor rural em especial o pequeno produtor, com o escopo de desenvolver novas tecnologias, aumentar a produtividade e a rentabilidade, manter a associação dos produtores de leite de Lobato e o matadouro municipal.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8700/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3] e 304 [4] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19176/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Lobato à Associação dos Produtores de Leite de Lobato, de responsabilidade do Sr. Fabio Chicaroli (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Milton Kasuyuki Inove (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Lobato à Associação dos Produtores de Leite de Lobato, de responsabilidade do Sr. Fabio Chicaroli (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Milton Kasuyuki Inove (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

² Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

³ Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

⁴ Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 294583/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, AILTON DE DEUS MATEUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 747/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Nova Esperança e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões na Formalização. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 13021, em razão do repasse efetuado pelo Município de Nova Esperança e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, no valor de R\$ 44.532,06 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), visando à valorização dos alunos com necessidades especiais.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 9004/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1005 [2], 3001 [3] e 3002 [4] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 247/15 (peça 6), manifesta-se em dissonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas [5], sem, contudo, observar o contraditório e a ampla defesa. Sugeriu, também, a imputação de multa administrativa aos responsáveis, de acordo com o art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, entendo que a ausência da documentação mencionada não é motivo para julgar as contas irregulares. Ademais, ressalto que, mesmo que o fosse, deixou o II. Representante do MPC de observar o direito basilár dos interessados quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º da Carta Magna. Isso porque não houve manifestação do MPC pela intimação dos envolvidos para que sanassem as impropriedades apontadas, tendo o órgão apenas concluído pela irregularidade das contas sem oportunizar às partes direito de resposta.

Assim, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a irregularidade das contas, mas tão somente a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Nova Esperança e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSSO (Prefeito, CPF n.º 023.898.359-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Nova Esperança e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSSO (Prefeito, CPF n.º 023.898.359-53), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹ Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

² Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

³ Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

⁴ Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

⁵ O motivo seria a ausência dos seguintes documentos: a) certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual; b) certidão negativa de débitos do INSS; c) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da união; d) certidão negativa de débitos trabalhistas; e) certificado de regularidade do FGTS (CRF).



PROCESSO Nº: 308460/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, ELAINE APARECIDA GIMEZES TRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 748/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Atalaia à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Atalaia. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 18340, em razão do repasse efetuado pelo Município de Atalaia à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Atalaia, por meio do Termo de Convênio n.º 002/2013, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), visando o atendimento às crianças, gestantes e famílias.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 7964/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17959/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Atalaia à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Atalaia, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli de Paiva (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Atalaia à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Atalaia, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli de Paiva (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 378728/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, OSNI DEL MORO, LUIZ CARLOS BOVO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 749/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14215, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, no valor de R\$ 73.346,65 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), visando prestar atendimento especializado, de forma sistematizada e continuada, onde as pessoas com deficiência permaneçam em período integral ou parcial.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8184/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17469/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, de responsabilidade do Sr. Romualdo Batista (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, de responsabilidade do Sr. Romualdo Batista (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 106 e 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 387735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, GENEROSO FONSECA,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 750/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa. Ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 18994, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 204/2013, no valor de R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), visando à realização de oficinas de artesanato e culinária.



Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8662/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 [1] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19294/14 (peça 6), manifesta-se em parcial consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a ausência dos documentos mencionados não enseja a regularidade das contas com ressalva, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito, CPF n.º 726.408.989-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito, CPF n.º 726.408.989-49), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).

PROCESSO Nº: 413787/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 751/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa. Ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência. Irregularidade das contas. Imposição de multa e demais sanções. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 14572/2013, no valor de R\$ 142.784,45 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a capacitação das lideranças da Pastoral da Criança e trabalhar com grupos de gestantes.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise

de Transferências (DAT), a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 6255/14 (peça 5), apontando diversas inconformidades encontradas. Assim, opinou por nova intimação dos interessados para que exercessem direito de defesa.

Documentos complementares foram trazidos, bem como demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço, pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (peças 27/34), pelos Srs. Lauro Rodrigues da Costa Neto (peça 12) e Júlio Francisco Shimanski Kuller (peça 36/43), e pela Sra. Beatriz de Souza (peças 12, 36/43 e 46).

A DAT manifestou-se de forma conclusiva através da Instrução n.º 8559/14 (peça 51), opinando pela irregularidade das contas em virtude da ausência de certidões tanto na formalização da transferência como durante a sua execução. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao gestor responsável, com expedição de recomendações aos responsáveis para que se adequem aos procedimentos apontados nos seguintes itens: i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102); ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106); iii) Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (cód. 202); iv) Ausência de Certidão na formalização da transferência (cód. 304); v) Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 19101/14 (peça 52), corroborou o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, ante a ausência de certidões tanto na formalização da transferência como durante a sua execução.

Quanto à irregularidade apontada, a Unidade Técnica foi taxativa ao afirmar que uma vez que "o convênio foi firmado na data de 23/01/2013, é possível atestar a ausência de Certidão na formalização do convênio". Ademais, verificou-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de certidão durante determinado período em que foram repassados recursos à tomadora. Isso porque ocorreu uma transferência de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas, fato este que suscita a reprovação das contas em apreço por permitir o repasse de recursos para entidade inapta a recebê-los, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela DAT, é razoável que seja recomendado aos responsáveis que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), e DETERMINO:

a) Aplicação de multa administrativa à Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome da Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 (Atraso na apresentação da Prestação de Contas), 106 (Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária) 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência) e 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), e DETERMINAR:



a) A aplicação de multa administrativa à Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los;

b) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome da Sra. Beatriz de Souza (CPF n.º 587.082.009-04, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2013), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) A expedição de recomendação aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 (Atraso na apresentação da Prestação de Contas), 106 (Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), 202 (Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária) 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência) e 308 (Ausência de Certidões durante a execução da transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 414023/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 752/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões na Formalização. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 14651, em razão do repasse efetuado pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 022/2013, no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), visando custear as despesas da entidade no atendimento em regime de internato dos idosos residentes.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8910/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3], 3001 [4] e 3002 [5] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 357/15 (peça 7), manifesta-se em parcial consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução.

Quanto ao posicionamento do MPC, considerando os inúmeros precedentes deste Sodalício no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), as inconformidades mencionadas não enseja a regularidade das contas com

ressalva, mas tão somente a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem tal carência futuramente.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, de responsabilidade de JÚLIO FRANCISCO S. KULLER (Presidente, CPF n.º 820.364.119-91), ANTONIO AMÂNCIO ZANDER (Presidente, CPF n.º 057.160.209-68) e BEATRIZ DE SOUZA (Presidente, CPF n.º 587.082.009-04), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa ao Asilo São Vicente de Paulo de Ponta Grossa, de responsabilidade de JÚLIO FRANCISCO S. KULLER (Presidente, CPF n.º 820.364.119-91), ANTONIO AMÂNCIO ZANDER (Presidente, CPF n.º 057.160.209-68) e BEATRIZ DE SOUZA (Presidente, CPF n.º 587.082.009-04), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

5 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 634511/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 753/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte. Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária. Ausência de Certidões durante a execução da transferência. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 18245, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, por meio do Termo de Convênio n.º 33/2013, no valor de R\$ 209.437,00 (duzentos e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais), visando custear a ampliação da construção de prédio em alvenaria do Centro de Reabilitação João Paulo I, para o atendimento de ações voltadas à assistência social a crianças e adolescentes com necessidades especiais.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, através da Instrução n.º 8610/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 [1] e 308 [2] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 18870/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo, de igual forma, a regularidade com recomendação das presentes contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução



n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 e 308 da mencionada Instrução.

Desta feita, acompanho integralmente o entendimento exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 8610/14 e pelo Il. Parquet no Parecer n.º 18870/14, e julgo as contas regulares com recomendação, com fulcro no art. 244, I e § 1º do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos n.º 917/2014 e n.º 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Eduardo Fernandes (CPF n.º 511.866.169-20), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 e 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (no cargo de Prefeito do concedente) e do Sr. Eduardo Fernandes (CPF n.º 511.866.169-20), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 e 308 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária. (cód. 202).

2 Ausência de Certidões durante a execução da transferência (cód. 308).

PROCESSO Nº: 869799/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CEI OLÍVIO SOARES SABOIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JENNIFFER REGINA FERREIRA, FRANCISCA ELYENNE LOURO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 754/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Olívio Soares Saboia. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Publicação intempestiva de aditivo. Elemento de despesa incompatível. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3703, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Olívio Soares Saboia, por meio do Termo de Convênio n.º 19098/2011, no valor de R\$ 247.739,69 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), visando à manutenção da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 82477/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3], 409 [4], 410 [5] e 411 [6] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17861/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim

de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Olívio Soares Saboia, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), do Sr. Marcos Shikanai (CPF n.º 607.794.971-04), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF n.º 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Olívio Soares Saboia, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), do Sr. Marcos Shikanai (CPF n.º 607.794.971-04), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF n.º 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

4 Publicação intempestiva do instrumento de transferência (cód. 409).

5 Publicação intempestiva de aditivo (cód. 410).

6 Elemento de despesa incompatível (cód. 411).

PROCESSO Nº: 869888/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M SIDONIO MURALHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, VERIDIANA FUGIATO GOMES PEREIRA, RITA DE CÁSSIA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 755/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Sidonio Muralha. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Publicação intempestiva de aditivo. Elemento de despesa incompatível. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3604, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Sidonio Muralha, por meio do Termo de Convênio n.º 19099/2010, no valor de R\$ 345.316,09 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos), visando à manutenção da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8277 /14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3], 409 [4], 410 [5] e 411 [6] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 17859 /14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação



às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada instrução.
É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Sidonio Muralha, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Veridiana Fugiato Gomes Pereira (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF nº. 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Sidonio Muralha, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Veridiana Fugiato Gomes Pereira (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF nº. 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 409, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

4 Publicação intempestiva do instrumento de transferência (cód. 409).

5 Publicação intempestiva de aditivo (cód. 410).

6 Elemento de despesa incompatível (cód. 411).

PROCESSO Nº: 870169/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M MORADIAS DO RIBEIRÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, LISONETE OLECH SANTOS, DALCIRIA RIBEIRO JUSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 756/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Moradias do Ribeirão. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva de aditivo. Elemento de despesa incompatível. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº. 5562, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Moradias do Ribeirão, por meio do Termo de Convênio nº. 19134/2010, no valor de R\$ 207.628,41 (duzentos e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), visando à manutenção da entidade.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução nº. 8282/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3], 410 [4] e 411 [5] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer nº. 17858/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a

regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Dalciría Ribeiro Juski (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF nº. 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do concedente), da Sra. Dalciría Ribeiro Juski (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF nº. 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

4 Publicação intempestiva de aditivo (cód. 410).

5 Elemento de despesa incompatível (cód. 411).

PROCESSO Nº: 907682/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI MONTEIRO LOBATO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO VARELLA, GESIANE CHAGAS DOS SANTOS MIQUELASSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 757/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva de aditivo. Elemento de despesa incompatível. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº. 3600, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato, por meio do Termo de Convênio nº. 19144/2010, no valor de R\$ 302.488,43 (trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), visando fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução nº. 8311/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3], 410 [4] e 411 [5] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer nº. 17939/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a



regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Gesiane Chagas dos Santos Miquelasso (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF n.º 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF do CEI Monteiro Lobato, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Gesiane Chagas dos Santos Miquelasso (no cargo de Presidente da tomadora), do Sr. Luciano Ducci (no cargo de Ex-Prefeito do Município concedente) e da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer (CPF n.º 510.386.849-00), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106, 410 e 411 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

4 Publicação intempestiva de aditivo (cód. 410).

5 Elemento de despesa incompatível (cód. 411).

PROCESSO Nº: 907763/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M ANA HELLA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JOANA IVETE OLIVEIRA SANTOS, MICHELE LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 758/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Ana Hella. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3620, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Ana Hella, por meio do Termo de Convênio n.º 19153/2010, no valor de R\$ 160.577,98 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e sete mil e noventa e oito centavos), visando fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8321/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102 [1], 105 [2], 106 [3] e 410 [4] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 20011/14 (peça 6), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação

às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 410 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Ana Hella, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Maria Aparecida Staciak Vanelli (no cargo de Ex-Presidente da tomadora) e da Sra. Michele Lopes da Silva (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 410 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Ana Hella, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Maria Aparecida Staciak Vanelli (no cargo de Ex-Presidente da tomadora) e da Sra. Michele Lopes da Silva (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 102, 105, 106 e 410 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

3 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

4 Publicação intempestiva de aditivo (cód. 410).

PROCESSO Nº: 949369/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL COLONIA AUGUSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ONDINA CONOGRAY ROSA, PAULO GAGLIASSI,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 759/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Colônia Augusta. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais. Ausência de Certidões nos Repasses. Regularidade das contas com recomendação, de acordo com posicionamento da DAT e do MPC.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 3609, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Colônia Augusta, por meio do Termo de Convênio n.º 19096/2010, no valor de R\$ 171.967,27 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete mil e vinte e sete centavos), visando custear as despesas na execução do programa de descentralização das escolas.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público de Contas (MPC), a Unidade Técnica, em derradeira manifestação, Instrução n.º 8781/14 (peça 5), opina pela regularidade das contas, porém com recomendação para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3] e 3002 [4] da mencionada Instrução.

O MPC, por meio do Parecer n.º 19339/14 (peça 7), manifesta-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a regularização das inadequações apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim



de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005 e 3002 da mencionada instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Colônia Augusta, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Selma Regina dos Santos (no cargo de Ex-Presidente da tomadora) e do Sr. Paulo Gagliassi (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO da prestação de contas relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Colônia Augusta, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet (no cargo de Prefeito do Município concedente), da Sra. Selma Regina dos Santos (no cargo de Ex-Presidente da tomadora) e do Sr. Paulo Gagliassi (no cargo de Presidente da tomadora), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 1002, 1004, 1005 e 3002 da mencionada Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 170619/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS, DIONE PAULO MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 760/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Julgamento pela Irregularidade em face do exercício da função de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 e pelo acúmulo indevido de função pública. Multa e recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Maria Bete da Silva Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 2310/14 (peça nº 78), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 – TCE/PR, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Após analisados os contraditórios apresentados pelos Responsáveis, manifestou-se o Ministério Público, conforme o Parecer Ministerial – 16402/14 (peça nº 80), no sentido da manutenção da irregularidade apontada pela Unidade Técnica em função do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

DO VOTO

No que se refere à terceirização dos serviços contábeis, a Responsável destacou que não houve má-fé da Gestora, uma vez que apenas deu continuidade aos procedimentos de Gestões anteriores. Destacou as contas aprovadas em 2010 nas mesmas circunstâncias das contas em análise e, também, o Acórdão 275/14 – primeira Câmara do Instituto Previdenciário de Terra Rica além do Acórdão nº 3010/14 do Instituto de Previdência de Porto Rico ambos com apontamento idêntico que resultaram em aprovação das contas com ressalvas.

Observou que se realizado concurso infrutífero ou quando não houver cargo criado por Lei (sendo esse o caso da presente entidade) ou, ainda, quando este estiver em extinção e, em decorrência dessas circunstâncias for realizado procedimento

licitatório, a entidade terá o prazo de 60 meses previstos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 para prorrogar o contrato licitado e, somente após desse período, estaria obrigado a realizar novo concurso.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 1466/14 (peça 59), ao analisar as justificativas elencadas constatou que o Sr. Odalio Antônio da Silva, além de Responsável técnico pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, também exerce a mesma função na Câmara Municipal de Porto Rico, onde ocupa um cargo efetivo, e, ainda, atua como Responsável pelo Fundo de Previdência Social de Terra Rica. Dessa forma, concluiu a Unidade que a entidade em análise não observou o inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal que trata do acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

Observou a Diretoria que, apesar da terceirização dos serviços contábeis ter sido feita por licitação, não foram atendidas as demais exigências do Prejulgado nº 06, tais como: comprovação de realização de concurso infrutífero; prazo do art. 57, II Lei 8.666/93; valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos e responsabilização da Gestora pela fiscalização do contrato. Ainda, citou a possibilidade de o contador do Executivo Municipal atender ao fundo previdenciário e, também, que o valor pago à empresa ORGCONP – Organização de Contabilidade Pública LTDA no montante de R\$ 2.300,00 mensais é superior ao valor pago ao servidor responsável pela contabilidade do Poder Executivo, cuja remuneração mensal é de R\$ 1.404,43.

O atual Gestor do fundo previdenciário, Sr. Dione Paulo Martin, em seu contraditório reafirmou que não houve má-fé da Gestora da entidade em 2012, que apenas deu continuidade à contratação e, também, reiterou a possibilidade de utilizar o prazo de 60 meses após a licitação para a realização de concurso. O Gestor destacou os Acórdãos nº 453/2013, nº 275/2014 e nº 3010/2014, os quais teriam julgado como regulares situações semelhantes. No entanto, nesse ponto, manifestou-se a Unidade Técnica, Instrução nº 1841/14 (peça nº 68), pelo não acatamento da jurisprudência citada, uma vez que as situações não foram consideradas equivalentes.

Sustentou o atual Gestor, conforme a Petição Intermediária (peça nº 71), que a entidade não possui estrutura administrativa capaz de desenvolver os serviços administrativos e suportar suas despesas. Reiterou a possibilidade de terceirização nos casos de inexistência do cargo ou, quando devidamente motivado, estiver em extinção. Destacou, ainda, o Acórdão 1111/08 – PLENO que, conforme o Gestor, teria possibilitado a terceirização nos casos de inexistência do cargo para o Poder Legislativo.

Considerando as justificativas apresentadas quanto à terceirização dos serviços contábeis e a inobservância dos requisitos determinados no Prejulgado nº 06 somados a determinação do Inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal, que trata do acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas, este Relator vota pela irregularidade das contas. Dadas às circunstâncias, cabe ressaltar que o Responsável Técnico pelo Fundo Previdenciário de Itauna do Sul, Sr. Odalio Antônio da Silva, também responde acumuladamente pela Câmara Municipal de Porto Rico, onde ocupa o cargo efetivo de Contador, e, ainda, atua como Responsável Técnico no Fundo de Previdência de Terra Rica.

Por fim, cabe destacar que o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer Ministerial de nº 18429/13 (peça nº 50), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que verificasse as consequências extraídas da informação constante no Parecer do Controle Interno (peça nº 12) a respeito da ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS pelo executivo municipal de Itauna do Sul.

Considerando as justificativas apresentadas pelos Responsáveis quanto ao item, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que o valor retido dos servidores em dezembro de 2012 no montante de R\$ 18.883,17 poderia ser repassado à Entidade Previdenciária até janeiro de 2013, não havendo irregularidade nesse item.

A Unidade Técnica destacou que a contribuição Patronal, cujo montante devido pelo Executivo ao Fundo Previdenciário somou R\$ 271.821,00, não constou no escopo de análise definido pela Instrução Normativa 85/2012, exercício de 2012, e, assim, não foi objeto de análise.

Em suas razões, o Responsável manifestou-se no intuito de discriminar a contabilização de R\$ 85.500,30 que trata da Taxa de Administração do Fundo Previdenciário. Destacou, ainda, que os recursos repassados pelo Município à entidade, originados nas contribuições dos servidores ativos e inativos somados à contribuição patronal são usados somente para o fim a que estão vinculados, não sendo usados para outras despesas.

No que tange ao aporte e à Contribuição Patronal ao Fundo Previdenciário no valor de R\$ 271.821,00, a Responsável citou o parcelamento autorizado pelas Leis 982/2013 e 983/2013, com apresentação dos comprovantes das primeiras parcelas já pagas.

O atual gestor do fundo previdenciário, Sr. Dione Paulo Martin, apresentou em suas justificativas o livro razão contábil da entidade com a contabilização da taxa de administração utilizado para custear as despesas administrativas da entidade, reiterando as demais justificativas.

Assim, quanto ao valor de R\$ 18.883,17, retido dos Servidores a título de contribuição em benefício ao Fundo Previdenciário, não repassados em 2012, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui-se regular o procedimento, uma vez que, nos termos da Unidade Técnica, o valor poderá ser repassado ao fundo previdenciário no exercício seguinte, ou seja, em 2013. Com relação à taxa de administração não cabe apontamento de irregularidade.

Contudo, considerando que não restou comprovado o pagamento pelo Poder Executivo Municipal da contribuição patronal no valor de R\$ 271.821,00 ao Fundo



Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, conforme consta nos objetos de parcelamento das Leis 982/2013 e 983/2013 do exercício de 2013, cujas cópias foram juntadas na peça processual de nº 56 dos presentes autos e, ainda, que tal inadimplemento poderá ser objeto de irregularidade nas contas daquele Município, recomenda-se a análise desse item pela Diretoria de Contas Municipais no processo 188550/13 – Município de Itaúna do Sul.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2012, de responsabilidade da Presidente, Sra. MARIA BETE DA SILVA MARTINS, CPF 208.132.609-49, em função das determinações do Prejulgado nº 06 quanto à terceirização dos serviços contábeis em conjunto com a inobservância do Inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal.

2) Recomenda-se o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para análise da contribuição patronal ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no valor de R\$ 271.821,00, conforme consta nos objetos de parcelamento das Leis 982/2013 e 983/2013, uma vez que tal inadimplemento no exercício de 2012 poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo apreciadas no Processo nº 188550/13.

3) Por fim, determine-se a aplicação de multa à Gestora Responsável, Sra. MARIA BETE DA SILVA MARTINS, CPF 208.132.609-49, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, §4º, em decorrência do exercício da função de contador por agente terceirizado e em acúmulo de função pública.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2012, de responsabilidade da Presidente, Sra. MARIA BETE DA SILVA MARTINS, CPF 208.132.609-49, em função das determinações do Prejulgado nº 06 quanto à terceirização dos serviços contábeis em conjunto com a inobservância do Inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal;

II - Recomendar o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para análise da contribuição patronal ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no valor de R\$ 271.821,00, conforme consta nos objetos de parcelamento das Leis 982/2013 e 983/2013, uma vez que tal inadimplemento no exercício de 2012 poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo apreciadas no Processo nº 188550/13;

III - Determinar a aplicação de multa à Gestora Responsável, Sra. MARIA BETE DA SILVA MARTINS, CPF 208.132.609-49, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, §4º, em decorrência do exercício da função de contador por agente terceirizado e em acúmulo de função pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 99519/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, AEDIO ODILON PEGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 764/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Campo Mourão e o Lar Dom Bosco, no valor de R\$ 77.251,43 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), relativas aos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar nas atividades estatutárias, consistentes no acolhimento/atendimento de 08 famílias com pessoas portadoras de HIV e usuários de droga.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 511/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Os interessados apresentaram defesa com a juntada de documentos às peças 07 e 09.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 8632/14 – Peça 13) verificou que os documentos juntados não sanaram as irregularidades evidenciadas, e por tratarem-se de irregularidades formais sugeriu a regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas por meio do despacho 309/14 (peça 14) requereu o

retorno dos autos a unidade técnica para fins de dirimir possível controvérsia na instrução técnica 511/14 em relação a irregularidade referente à realização de despesas e execução do objeto pactuado.

Em derradeira manifestação (Informação 566/14 – Peça 16) a Diretoria de Análise de Transferências - DAT esclareceu que assiste razão ao questionamento do Ministério Público, esclarecendo que houve um erro no preenchimento da tabela, no espaço onde foi descrito que “há recomendação” deveria constar “nada constatado”.

O MPJTC (Parecer 356/15 – peça 19) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n. 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n. 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 557934/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, PAULO CARLOS DA SILVA, ADRIANO RIBEIRO, VALTER DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 790/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE CONTADOR E DE SERVIÇOS GERAIS – EDITAL QUE AUTORIZA INSCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE DE MULHERES PARA O CARGO DE SERVIÇOS GERAIS – DISCRIMINAÇÃO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – BOA-FÉ DA SERVIDORA ADMITIDA CARACTERIZADA – LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DECORRIDOS DA INVESTIDURA NO CARGO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS – APLICAÇÃO MEDIANTE A VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO – LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal para o cargo de Contador e Auxiliar de Serviços Gerais, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cuja regulamentação deu-se pelo Edital n.º 01/2010.

A Câmara Municipal fora instada por esta Corte de Contas, primeiramente para proceder à alimentação do SIM-AP com as admissões objeto do presente concurso (Parecer n.º 895/11-DIJUR, peça 5); após, para i) prestar esclarecimentos quanto à qualificação dos membros da banca julgadora/examinadora, ii) quanto à dispensa de licitação para a contratação da empresa que realizou o concurso público e, ainda, iii) quanto ao requisito previsto no edital de abertura do certame limitando as inscrições para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais a candidatas unicamente do sexo feminino (Parecer n.º 427/14-DICAP, peça 12).

A defesa foi apresentada pelo Sr. Joaquim Gomes de Almeida Filho, então Presidente da Câmara Municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 219077/14 (peças 20 a 26), mas ainda considerada insubsistente pela Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal quanto a seus apontamentos.

Assim, a referida Unidade Técnica enfatizou a necessidade de novo pronunciamento do Poder Legislativo Municipal para a juntada de documentação comprobatória dos membros da empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda., visando comprovar sua aptidão para a confecção das provas. Preconizou a DICAP pela intimação dos Srs. Paulo Carlos da Silva, Adriano Ribeiro e Valter Dias, servidores da Câmara integrantes da comissão do concurso, para apresentação de defesa quanto à possível aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 115/13, os quais atenderam o chamamento e exerceram seu direito de defesa às peças 35 a 51.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer n.º 17.231/14 (peça 55), em que entende adequada a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas. No que tange à delimitação do sexo ao cargo de serviços gerais aduziu que foi uma conduta imprópria da Administração, mas que não representou prejuízo aos administrados, cabendo efetuar-se recomendação para que a entidade se abstenha de cometer o mesmo vício nas próximas oportunidades.

Para o Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n.º 18.847/14 (peça 56), a exigência do edital de concorrerem ao certame pessoas de um determinado sexo é irremediavelmente inconstitucional por resultar em óbvia discriminação.

Segundo expõe, o concurso público em apreço estaria eivado de ilegalidade, não passível de convalidação, concluindo pela negativa de registro das admissões, declaração de nulidade do concurso, com efeitos ex nunc, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” da LOTCE/PR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

O concurso público em análise, objeto do Edital n.º 001/2010, foi realizado para provimento dos cargos de Contador e de Serviços Gerais, mas somente este último, teve o requisito de inscrição de candidatas exclusivamente do sexo feminino.

As impropriedades indicadas no decorrer do processo, consistentes na falta de alimentação do SIM-Atos de Pessoal, qualificação da banca e ausência de prévia licitação para a contratação da empresa que realizou o certame, encontram-se superadas. O sistema foi devidamente alimentado, o que se depreende pelo versado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 427/14 (peça 12), que detém acesso a este sistema.

Justificativa para a dispensa de procedimento licitatório, foi devidamente apresentada, sendo que Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Ministério Público de Contas unanimemente a aceitou.

Resta, portanto, perquirir, quanto à admissão de Serviços Gerais, se a vedação de inscrição de candidatos do sexo masculino é causa de nulidade do certame.

Ao ser questionada, a Câmara Municipal não se furtou a reconhecer a previsão, no art. 5º, I da Carta Federal, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Contudo, afirmou que podem existir exceções que se justificariam a discriminação para um exercício funcional específico, sendo esse o caso dos autos, em que a atividade de serviços gerais seria melhor exercida por pessoa do sexo feminino (peça 21).

Mais a frente (peça 40), o servidor da Câmara, Adriano Ribeiro, também intimado por este Tribunal para ofertar contraditório, aduziu que o objetivo da administração pública quando da definição de realizar o concurso público foi de trazer mais eficiência para aquele setor, sem que, com isso, houvesse a discriminação de sexo para o desenvolvimento dos trabalhos que a Câmara de Vereadores precisava naquele momento. O ato foi discriminatório mas com claro objetivo de eficiência e de legalidade para um serviço específico e sem qualquer mácula de infringir o texto constitucional (sic).

A intenção de conferir-se maior eficiência à atividade de limpeza e conservação é louvável, mas a ideia de que somente pessoas do sexo feminino tem a necessária habilidade para tanto, é demonstração consistente de uma moral social que remonta ao final do século XIX [1]. Ademais, não há nenhuma relação lógica entre a eficiência do serviço em questão e o gênero que o exerce.

A descrição das atividades atinentes ao cargo de Serviços Gerais [2], constantes da peça 2, absolutamente compreendem a possibilidade de realização por mulheres e homens igualmente. Nada há ali que se permita concluir que as características intrínsecas a um gênero, impedem a consecução de uma atividade, situação esta em que se permite a discriminação de um gênero, em detrimento de outro.

A Câmara atuou de forma incompatível com o princípio da igualdade, ao submeter o certame à exigência indubitavelmente discriminatória.

Ainda assim, não me parece acertado declarar a nulidade do concurso público. Outros fatores devem ser sopesados: a boa-fé da servidora, ao participar do concurso com tal previsão; o lapso temporal decorrido desde o seu ingresso, em 07 de agosto de 2010 (peça 2); a estabilidade emocional e financeira gerada pela permanência no cargo, especialmente a iminência em atingir a estabilidade; a possível programação de vida gerada justamente em função desta estabilidade.

Entendo pertinente a aplicação, neste caso, do princípio da segurança jurídica, sem que com isso se incorra em sua banalização como crê o Ministério Público de Contas. Não se trata de preferir um princípio em detrimento de outro, mas de ponderar, qual deles pode ser o menos danoso no caso concreto.

Sob o ponto de vista da servidora, como antes mencionado, que tem já uma situação consolidada com o tempo e no que se refere ao próprio Poder Público, que teria que envolver esforços com vistas à exoneração da profissional, proceder a sua substituição por meio de novo concurso público, com dispêndio de tempo e de recursos financeiros daí decorrentes. Isso, em confronto com o fato de que poderiam, ou não, ter participado do concurso público pessoas do sexo masculino. Enfatizo o “poderiam, ou não”, considerando o fato de que muitas atividades em nosso país, ainda são consideradas tradicionalmente “femininas”, entre as quais, certamente as que envolvem a atuação de limpeza e asseio e diante disso, não se

deve excluir a possibilidade de que homens deixassem de cogitar a candidatura ao cargo.

Acredito, assim, que na busca da justa aplicação de princípios, impõe considerar-se o da segurança jurídica como o que trás vantagens superiores às desvantagens que causa.

Observa-se, ainda, que todos os demais pressupostos legais foram atendidos, como apontado pela DICAP, em seu Parecer n.º 427/14 (peça 12) [3] e posteriormente quando das respostas apresentadas pela Câmara, igualmente acolhidas pela Unidade Técnica quando de seu parecer conclusivo de n.º 17.231/14 [4] (peça 55).

Do exposto, acompanho o Parecer n.º 17.231/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e VOTO pela legalidade e registro das admissões para os cargos de Contador e Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, objeto do Edital n.º 01/2010, com a recomendação de que para as próximas admissões sejam observados os princípios norteadores da Administração Pública, entre os quais o da igualdade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Julgar legal e determinar o registro das admissões para os cargos de Contador e Serviços Gerais, da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, objeto do Edital n.º 01/2010;

II – Recomendar ao Município que, para as próximas admissões, sejam observados os princípios norteadores da Administração Pública, entre os quais o da igualdade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanha o relator pela legalidade e registro das admissões para o cargo de contador. E, em relação a contratação para o cargo de Serviços Gerais vota exclusivamente pelo registro do ato (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Parecer n.º 18.847/14 do Ministério Público de Contas (peça 56).

2 “1.Executa serviços gerais de limpeza e manutenção em logradouros públicos, prédio da Câmara, equipamentos e móveis de propriedades municipais;

executa manutenção de limpezas em calçadas, portas, janelas, pisos, banheiros, etc.;

3.limpeza e conservação de materiais e bens patrimoniais, executa serviços de copa, cozinha;

4.efetua entregas de malotes, correspondências e encomendas, quando necessário, deve conhecer ferramentas e produtos básicos a serem utilizados na sua área de atuação;

5. executa funções de zeladora, promovendo sempre que necessário, limpeza e conservação;

6.cumprimento de suas tarefas para assegurar o asseio, a ordem e segurança do prédio e o bem estar de seus ocupantes;

7.ter conhecimento e procedimentos básicos e necessários para o desempenho das funções do cargo, noções básicas de atendimento ao público, noções básicas de higiene e limpeza, conhecer demais normas a (sic) função pública;

8. prestar assistência aos superior es nas suas áreas de atuação, executar quaisquer outras atividades correlatas a sua função, determinados pelo superior imediato ou servidor responsável”.

3 “O Edital de abertura à 28 e seguintes, da peça 2, consignou os cargos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame.

Em relação às inscrições, ofertou-se prazo razoável, propiciando tempo de acesso aos interessados, assim como, permitindo que a notícia fosse mais bem difundida, possibilitando um maior número de inscritos. Na mesma linha, franqueou-se a realização da inscrição por meio de procurador.

Por outro lado, não realizou solicitações indevidas no ato de inscrição em relação a documentos e qualificações que só poderiam ser exigidos por ocasião da posse (art. 37, I da CF e Súmula 266 STJ).

As declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes”.

4 “Respondendo a solicitação a origem traz aos autos a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas e avaliação dos candidatos, comprovando, assim, que os mesmos eram capacitados para a função”.

PROCESSO Nº: 954770/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 791/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. EMISSÃO ON LINE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraniça, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1689/14, peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações em face da falta da entrega de módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais relativos ao período de abril de 2014 não atendendo assim ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 239/14, peça



8), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 7296/14, peça 9) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4723/14, peça 10) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 18428/14, peça 12) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que entende que o Município não se encontra em condições de obter a certidão pretendida.

É o conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do constante no opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do órgão ministerial, anoto que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 26/04/2015, razão pela qual determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 26/04/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1128275/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 792/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES DE 2013. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 176/15, peça 5), constata que o Executivo não atende ao disposto nas Instruções Normativas n.ºs 87/2012 e 96/2014 que tratam da Agenda de Obrigações impossibilitando a emissão da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 42/15, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1225/15, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1866/15, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 2044/15, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que entende que o Município não se encontra em condições de obter a certidão pretendida, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido ou alternativamente por nova oitiva da DICAP para manifestação acerca do cumprimento do art. 71, inciso III, da CF ou sobrestamento do feito até que seja proferida decisão na Medida Cautelar Inominada n.º 1146311/14.

É o conciso relato do estado dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a existência de pendências na Agenda de Obrigações, mormente na entrega dos arquivos do SIMAM, implica na composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2013, impossibilitando a Análise de Gestão Fiscal do referido exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, prejudicando consequentemente o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, "b" e "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, o atraso superior a um ano no envio das informações no sistema eletrônico vulnera a escorreita aferição do cumprimento dos índices constitucionais a que se refere o artigo 25, § 1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse, sentindo destaque o precedente consubstanciado no Acórdão nº 293/15 - Tribunal Pleno (Processo n.º 106621-0/14, rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

Assim, a omissão no envio dos dados de 2013, impossibilita a aferição nos índices pertinentes, devendo, obstar a expedição da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Ramilândia;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos,

nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1157100/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 793/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações de 2014. Irrelevância pontual. precedentes. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Arapongas, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 205/15, peça 5), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte, aprovada na sessão de 05.02.015, existindo pendências no período de 1 de 2014 a 10 de 2014 (Município de Arapongas) e de 03 de 2014 a 10 de 2014 (Companhia de Desenvolvimento de Arapongas) relativas à falta de entrega do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 56/15, peça 6), e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2210/15, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 1401/15, peça 7) aponta que a entidade não comprovou perante esta Corte, a adoção dos procedimentos necessários à execução de um determinado título estando, portanto, enquadrada na situação de "omissa" nos cadastros da Diretoria de Execuções.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 2377/15, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais e de Execuções, uma vez que entende que o Município não se encontra em condições de obter a certidão, razão pela qual opina pelo indeferimento do pedido, ressaltando-se que o "Parquet" propôs Medida Cautelar Inominada, em trâmite perante esta Corte sob o n.º 1146311/14, a fim de obstar o deferimento de certidões a Municípios que não reúnem os pressupostos disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a sua concessão.

É o conciso relato do estado dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à informação externada pela Diretoria de Execuções - DEX destaco, inicialmente, que a mesma foi emitida anteriormente à juntada de documentação nos autos sob n.º 89870/00 à peça 21, estando a informação ofertada na presente instrução desatualizada em relação à constante do referido processo. Nesses autos, a unidade técnica emitiu a Informação sob n.º 1492/15, datada de 27/02/2015, excluindo o apontamento de "omissa" e anotando que o novo prazo para a alimentação de informações será em 10/09/2015. Não há, assim, que se falar em omissão por parte da entidade de forma a impedir a emissão da liberatória. Ademais, nota-se que há esforços para obtenção do referido crédito conforme atesta Certidão do Departamento Judiciário, a qual informa sobre recurso de apelação dos autos da Ação Ordinária Desconstitutiva de Ato Administrativo que acabou por suspender a Execução Fiscal distribuída sob o n.º 2725/2009.

Não há, assim, que se falar em omissão por parte da entidade quando as partes se valem dos expedientes recursais pertinentes para tentar afastar a obrigação de pagamento, ante a prevalência das decisões do Poder Judiciário no sistema de jurisdição uma vigente no Brasil.

Por fim, observa-se que a existência pendências na Agenda de Obrigações, mormente na entrega dos arquivos do SIM-AM, implica, regra geral, na composição incompleta da prestação de contas.

Contudo, no caso concreto, o atraso em questão não é anual no envio das informações no sistema eletrônico, se referindo ao ano de 2014. Sendo que para as certidões pleiteadas no ano de 2015, devem-se levar em conta os índices referentes ao exercício de 2013, os quais estão devidamente inseridos no sistema SIM-AM, permitindo-se a análise pelos órgãos técnicos das prestações de contas a serem encaminhadas no corrente ano, denotando, a excepcionalidade do deferimento requerido.

Nesse, sentindo destaque o precedente consubstanciado no Acórdão n.º 392/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 60743/15, rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares



Fonseca).

Assim, a omissão no envio dos dados de 2014, não impossibilita, excepcionalmente, a aferição nos índices pertinentes, devendo, a expedição da certidão ser deferida.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Arapongas, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com validade de 60 dias;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 299247/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, ADEMIR MULON, DENIVAL RODRIGUES, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 876/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação Esportiva e Recreativa de Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 13.548,80 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 8.733, tendo por objeto incentivar o esporte e o lazer como forma de proteção social de crianças, jovens e adultos.

A Diretoria de Análise Transferências, em sua última Instrução, de n.º 8517/14 (peça nº 28), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados. O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19634/14 (peça nº 30), opinou pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta

decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 53 dias (bimestre 03/2012), 52 dias (bimestre 04/2012) e 01 dia (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 23 dias (bimestre 02/2012), 23 dias (bimestre 03/2012), 23 dias (bimestre 04/2012), 29 dias (bimestre 05/2012) e 66 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 300210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, WALLACE JOSE TELUSKI, HÉLITON GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 877/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Congonhinhas e a Associação Estudantil de Congonhinhas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 04/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 6.377, tendo por objeto o transporte intermunicipal de estudantes.

A Diretoria de Análise Transferências, em sua última Instrução n.º 8489/14 (peça nº 28), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19380/14 (peça nº 30).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 a) atraso de 45 dias (bimestre 03/2012), 44 dias (bimestre 04/2012), 38 dias (bimestre 05/2012),



100 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atrasos de 30 dias (bimestre 03/2012), 30 dias (bimestre 04/2012), 07 dias (bimestre 05/2012) e 70 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 582526/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 878/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 16.373,71 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 091/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6.235, tendo por objeto a publicação da revista "Diálogo Educacional".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8765/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 19767/14 (peça nº 08).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 81 dias (bimestre 02/2013) e 20 dias (bimestre 03/2013) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atrasos de 17 dias (bimestre 05/2012), 174 dias (bimestre 06/2012), 114 dias (bimestre 01/2013) e 52 dias (bimestre 02/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 869337/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS GOMES, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 879/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Estadual. Inexecução do objeto do convênio. Devolução integral de recurso com aplicação financeira. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 149.022,12 (cento e quarenta

e nove mil e vinte e dois reais e doze centavos) [1], por meio do Termo de Convênio nº. 06/12, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.657, tendo por objeto a qualificação profissional em eletroeletrônico para Dois Vizinhos, através da preparação de jovens e adolescentes para o mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 04/15 (peça nº 05), menciona que sua análise se baseou nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões [2] exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [3], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados [4], levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 97/15 (peça nº 07), constatou que o convênio em questão, com vigência de 06/06/2012 a 06/06/2013, jamais foi executado, conforme parecer de encerramento emitido pela Coordenadoria de Projetos (CP) da Unidade Gestora do Fundo do Paraná (UGF). Em 2013 o prefeito eleito entendeu que à época da assinatura do convênio (2012) era pontual a demanda que motivou o município a efetuar o contrato, mas que no ano de 2013 a demanda maior seria a qualificação profissional em programação de computador.

Verificou-se que a Coordenadoria de Projetos da atual gestão tentou alterar o objeto do convênio junto a SETI, mas diante da informação da impossibilidade e de dificuldades financeiras entenderam por bem efetuar a devolução dos valores do convênio, bem como seus rendimentos.

Assim, considerando que houve a apresentação de justificativa para a execução do convênio, a Procuradoria opinou pela regularidade com emissão de recomendações nos termos na instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

II – Conforme acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado transferência de recursos financeiros para implementação de projeto tendo por objeto a qualificação profissional em eletroeletrônico para Dois Vizinhos, através da preparação de jovens e adolescentes para o mercado de trabalho e estimular o empreendedorismo.

Da análise das justificativas de execução e despesas no SIT [5] constatou-se que objeto não foi executado em razão da troca de gestão e o surgimento de uma nova demanda de qualificação, tendo sido o valor repassado devidamente aplicado e restituído aos cofres da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) [6], porém, apenas após o fim da vigência do convênio (06/06/2013).

Em que pese a justificativa apresentada pelo Município de Dois Vizinhos para a não utilização dos recursos, observa-se que a demora em restituir os valores repassados pela Concedente ferem o princípio da eficiência, fazendo com que recursos públicos permaneçam inutilizados e sem o atingimento da finalidade pública almejada.

Desse modo, além da recomendação apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas no sentido de que se observe às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas, deve ser objeto de ressalva a inexecução do objeto do convênio, com fulcro no art. 244, §2º do Regimento Interno e art. 37, Caput, da Constituição da República, uma vez que o Município deve atentar para a utilização eficiente dos recursos públicos advindos de Convênio, e, assim que constatar a falta de interesse e a inviabilidade técnica e operacional, extinguir e restituir de imediato os repasses advindos desse ajuste.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) sejam julgadas regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 149.022,12 (cento e quarenta e nove mil e vinte e dois reais e doze centavos) [7], por meio do Termo de Convênio nº. 06/12, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.657, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio e demora na restituição dos repasses;

b) seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, nos termos da Instrução nº. 04/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o prazo de envio da prestação de contas e envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas certidões na celebração e no repasse da transferência voluntária;

c) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 149.022,12 (cento e quarenta e nove mil e vinte e



dois reais e doze centavos) [8], por meio do Termo de Convênio n.º 06/12, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 9.657, com base no artigo 244, III e 247 do Regimento Interno, artigo 16, II da Lei Orgânica, dessa Corte, em razão da inexecução do objeto do convênio e demora na restituição dos repasses;

II. Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos da Instrução n.º 04/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o prazo de envio da prestação de contas e envio das informações bimestrais no SIT, bem como para que sejam apresentadas certidões na celebração e no repasse da transferência voluntária;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Desse valor, R\$ 141.500,00 referem-se ao repasse realizado e R\$ 7.522,12 aos rendimentos financeiros.

2 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa da União.

3 a) atraso de 99 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atrasos de 03, 19 e 94 dias do Tomador, respectivamente nos bimestres 05 de 2012 e 06 de 2013 e 03 de 2013, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atraso de 92 dias, no envio das informações do bimestre 03 de 2013 no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

4 No sentido de que seja feita a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.ºs 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da presente instrução processual.

5 11/09/2013. Execução e Despesas (ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA). Não houve despesas realizadas, pois o convênio não foi executado. O Coordenador em relatório de encerramento, informa que que na época da assinatura do projeto vislumbrava-se uma demanda em qualificação profissional em eletroeletrônico, mas que o projeto não foi executado porque constatou-se uma demanda em qualificação profissional em programação de computador. Ainda alega que no período houve troca de administração pública, tendo o pregão cancelado, o que inviabilizou a execução do projeto.

6 Devoluções realizadas em 08/07/2013 (R\$ 143.456,28), 09/07/2013 (R\$ 189,43), 16/09/2013 (R\$ 3.142,22) e 29/10/2013 (R\$ 2.234,19).

7 Desse valor, R\$ 141.500,00 referem-se ao repasse realizado e R\$ 7.522,12 aos rendimentos financeiros.

8 Desse valor, R\$ 141.500,00 referem-se ao repasse realizado e R\$ 7.522,12 aos rendimentos financeiros.

PROCESSO Nº: 50603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 880/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 49.508,13 (quarenta e nove mil, quinhentos e oito reais e treze centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 20015203/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 7.620, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Diagnóstico de dor lombar por meio da eletromiografia de superfície e do sistema óptico tridimensional em indivíduos atendidos em um hospital universitário".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 462/15 (Peça n.º 11), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2286/15 (peça n.º 12), opinou pela regularidade com ressalva das contas, bem como o afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, com a recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de

Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 17 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atrasos de 08 dias (bimestre 04/2012); 21 dias (bimestre 05/2012); 68 dias (bimestre 06/2012); 08 dias (bimestre 01/2013) e 17 dias (bimestre 05/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011).

PROCESSO Nº: 151146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MATIAS STREIECHEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 881/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Teixeira Soares e a Associação Teixeiraassoarense de Amparo ao Idoso de Teixeira Soares, no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14.442, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados ao provimento de despesas para o funcionamento da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 118/15 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2200/15 (peça n.º 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

PROCESSO Nº: 169436/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASS DE MORADORES DA COLONINHA DO JARDIM SAO JORGE, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALMIR APARECIDO DA SILVA, ANTONIO MARCOS SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 882/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Moradores da Colônia do Jardim São Jorge, no valor de R\$ 16.160,00 (dezesseis mil, cento e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 97/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.508, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 184/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 21691/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 04 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 172348/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, KAREN DANIELE FRANÇA ATALA PIERIN PERES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 883/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização

do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Sociedade Protetora dos Animais de Paranavaí, no valor de R\$ 62.821,36 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 83/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.850, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 344/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 1626/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2 a) atraso de 25 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 384299/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 884/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 509,90 (quinhentos e nove reais e noventa centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.727, tendo por objeto o apoio à participação no Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Unesp/Araraquara.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 9073/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 93/15 (peça nº 08). É o relatório.



II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 116 dias (bimestre 06/2012) e 56 dias (bimestre 01/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 387018/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, THEREZA DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 885/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vívica e a Associação Vividense de Idosos de Coronel Vívica, no valor de R\$ 11.192,17 (onze mil, cento e noventa e dois reais e dezessete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.588, tendo por objeto a realização de gastos visando “apoio a pessoa idosa”.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8532/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 19344/14 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada; e

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 504207/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 892/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Pensão concedida aos pais de ex-servidor. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Ausência de dano ao erário. Voto acompanhando a DICAP e o Ministério Público de Contas pela Impropriedade da Tomada de Contas Extraordinária. Legalidade e registro do ato de pensão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão nº 1125/14-Primeira Câmara, proferido nos autos nº 42260/06, tendo por objeto a análise da pensão concedida aos pais do servidor Laudemiro Lopes (Olga Mangger Lopes e Antonio Lopes), visando a apuração de eventuais danos ao erário, decorrentes do benefício concedido.

No procedimento originário, em que se analisou a referida pensão (autos nº 42260/06), o gestor do Município, o Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, foi intimado diversas a trazer todos os documentos necessários para a análise do feito, inclusive o próprio ato de deferimento da pensão.

Contudo, a despeito das notificações, quedou-se inerte, pelo que o Tribunal decidiu por encerrar o procedimento, uma vez que não havia o ato de pensionamento sujeito a registro, aplicando ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, na qualidade de então Prefeito, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05 [1], por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica.

Por meio do Parecer nº 8848/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal compreendeu ser impossível concluir que o benefício pago em virtude da morte do servidor foi indevido, uma vez que este Tribunal não tinha sequer ingressado na análise de mérito da pensão, sugerindo a realização de diligência para que fossem trazidos aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012.

O gestor se manifestou às peças nºs. 16 e 17, informando que não localizou o decreto que havia deferido a pensão aos dependentes de Laudemiro, editando novo ato consensório e solicitando dilação de prazo para cumprimento total da diligência. Por meio do Despacho nº 2244/14 foi deferido o pedido de prorrogação de prazo, o qual transcorreu sem que o ente tivesse colacionado qualquer outro documento exigido pela IN 69/2012. Novamente intimado (Ofício nº 1544/14) o gestor trouxe aos autos os documentos faltantes, de modo a possibilitar o exame acerca da legalidade do benefício (peças 30 a 41).

Remetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta em Parecer nº 18.022/14 assevera que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão, e que foram atendidos os requisitos legais prescritos no artigo 40, § 7º da Constituição Federal [2].

Aduz que a condição de dependentes está consubstanciada no fato de os interessados serem genitores do segurado, além das declarações de firmadas à época do óbito (Peça 41). Aponta que o servidor falecido era inativo à data do óbito, sendo que a aposentadoria foi registrada nesta Corte de Contas e julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 296/10 (processo nº 555349/07).

Observa que a pensão foi calculada nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, totalizando o valor mensal de R\$ 196,06, de acordo com o demonstrativo de cálculo da peça 32 e comprovante de pagamento da peça 34 (RAIS do servidor relativo à data do óbito – 01/1996). Acrescenta que o ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto nº 180/2014 foi publicado no Órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 329 de 03/09/2014, assegurando-se a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos (fls. 03 da Peça 30).

Por fim, conclui pela impropriedade da presente tomada de contas extraordinária, eis que não houve dano ao erário, bem como pelo registro do ato de pensionamento, aplicando-se ao atual gestor (Claudinei Braz) a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em vista do descumprimento da diligência. Após o trânsito em julgado da decisão final do processo, recomenda a adoção das seguintes medidas: a) a remessa do processo à DICAP para inclusão da decisão no registro competente; b) o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 19.680/14 (peça 43), corrobora o opinativo da Unidade Técnica, divergindo apenas quanto ao fundamento da multa a ser aplicada ao gestor responsável, que a seu ver seria a prevista no art. 87, I, “b” da Lei complementar nº 113/2005.

II- VOTO

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos teve o condão de



demonstrar a ausência de dano ao erário decorrente do ato de pensão sob comento, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO, no seguinte sentido:

- a) pela Improcedência da presente tomada de contas extraordinária;
b) pela legalidade e registro do Decreto nº 180/2014, publicado no órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 329 de 03/09/2014 que concedeu pensão por morte aos genitores de Laudemiro Lopes;
c) após o trânsito em julgado da decisão final, determina-se a remessa do feito à DICAP para a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei complementar nº 113/2005 [3], em razão do atraso no atendimento à diligência, considerando-se que, mesmo a destempo, o gestor atendeu à determinação desta Corte, encaminhando a documentação devida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Improcedência da presente tomada de contas extraordinária;

II - Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 180/2014, publicado no órgão Oficial do Município de Cerro Azul nº 329 de 03/09/2014 que concedeu pensão por morte aos genitores de Laudemiro Lopes;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão final, a remessa do feito à DICAP para a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

IV - Deixar de aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei complementar nº 113/2005 [4], em razão do atraso no atendimento à diligência, considerando-se que, mesmo a destempo, o gestor atendeu à determinação desta Corte, encaminhando a documentação devida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2 Art. 40. [...] § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 77566/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 893/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pela Prefeitura de Paçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP). Ausência de documentos imprescindíveis. Plano de Trabalho e Aplicação incompleto. Termo de Cumprimento de Objetivos fora dos padrões legais exigidos. Repasses efetuados fora dos moldes impostos pela legislação vigente. Discrepância entre os valores repassados daqueles registrados no sistema SIM-AM. Imotivado encerramento precoce da parceira. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Imposição de multas e demais sanções. Cópia dos autos ao MP Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Prefeitura de Paçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), por meio do Termo de Parceria n.º 002/2008, no valor de R\$ 25.257,61 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), visando a promoção da assistência social, através do desenvolvimento do Projeto Excelência Administrativa.

Devidamente submetidos os autos para análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a Unidade Técnica, em sede de primeiro contraditório, através do Parecer n.º 34/11, entendeu ser necessária nova intimação dos interessados, porquanto a documentação acostada aos autos não era bastante para que fosse realizada a análise desta prestação de contas.

O Ex-Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, solicitou prorrogação de prazo (peça 14), sendo a mesma deferida por meio do Despacho n.º 988 (peça 20).

Posteriormente, a Municipalidade, através do Sr. Vladimir da Silva, manifestou-se nos autos (peça 23), anexando documentos e prestando esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço.

Pela Instrução n.º 1435/12 (peça 25), a DAT opinou, de forma preliminar, pela irregularidade das contas e concessão de contraditório aos interessados, a fim de que estes trouxessem aos autos vários documentos faltantes exigidos pela Resolução n.º 03/2006, pela Lei Federal n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99.

O MPC, por meio do Parecer n.º 5026/12 (peça 27), manifestou-se em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis. Acrescentou, ainda, pedido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas cabíveis, haja vista a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Por força do Despacho n.º 1909/012 (peça 28), este Relator determinou a citação do Sr. Moacyr José de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias exercesse o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Após ser devidamente intimada (peça 32), a parte pleiteou dilação de prazo para resposta (peça 35), sendo esta deferida pelo Despacho n.º 2526/12 (peça 37). Assim, o interessado compareceu ao feito (peças 39) argumentando, em suma, que o Termo de Parceria n.º 02/2008 foi celebrado após o encerramento de sua gestão (01/01/2005 a 28/01/2008), razão pela qual os documentos solicitados seriam de responsabilidade do seu sucessor.

A DAT manifestou-se conclusivamente na Instrução n.º 7568/14 (peça 43), informando que após consulta aos sistemas informatizados desta Corte, assiste razão ao Sr. Moacyr José de Oliveira, já que sua gestão junto ao Poder Executivo de Paçandu se encerrou antes da celebração do Termo de Parceria n.º 02/2008. Adicionou que a defesa apresentada não trouxe nenhum outro elemento novo ao processo que fosse apta a alterar a opinião exarada anteriormente. Logo, manteve o posicionamento da Instrução n.º 1435/12 (peça 25).

Por sua vez, também de forma definitiva, por meio do Parecer n.º 16248/14 (peça 44), o MPC corroborou o juízo emitido pela Unidade Técnica e reiterou a posição do Parecer Ministerial n.º 5026/12 (peça 27), no sentido da desaprovação desta prestação de contas, adotando-se as sanções adjetadas sugeridas pela DAT. Ao fim e ao cabo, reforçou a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à DAT e ao MPC ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, uma vez que as partes interessadas não foram capazes de suprir as omissões apontadas ao longo do processo, em que pese tenham tido diversas oportunidades para se manifestarem, falharam em trazer aos autos tanto documentação como explanação pertinente.

Dentre as inúmeras impropriedades apontadas ao longo do processo, o Parecer n.º 34/11 delimitou a ausência dos seguintes documentos:

a) Extratos bancários da conta de movimentação dos recursos a que se refere o Termo de Parceria, onde possam ser visualizados as competentes liberações dos recursos e os respectivos saques para o pagamento das despesas realizadas;

b) Plano de Trabalho e Aplicação devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos, documento este que deve conter no mínimo:

- As razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária com a IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública;

- A descrição completa do objeto a ser executado, com seus elementos característicos, descrição objetiva, clara e precisa do que se pretendeu realizar ou obter;

- As metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

- As etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; - Os valores dos repasses a serem recebidos do Município e o Plano de Aplicação, que deve guardar consonância com os ingressos dos recursos;

c) Cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública ou Certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

d) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Liberatória do Município ou equivalente adotado pela Municipalidade;

e) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador dos recursos, atestando o cumprimento dos objetivos previstos nos termos de parceria referentes aos recursos recebidos no exercício de 2008 e seguintes;

f) Apresentar, nos termos do art. 6º, V, da Resolução n.º. 03/2006-TC, Declaração da Prefeitura de Paçandu, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias, relacionada com o mesmo.



Apesar da manifestação do Município de Paçandu, através do Sr. Vladimir da Silva à peça 23, não foram acostados aos autos os documentos acima relacionados. Ademais, a Unidade Técnica, amparada pelo MPC, apontou outras duas impropriedades:

g) Discrepância entre os valores repassados (R\$ 25.257,61) pelo ente municipal, daqueles registrados no sistema SIM-AM (R\$ 23.551,00);
h) A parceria, que teria duração de 24 meses, vigeu por meros 2 meses, sem que houvesse qualquer justificativa para o encerramento precoce do Termo de Parceria. Salvo a defesa apresentada pelo Sr. Moacyr José de Oliveira (Ex-Prefeito de Paçandu) à peça 39, nenhuma outra nova manifestação foi colacionada aos autos pelas demais partes, na tentativa de sanar as irregularidades acima relatadas. Quanto ao petítório apresentado pelo ex-gestor, acompanho a inteligência da Instrução n.º 03/2006/14 e entendo que Termo de Parceria n.º 02/2008 foi, de fato, celebrado após o encerramento de sua gestão [1]. Logo, não pode ele ser responsabilizado pelas impropriedades que se delinearam nesta prestação de contas.

Doutro giro, é evidente que todas as impropriedades sobreditas não se restringem a meras impropriedades formais.

Há insofismável ausência de documentos considerados imprescindíveis para uma plena análise desta prestação de contas, conforme exigido pela Resolução n.º 03/2006, pela Lei Federal n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99. Tal deficiência desservi o exame acerca da legitimidade dos repasses efetivados e das despesas realizadas, o que não se pode tolerar.

Ainda, o Plano de Trabalho e Aplicação foi apresentado de maneira incompleta, o que impossibilitou que as atividades que deveriam ter sido desempenhadas pelo IGEAP fossem corretamente identificadas por esta Curia Rationes. Ressalte-se que, em consonância com o opinativo do MPC, o instrumento exposto à peça 23 (fls. 33/43)

“é grotescamente genérico, inviabilizando a identificação de quais seriam efetivamente as atividades que seriam executadas em razão da Parceria. Não se sabe se o objetivo do acordo era a realização de atividade social (muito menos de que tipo de atividade social seria), de atividade ambiental ou de apoio a atividades comunitárias.”

De igual feita, como também apontado pelo Il. Parquet, o item ‘Justificativa do Projeto’, contido no Plano de Trabalho, relata uma mera exposição geral das dificuldades sociais encontradas, falhando em explicitar qual seria o papel a ser desempenhado pela IGEAP no caso em comento, assim como suas metas e resultados.

Do mesmo modo, o Termo de Cumprimento de Objetivos não vem acompanhado das formalidades legais exigidas, notabilizando-se especialmente pela sua obscuridade, haja vista que não é possível a realização de um controle efetivo sobre o mesmo, assim como já vislumbrado em outros itens ora analisados e igualmente irregulares.

Em relação aos repasses de recursos públicos ao IGEAP, insta salientar que eles se deram sem a imperiosa observância das normas legais pertinentes, não ocorrendo o adequado preenchimento dos documentos cogentes, em que pese a pontual norma imposta pela Lei n.º 9.790/90. Ao contrário do que deveria ter sucedido, a Municipalidade atuou negligentemente ao ajustar o Termo de Parceria n.º 02/2008, pois se omitiu em relação às várias obrigações decorrentes da legislação supraelencada.

Por outro lado, conforme já abordado, houve efetivamente o depósito de recursos municipais na conta da IGEAP, contudo, envolvendo valores discrepantes. Isso porque, à peça 23, o Município de Paçandu informou que o valor dos repasses foi de R\$ 25.257,61 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), porém registrou no sistema SIM-AM o montante de R\$ 23.551,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais); ou seja, uma diferença de R\$ 1.706,61 (um mil, setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), conforme verifica-se às fls. 31 da aludida peça, por meio de extrato bancário da agência n.º 2379-5 do Banco do Brasil, de conta n.º 9020-4, de titularidade da Prefeitura Municipal de Paçandu, sob a descrição de “pagamento a fornecedores”.

Ao fim e ao cabo, verifica-se às fls. 51 (peça 23) que a Municipalidade afirmou que o período de execução do Termo de Parceria seria de 03/03/2008 a 21/05/2008. Ou seja, deveria ter uma duração de 24 (vinte e quatro) meses. Contudo, vigeu efetivamente por apenas 2 (dois) meses, sem ter sido apresentada qualquer justificativa que pudesse elucidar o porquê do encerramento precoce do debatido Termo de Parceria.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), e DETERMINO:

a) Recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.257,61 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos [2], de forma solidária, Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina (CNPJ n.º 08.709.866/0001-88), pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e pelo Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a aferição da correta utilização dos recursos públicos repassados;
b) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º

455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e ao Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitados por esta Corte;

c) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), devidamente atualizada [3], com base no art. 87, V, a da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de parceria com entidade privada e do repasse de recursos públicos, sem a observância das normas legais pertinentes;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), e DETERMINAR:

a) O recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.257,61 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos [4], de forma solidária, Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina (CNPJ n.º 08.709.866/0001-88), pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e pelo Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a aferição da correta utilização dos recursos públicos repassados;

b) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e ao Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixarem de encaminhar os documentos e as informações solicitados por esta Corte;

c) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), devidamente atualizada [5], com base no art. 87, V, a da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da celebração de parceria com entidade privada e do repasse de recursos públicos, sem a observância das normas legais pertinentes;

d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio (CPF n.º 455.768.829-20, no cargo de Ex-Presidente no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. Nelson Teodoro da Silva (CPF n.º 328.117.569-49, no cargo de Ex-Prefeito Municipal de Paçandu no período 27/01/2008 a 31/12/2008), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Presidente

1 De 01/01/2005 a 28/01/2008.

2 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

3 Portaria n.º 1.144/2013.

4 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

5 Portaria n.º 1.144/2013.

PROCESSO Nº: 132161/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 904/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atrás na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Sengés, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. Elietti Jorge, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 226/15, de peça 05, se manifesta pelo indeferimento da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos Módulos de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais SIM-AP do 6º Bimestre de 2014 e entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho a outubro de 2014 (Mês 7 a 10).

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 66/15, de peça 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Sengés apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT e estaria impedido de obter certidão liberatória, segundo dispõe o artigo 34, da Resolução nº 28/2011, considerando que o Município não está em dia com as prestações de contas das transferências voluntárias, especificamente, no encaminhamento do bimestre 6/2013 da Transferência SIT nº 19425.

Ressalta, entretanto, que por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, os efeitos do artigo 34, da Resolução nº 28/2011 estão temporariamente suspensos, razão pela qual submete o feito à apreciação do Relator para decisão acerca da emissão da certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1465/15, de peça 07, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2368/15, de peça 08, indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2538/15, de peça 12, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

Conforme se observou das Instruções Técnicas, o Município de Sengés não estaria apto para obter certidão liberatória pela via eletrônica, em razão da falta de alimentação dos módulos do 6º bimestre de 2014 do SIM-AP e dos meses 07 a 10 de 2014 do SIM-AM (Instrução nº 226/15 - DCM).

Observo, contudo, que é numerosa a quantidade de municípios paranaenses que vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2014, advindas, principalmente, das alterações ocorridas no sistema e das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, trazendo vultosas e significativas mudanças na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, a exemplo dos processos nº 1094273/15 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade que, a meu ver, deve ser de 60 (dias), posto que o Município já estaria encaminhando os dados relativos ao último semestre de 2014 e há um evidente esforço da Gestão para atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SENGÉS, com prazo de validade até 03.05.2015 (60 dias);

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de SENGÉS, com prazo de validade até 03.05.2015 (60 dias);

II – Determinar, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Determinar, ainda, o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 45370/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2012. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. IRREGULARIDADE E MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7-10), parecer de controle interno (peça 11) publicação dos atos de reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores (peças 12-13), resolução do conselho de saúde (peça 14) parecer do conselho de saúde (peça 15), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 16) e outros documentos (peças 17-19).

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1664/13, peça 21) opinou pela abertura do contraditório, tendo em vista sua inclinação pela irregularidade das contas, em razão da existência de impropriedades, consubstanciada em: (I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (II) déficit financeiro; (III) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 6.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 863/13, peça 22) e sendo devidamente cientificado o atual (certidão de comunicação, peça 23) e o ex-gestor (Ofício n.º 546/13, peça 24), tendo ambos apresentado, em petição conjunta, manifestação (peça 26) e documentos (peças 27-28).

Em que pesem os esclarecimentos juntados, a unidade técnica (Instrução n.º 3447/13, peça 30) insistiu na irregularidade das contas, tendo sido mantidas todas as impropriedades anteriormente apontadas e respectivas multas.

O Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13999/13, peça 31), acompanhando a unidade técnica, propugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas consignadas na instrução.

Diante dos opinativos uniformes pela negativa, a municipalidade encaminhou novas documentações (peças 33, 39 e 46), tendo tanto a unidade técnica (Instrução n.ºs 4190/13, peça 35; 1203/14, peça 43; 1911/14, peça 49) quanto órgão ministerial (Pareceres n.ºs 17796/13, peça 36; 6867/14, peça 44; 11632/14, peça 50) concluindo pelo saneamento de um dos pontos controversos (III) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato por se tratar de caso de revisão geral anual albergada pelo art. 37, X, da Constituição, subsistindo, entretanto, a irregularidades das contas pelo (II) déficit financeiro frente às disponibilidades devido à ausência de medidas para limitação de empenhos; (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 TCE/PR, em que pese à entidade ter regularizado a situação para o exercício de 2013, via concurso público, tal medida não teria a capacidade de retroagir seus efeitos ao exercício de 2012; (I) pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 7,96%, mesmo levando em consideração o impacto da desoneração do IPI.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, tendo por fundamento (I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (II) déficit financeiro; e (IV) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 - TCE/PR.

Preliminarmente, não há como se negar a ocorrência de déficit no resultado financeiro das fontes livre. De forma pontual, a Diretoria de Contas Municipais aponta a evolução do resultado desde 2009, até culminar em percentual negativo



no exercício de 2012, na ordem de 9,41%.

As justificativas apresentadas pela entidade não são hábeis a afastar a irregularidade. A municipalidade alegou que o resultado deficitário se deu em razão da aplicação de recursos acima do percentual mínimo em saúde e educação e da diminuição da arrecadação dos municípios diante da desoneração do IPI feita pelo governo federal, tendo ainda aventado a possibilidade de utilização de metodologia de registro contábil que oferte reflexos financeiros aos restos a receber a impactar nas disponibilidades financeiras do exercício encerrado, diminuindo o resultado deficitário.

Em que pesem tais argumentos, o opinativo técnico não merece reparo. Por certo que as áreas de saúde e educação são merecedoras de atenção especial, e o foram inclusive pelo legislador constitucional, no entanto, a aplicação em tais setores de recursos em percentual acima do prescrito como obrigatório, não autoriza por si só a consideração dessa parcela excedente e sua transmutação para fins de impacto no resultado orçamentário das fontes livres.

Diga-se igualmente, com relação aos restos a receber, eis que como preceituado pela unidade técnica. "tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas" (peça 35, fls. 5). Assim, tais valores não integram as disponibilidades financeiras do balanço do exercício de 2012, só se acrescendo à receita e ao saldo financeiro no momento do ingresso, no exercício seguinte (2013), em razão do regime de caixa. Ademais, o reflexo da desoneração do IPI pelo governo federal, consoante o valor informado pela DCM (R\$ 156.104,83), ainda que impactasse no montante final do passivo descoberto, não traria o percentual ao limite aceito por esta Corte (5%) o qual ficou em 7,96%.

Apesar de assente a irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não entendo aplicável a multa prevista no art. 5º, inc. III e §1º da Lei n.º 10028/00. Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa contra as leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;" (art. 5º, III), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §5º). Assim, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade" (Acórdão n. 3473/12, da Segunda Câmara).

Igual sorte assiste ao item relativo ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na medida em que a municipalidade vincula a ocorrência do déficit financeiro ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, erigindo aqui os mesmo argumentos lá expendidos, os quais foram oportunamente rechaçados.

No concernente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, em razão do mesmo ser cargo em comissão, entendo que tal lacuna não se prestaria a fundamentar a irregularidade das contas. Em verdade, esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".

No caso dos autos, a municipalidade, de igual forma, tomou providências para a regularização da situação, procedendo à realização de concurso público para o cargo de contador, tendo no ano de 2013 sido admitido o profissional em consonância com o prescrito com a orientação jurisprudencial desta Casa.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Destarte, afasto tal impropriedade, como causa de irregularidades das presentes contas.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1911/14, peça 49) e o Ministério Público (Parecer n.º 11632/14, peça 14), nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 248, II, do RITCEPR, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ELSON MUNARETTO (CPF: 473.145.839-00), no cargo de prefeito municipal, em razão da realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro.

II) aplicar, ao Sr. Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, no cargo de prefeito

municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOM SUCESSO DO SUL, exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. Elson Munaretto, CPF n.º 473.145.839-00, no cargo de prefeito municipal, em razão da realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro;

II. Aplicar multa ao Sr. Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 169513/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR (OAB/PR 12546), FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mandaguáçu, relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1814/13, peça 19) opinou pela abertura de contraditório em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista (i) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (ii) falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio; (iii) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00; (iv) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; (v) falta de encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e, (vi) falta de encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB.

O gestor das contas e o Município foram cientificados eletronicamente (peças 21 e 22, respectivamente).

A Municipalidade, representada pelo gestor das contas, apresentou contraditório (peça 31), prestando esclarecimentos e juntando os documentos tidos como faltantes pela unidade técnica.

Nas sequencia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para fins de verificar a situação das obras paralisadas no Município, a qual informou (Instrução 44/13 – peça 33) que a situação encontra-se regular, uma vez que as edificações estão sendo regularmente executadas.

A DCM, em nova análise (Instrução 294/14 – peça 36), verificou que restaram sanadas as restrições referentes (i) a falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (ii) a existência de obras paralisadas; e (iii) a falta de encaminhamento dos pareceres do Conselho de Saúde e do FUNBED. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas diante da falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio e da falta da aplicação de 60% dos recursos do FUNBED para o magistério.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2155/14 – peça 38) sugeriu concessão de novo contraditório aos interessados, uma vez que analisando os documentos encaminhados, observou que o relatório de controle interno indicou irregularidades em relação a compras e serviços e aos bens patrimoniais em relação ao inventário. O Município manifestou-se novamente às peças 40/41 e 50/51.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1364/14 – peça 54) manteve o opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que não restou sanada a restrição referente a falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o magistério.

O Município compareceu novamente aos autos apresentou justificativa (peça 57) e



anexou novos documentos (peças 58 e 59), os quais foram admitidos por meio de despacho deste relator (peças 61 e 63) e remetidos para nova análise da unidade técnica.

Em derradeira análise a DCM (Instrução 2307/14 – peça 65) verificou que o Município obteve êxito em sua defesa sanando integralmente as irregularidades apontadas nas instruções anteriores, opinando assim, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15516/14 - peça 66) corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas as irregularidades apontadas na Instrução Técnica n.º 1814/13 (peça 19).

Destarte, não havendo máculas na presente prestação de contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Mandaguçu, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ISMAEL IBRAIM FOUANI, CPF 152.464.678-48, no cargo de prefeito municipal (01/01/2012 a 31/12/2012).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de ISMAEL IBRAIM FOUANI, CPF n.º 152.464.678-48;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 192930/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, III, "B", LC N.º 113/2005. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), atestado de ausência de Regime Próprio de Previdência Social (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicações de demonstrações contábeis (peças 7-12), parecer do controle interno (peça 13), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 14 e 15), justificativas para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde (peças 16 e 17); parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 18), justificativa para não apresentação de parecer atuarial (peça 19), justificativa para não apresentação da lei regulamentadora do RPPS (peça 20), bem como do demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2446/13 - DCM, peça 23), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face existência de: 1) ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade da Câmara cadastrado junto ao TCE/PR; 2) realização de despesas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas fora dos permissivos legais delineados pela Justiça Eleitoral; 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR; 4) não encaminhamento de Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; 5) não identificação dos responsáveis pela emissão do Balanço Patrimonial nos termos definidos pela IN n.º 85/2012; 6) indicação de ressalvas no relatório de controle interno atinentes à gestão de contratos, gestão de estoques e gestão financeira; 7) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1172/13, peça 24) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (peça 25), essa apresentou resposta preliminar (peças

29-75), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos seguintes termos: a) esclarece que houve equívoco quando da informação no banco de dados do SIM-AP-2012 face problemática vivenciada pela urbe devido à licença médica da Contadora responsável, sendo hoje a situação devidamente saneada junto ao cadastro do TCE/PR; b) esclarece que os pagamentos relativos à publicidade são de ordem institucional, não caracterizando sob qualquer ângulo promoção pessoal do gestor, c) face a situação de transição vivenciada pelo município no seu quadro de contadores, pontua que na época própria foi efetivada a regularização do item através da nomeação de servidora concursada (Portaria n.º 517/2013) - Contadora Juliane Aparecida Polasso; d) apresentou esclarecimentos de ordem técnica (Termo de Ajuste de Conduta n.º 01158/2010-072-09-00-1) para não apresentação plena dos documentos pleiteados, salientando que tais fatos não prejudicaram a atuação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; e) apresenta a pertinente e regular identificação dos responsáveis com as peças do balanço patrimonial devidamente assinadas e rubricadas; f) salienta que as ressalvas do controle interno possuem explicação para seu não implemento ou completa efetivação uma vez que tais fatos dependem de procedimentos burocráticos como: a) demora na liberação de recursos financeiros; b) intempéries logísticas no cronograma de execução de obras públicas; g) aduz que não ocorreu prejuízo ao erário e que no montante evidenciado como negativo encontram-se inclusos valores empenhados com recursos oriundos de Convênios ainda não liquidados em sua integralidade, bem como de processos licitatórios ocorridos durante o exercício de 2012 de obras públicas que carecem de medições e, posterior liberação dos recursos visando o pagamento. Pontua, ainda, que em casos semelhantes o tribunal tem julgado regular com ressalvas as contas de diversas municipalidades quando o resultado financeiro deficitário for inferior a 5%. Constatado o insucesso da comunicação eletrônica efetuada ao ex-gestor (Informação n.º 17759/13 - peça 78), e a fim de se evitar futuras nulidades regimentais foi providenciada a emissão de novo ofício de citação/intimação via postal (Ofício de Contraditório n.º 6013/13 - peça 79) ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, o qual se manifestou, anuindo na íntegra ao contraditório apresentado pelo município e requerendo o julgamento pela regularidade plena das contas (peça 83).

Retornado o feito à DCM para nova apreciação, a unidade técnica através da Instrução n.º 1008/14 (peça 84) teve como saneado os itens 1) e 5) acatando os argumentos da urbe.

Contudo, quanto aos demais levantamentos entendeu, que houve: 2) vulneração dos limites da liberdade de atuação do administrador público, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política, independentemente de sua finalidade, salvo decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a gravidade e urgência da situação afrontando os ditames da Lei n.º 9.504/97; 3) entende como imprescindíveis os serviços de contabilidade na administração pública e que não era possível atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados a outrem; 4) teve como essencial a apresentação de um novo Parecer/Resolução, devidamente identificado e assinado pelos membros do Conselho para efetiva regularização do item; 6) considerou o fato de que o Controlador Interno não encaminhou as justificativas informando se as medidas foram tomadas pela Administração para sanar as irregularidades; 7) resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas subsiste, pois parte do montante empenhado ainda não passou pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento, e como não adotado este procedimento.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 6105/14, peça 85) lavrou parecer pela irregularidade das contas face o último posicionamento exarado pela unidade técnica, bem como pela aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas (i) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06; (ii) a desaprovação das contas pelo conselho de saúde; (iii) indicação de impropriedade no relatório de controle interno (iv) a realização de despesas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e (v) o déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Relativamente à alegada afronta ao Prejulgado n.º 6, quanto à impropriedade no exercício do cargo de contador, nota-se que a situação vivenciada pelo Município de Pato Branco atinente a situação do seu corpo funcional de contadores, se revestiu de caráter excepcional e transitório, devidamente justificado e inclusive acatado pela DCM, sendo a mesma tida como saneada (item 1), não havendo, assim, potencialidade para prejudicar a legitimidade do sistema contábil da urbe, nem de violar os objetivos elencados no Prejulgado n.º 06, já que a designação deu-se em caráter interino, e tão somente pelo período de 01 a 28 de dezembro de 2012, visando fazer frente a uma situação emergencial, no final do exercício financeiro, sendo a situação resolvida com a realização de concurso público e nomeação de servidora efetiva para exercer tal mister.

Por sua vez os levantamentos do Controle Interno foram devidamente esclarecidos, com apresentação de justificativas coerentes pelo Secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos (Memorando n.º 171/20113 - peça 65 - fls. 2/3), mediante a pertinente apresentação de Termo de Recebimento Provisório de Obras; Certidão de Conclusão de Obra e respectivo Termo de Habite-se. Ainda, quanto à indicação de impropriedades no relatório de controle interno, atinentes à gestão de contratos, gestão de estoques e gestão financeira, o próprio relatório as erige como ressalva, não havendo como fundamentar a irregularidade das contas.

A unidade técnica ainda apontou como fundamento para a irregularidade das contas a resolução do Conselho Municipal de Saúde que reprovou as contas (peça



41, fls. 2-3), em razão de (i) aplicação dos recursos recebidos pelo ente direcionados a ações de média e alta complexidade e utilizadas indevidamente para o pagamento de despesas de outros municípios da regional de Pato Branco; (ii) a execução de termo de ajuste proposto pelo Ministério Público diante de conduta irregular na contratação de profissionais que atuam na Secretaria de Saúde; (iii) a auditoria do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde), que verificou que em alguns itens não foi observado o prazo para investimentos definidos no plano de trabalho de termo de ajustamento sanitário; (iv) e ausência de contratação pelo município de assessoria jurídica e contábil para o auxílio dos conselheiros. Em que pesem as irregularidades aventadas, as mesmas não se revestem da robustez necessária a atrair a irregularidade das contas. O parecer do conselho de saúde se restringe a mencionar de forma genérica a impropriedade, sem apontar de forma explícita quais os valores foram recebidos e utilizados indevidamente no pagamento de despesas de outros municípios da regional de Pato Branco. Desse modo, não há um juízo de certeza acerca da existência da própria irregularidade. Quanto a não execução de termo de ajuste acerca de contratações irregulares de profissionais de saúde, apesar do mesmo ter sido erigido como fundamento para a irregularidade, o parecer do conselho de saúde não aponta objetivamente como se deu a omissão do município, não podendo esta Corte propor a irregularidade das contas, sem a indicação precisa da ilegalidade. O descumprimento de prazos definidos em plano de aplicação de termo de ajustamento sanitário não representa por si só irregularidade hábil a inquirir a contas. No caso em específico, deixou-se de adquirir determinados itens (estojos para distribuição de medicamentos, bracket/rack de parede, pontos de lógica, carteirinhas de hipertensos/diabéticos), mas consta dos autos nova proposta de aplicação de recurso para a aquisição dos referidos itens (peça 29). Em que pese se constituir em pleito razoável, o fato do município não ter procedido à contratação de assessoria jurídica e contábil específica para o auxílio dos conselheiros, não significa ilegalidade na conduta, eis que a mesma foi negada em razão da manifestação em contrário da assessoria jurídica do município (peça 30). Assim, a resolução do conselho de saúde não merece prosperar como causa de irregularidade das contas.

Apesar do acima exposto, os autos encontram óbice à regularidade das contas em face da infringência de regra legal expressa, que impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, a saber o art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A Instrução n.º 1008/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 84, fls. 24) explicita a existência de gastos nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, a saber:

MÊS	VALOR
Julho	7.325,00
Agosto	18.950,52
Setembro	10.288,13

A inobservância da referida norma importa em verdadeiro descumprimento da lei, o que não é outra coisa senão transgressão ao princípio da legalidade. Diga-se mais: a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional, eis que não sopesadas pela Justiça Eleitoral a necessidade e urgência da medida.

Ademais, as contas devem ser julgadas irregulares em razão do déficit das obrigações financeiras (R\$ -8.727.311,29). Nesse ponto, o município esclareceu que mais da metade (R\$ 12.770.714,77) do total de contas a pagar (R\$ 21.686.466,59) refere-se valores não liquidados e oriundos de convênios, o que tornaria superavitária a conta. No entanto, a unidade técnica, após consulta à base de dados do SIM-AM, constatou que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento, mas tal procedimento não foi adotado pela entidade, que nem mesmo comprovou (mediante documentos) a situação da execução dos convênios, nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, o que significa que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro, continuando, portanto, o referido déficit.

III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 487/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 3659/14), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Pato Branco, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF n.º 036.794.469-34), em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, e em face do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas;

II) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, CPF n.º 036.794.469-34, em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, e em face do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas;

II - Aplicar multa ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em razão de irregularidades nas contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 641249/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI, DOMINGOS ADIR PALÚ

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 933/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste Seletivo. DICAP e MPC – Legalidade e Registro parcial, multa e recomendação. Pelo registro, com aplicação de multa aos gestores.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal para diversos cargos, para atendimento das necessidades do Município de Mandrituba, implementado pelo Teste Seletivo Edital nº 001/2008 para provimento de diversos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer nº 1441/15 (peça 68), opinou pela legalidade e registro das admissões dos servidores RICARDO BENTO FEDRIGO e PAULO SERGIO RIBEIRO, e pela negativa de registro dos servidores: ALMIR JOSE PETERMAN, EUSEBIO DA CUNHA MARQUES, JOAO MARIA MOLETA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSEANE DE FATIMA T. MAGALHAES, LELIER LUIZA CERESOLI, LEONILDA MARTINS S MARINELI, ODENILSON ROBERTO TARACHUKE, VALTER MARQUES DE SOUZA, VERIDIANA GOMES CANHA e WALDOMIRO KOLOSZWA, porque o Município e seus gestores não atenderam as solicitações deste Tribunal de Contas, peças 5, 13, 21, 26, 37 e 63, e permanecem as seguintes irregularidades:

I - ausência da indicação no sistema, de quais as admissões foram realizadas por contrato e não por nomeação, com necessidade de indicação de fim de contrato;

II - ausência da comprovação das rescisões de contratos vez que foram juntados aos autos nomeações das admissões, com exceção dos servidores Ricardo Bento Fedrigo e Paulo Sergio Ribeiro, para os quais foram juntadas as rescisões de contrato de trabalho, peça 44, fls. 2 e 3, comprovando, assim, que as admissões ocorreram na forma de contrato por tempo determinado; Concluiu, ainda, pela aplicação de multa administrativa aos gestores.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 2076/15, corroborou com o entendimento da DICAP.

É o relatório.



VOTO

Em que pese a Instrução nº 1441/15 – DICAP (peça 68) e Parecer nº 2076/15 do Ministério Público, que opinam pelo registro parcial dos servidores, entendo que é possível o registro de todos os servidores deste processo, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, pois é de se ponderar a boa-fé dos admitidos que não deram causa às falhas do certame e, pela legitimidade dos atos administrativos, tinham a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva) e mais, as contratações foram efetuadas por prazo determinado, cujos contratos encerraram-se em 2009, conforme foi justificado pelo ex-Prefeito Sr. Antônio Maciel Machado, que “o tempo de contratação dos servidores realmente não consta do edital; porém, as informações recebidas do Departamento de Recursos Humanos indicam que foram usados como referência o prazo de validade do edital (item 06 - fls. 17 - até dezembro de 2008, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses – (documento protocolado sob nº 321876/10 – peça 19).

Contudo, em razão do não atendimento, pelo gestor atual Sr. Onildo Gelatti, à diligência, determinada pelo Despacho nº 4351/14, peça 64, determino o prazo de 90 (noventa) dias, para que sejam regularizadas as pendências “ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SIM/AP e a REMESSA DAS RESCISÕES CONTRATUAIS”, sob pena de impedimento de emissão de Certidão Liberatória ao Município.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões, referente ao Edital nº 001/2008 do Município de MANDIRITUBA, em vista do princípio da segurança jurídica dos servidores, bem como, pelo princípio da boa-fé, pois é de se ponderar que os admitidos não deram causa às falhas que ainda pendem de regularização, porém, fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado do Acórdão deste processo, para que o atual gestor efetue a “atualização do SIM/AP, conforme foi solicitado pela DICAP na Instrução nº 10008/14 – (foi juntado o protocolo da regularização, mas não houve a regularização no sistema). Quanto à exigência das rescisões contratuais dos servidores demitidos, só foram juntadas duas, dos servidores RICARDO BENTO FEDRIGO e PAULO SERGIO RIBEIRO.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor atual, senhor Onildo Gelatti, ante ao descumprimento da diligência, determinada pelo Despacho nº 4351/14, peça 64, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Determino a aplicação de multa prevista artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, gestor em 2009, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que: a) se exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet (CF/88, 37, I); b) pela realização de contratação para emprego por tempo determinado sem indicação no edital abertura que regulamentou o processo seletivo, de qual seria o período do contrato, (CF/88, art.37, IX), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Por fim, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após a DICAP para os fins do Art. 175-C da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões, referente ao Edital nº 001/2008 do Município de MANDIRITUBA, em vista do princípio da segurança jurídica dos servidores, bem como, pelo princípio da boa-fé, pois é de se ponderar que os admitidos não deram causa às falhas que ainda pendem de regularização, porém, fica determinado o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado do Acórdão deste processo, para que o atual gestor efetue a “atualização do SIM/AP, conforme foi solicitado pela DICAP na Instrução nº 10008/14 – (foi juntado o protocolo da regularização, mas não houve a regularização no sistema). Quanto à exigência das rescisões contratuais dos servidores demitidos, só foram juntadas duas, dos servidores RICARDO BENTO FEDRIGO e PAULO SERGIO RIBEIRO;

II- Aplica a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor atual, senhor Onildo Gelatti, ante ao descumprimento da diligência, determinada pelo Despacho nº 4351/14, peça 64, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- Aplicar a multa prevista artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, senhor Domingos Adir Palú, gestor em 2009, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que: a) se exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet (CF/88, 37, I); b) pela realização de contratação para emprego por tempo determinado sem indicação no edital abertura que regulamentou o processo seletivo, de qual seria o período do contrato, (CF/88, art.37, IX), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, e após a DICAP para os fins do Art. 175-C da LC 113/2005 e a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 836277/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO ANTONIO NATAL NETO (OAB/PR 72218), AFONSO ANTONIO NATAL NETO (OAB/PR 72218), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 934/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial para esclarecimentos. Manutenção integral do Acórdão nº 4832/13.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão 4832/13 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do termo de convênio firmado em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), celebrado entre o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste, referentes ao exercício de 2008, tendo como objeto ações conjuntas no atendimento a necessidade da população local, relacionados a assistência social, a maternidade e a infância, ao adolescente e ao idoso.

O acórdão embargado determinou, ainda:

- (i) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 223.923,25 (duzentos e vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste (CNPJ 01.802.074/0001-04), pela Srª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto, CPF 016.933.199-77, detentora do cargo de presidente da entidade no período 01/01/2005 a 31/12/2008, e pelo Sr. Adair Ceccatto, CPF 588.753.369-20, ex-prefeito no período 01/01/2005 a 31/12/2008, com fulcro nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade, materializadas por doações de diversos produtos e serviços aos municípios, sem vinculação a um projeto municipal específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade das ações executadas;
- (ii) a inclusão dos nomes da Srª Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto e do Sr. Adair Ceccatto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005; e
- (iii) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os embargantes, em suma, alegam que o r. acórdão foi omisso, uma vez que:

- a) não teria exposto os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para recomendar a irregularidade das contas da transferência voluntária;
- b) teria deixado de analisar argumentos de defesa apresentados na instrução processual; e
- c) não faz referência ou esclarece quais despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade (Provopar) seriam irregulares, quais seriam as doações irregulares e quais as despesas que caracterizariam assistencialismo e consequente desvio de finalidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe salientar que, ao contrário do que alegam os embargantes, o acórdão embargado é expresso ao assinalar que as contas foram julgadas irregulares em razão da realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade em tela, materializadas em doações dos mais diversos produtos e serviços, sem vinculação a um projeto específico, caracterizando assistencialismo e consequente desvio de finalidade.

Como ressaltou a unidade técnica desta Casa, restou evidente que a maior parte dos recursos repassados foi utilizada para patrocinar doações aos municípios em ano eleitoral, e que o então Prefeito, Sr. Adair Ceccatto, era candidato à reeleição. Assim, há fortes indícios de que os valores dispendidos o tenham sido em desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Por outro lado, de acordo com os embargantes o acórdão não faz referência ou esclarece quais despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade (Provopar) seriam irregulares, quais seriam as doações irregulares e quais as despesas que caracterizariam assistencialismo e consequente desvio de finalidade.

Assiste razão aos embargantes neste ponto.

Assim, com o escopo de sanar tal omissão, esclarece-se que há despesas irregulares, assim como aquelas feitas a título de “doações” ou “auxílios”, razão pela qual segue a tabela abaixo, representando o montante pago sem vinculação a um projeto específico, caracterizando assistencialismo e/ou desvio de finalidade:

PERÍODO	DOAÇÕES E AUXÍLIOS (EM REAIS)
JAN/08	1.724,59
FEV/08	16.928,84
MAR/08	12.277,04
ABR/08	25.316,46
MAI/08	24.166,62
JUN/08	22.615,89
JUL/08	22.751,52
AGO/08	35.323,03
SET/08	28.084,47
OUT/08	18.642,88



NOV/08	12.456,63
DEZ/08	3.635,28
TOTAL	223.923,25

O rol completo das despesas atípicas se encontra descrito na informação nº 48/15 (peça 91) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual acolho, em sua integralidade.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos declaratórios, para esclarecer quais as despesas irregulares, assim como, aquelas feitas a título de "doação" ou "auxílio", mantendo-se, integralmente, as conclusões exaradas no Acórdão nº 4832/13 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, acrescentando-se, contudo, os esclarecimentos relativos ao item "c" destacados no quadro acima.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para esclarecer quais as despesas irregulares, assim como, aquelas feitas a título de "doação" ou "auxílio", mantendo-se, integralmente, as conclusões exaradas no Acórdão nº 4832/13 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, acrescentando-se, contudo, os esclarecimentos relativos ao item "c" destacados no quadro acima;

II- Determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 855275/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 935/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Emissão online. Informação da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento do pedido em razão da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Roncador para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da informação nº 145/15 (peça 23), apontou que o Município foi atendido pela internet em 30 de janeiro de 2015, recebendo a certidão liberatória ora pleiteada, com validade até 10 de fevereiro do corrente ano. Assim, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1566/15 (peça 25).

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Roncador recebeu, pela internet, no último dia 30 de janeiro, a certidão liberatória ora requerida.

Acrescente-se que a certidão em comento, emitida online, tem validade até 10 de fevereiro de 2015.

Deste modo, em razão da perda do objeto do pedido, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1128461/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 937/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Perda do objeto. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Barra do Jacaré, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação nº. 217/15 (peça 05), manifestou-se pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo (DP), tendo em vista a perda do objeto, considerando que o Município foi atendido pela internet em 20/02/2015, recebendo a Certidão Liberatória automaticamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2425/15 (peça 07) conclui pelo arquivamento do feito, em face da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito e verificação na página eletrônica desta Corte de Contas foi possível constatar que a entidade já obteve a Certidão por meio eletrônico, razão pela qual, acolho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 729446/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO TEODORO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, IRACI BATISTA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.303/13, que foi publicado no D.O. nº 9.047 de 19/09/13, e o ato retificador foi publicado no D.O.E. nº 9.073, de 20/10/13, referente a Pensão deferida a Iraci Batista da Silva, CPF nº 768.538.109-53, cônjuge do ex-servidor Pedro Teodoro da Silva, falecido em 15/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.092,81 (um mil e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.467/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.899/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 731084/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, BENEDICTO LOURENÇO PIMENTEL, AGLAIR TEREZINHA PIMENTEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº



79.659/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.063 de 11/10/13, referente a Pensão deferida a Aglair Terezinha Pimentel, CPF nº 562.007.659-87, cônjuge do ex-servidor Benedito Lourenço Pimentel, falecido em 03/08/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 6.559,13 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.491/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.901/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 733010/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, PAULO DE RAMOS, ROSA PEREIRA DE RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 79.459/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.059 de 07/10/13, referente a Pensão deferida a Rosa Pereira de Ramos, CPF nº 010.426.009-29, cônjuge do ex-servidor Paulo de Ramos, falecido em 10/04/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 167,88 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo lhe garantido a percepção de um salário mínimo regional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.432/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.900/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 863681/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ENNIO MARQUES VIANNA JUNIOR, LYGIA MARIA GOMES DE SA VIANNA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.633/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.096 de 29/11/13, referente a Pensão deferida a Lygia Maria Gomes de Sa Vianna, CPF nº 561.812.139-53, cônjuge do ex-servidor Ennio Marques Vianna Junior, falecido em 04/11/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 5.855,33 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.578/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.914/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 874837/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLAUCO CZIKAILO, SUELY HASS, MARGARIDA LOURENCO ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.490/13, que foi publicado no D.O.E. nº 9.097 de 02/12/13, referente a Pensão deferida a Glauco Czikaio, CPF nº 130.317.089-20, companheiro da ex-servidora Margarida Lourenço Rocha, falecida em 19/02/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 999,66 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.540/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.880/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 879219/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JERONIMO PEREIRA DE MARTINS, JOSE CASTURINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 77.856/13, que foi publicado no D.O.E. nº 8.951 de 06/05/13, referente a Pensão deferida a José Casturino Pereira Martins, CPF nº 011.783.369-05, filho inválido do ex-servidor Jeronimo Pereira Martins, falecido em 21/05/2010, com proventos mensais no valor de R\$ 2.103,84 (dois mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.532/15 e o do Ministério Público de Contas nº 2.879/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 763/15

Considerando o contido nos Protocolos nº 147258/15 (peças nº 234/235) e nº 147355/15 (peças nº 236/237), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peças nº 235 e 237, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 764/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 684612/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 767/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para



esclarecimentos quanto ao Parecer nº 17949/14 do Ministério Público de Contas (MPC).

Para melhor análise, se houver necessidade de diligência externa, desde já fica esta Diretoria autorizada a fazê-la.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO
S.A.D.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 26163/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 770/15

Retornem os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão 6848/14 – STP.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 385157/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 771/15

Tendo em vista o Protocolo nº 179796/15 (peças nº 52/53), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1033864/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 772/15

Solicito o encaminhamento do presente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa para que informe o valor da indenização correspondente à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas pela interessada, objeto do presente requerimento.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

H.C.M.L.Z.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 115046/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 773/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA

MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 775/15

Tendo em vista o Protocolo nº 126498/15, peças processuais nº. 93 a 98, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 829742/13

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS,

PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS

DE SOUZA PEREIRA, NILCE PARISE DA ROSA, MARCIA APARECIDA DA

SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 777/15

Vistos.

FÓZ PREVIDÊNCIA, por meio da peça 52, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 372/15 - STP (peça 49), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pela Foz Previdência.

A Recorrente fundamenta seu recurso alegando divergência de entendimento no âmbito do Tribunal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 11 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RELATOR

RELATOR

PROCESSO N.º: 519240/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA,

ALEX RODRIGUES SHIBATA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 778/15

Diante do Despacho nº 252/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 93013/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ

ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, MARIA DO CARMO VIGINESKI

HOFFELDER, ISOLETE MARIA FOLQUINI KWIECINSKI, FERNANDO XAVIER

FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 779/15

Tendo em vista o Protocolo nº 190102/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 97787/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO

JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JOSÉ DELIBERAES, FERNANDO

XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 780/15

Tendo em vista o Protocolo nº 19021-8/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264846/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 781/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ e da Sra. MARIZA



BASSO MADEIRAS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 921/15 (peças nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 246392/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO VALENÇA CORREIA, MAURO HAWERROTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 782/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, do Sr. MAURO HAWERROTH e do Sr. MAURO SALVIANO DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 925/15 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 372364/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENCÕES DE CAIOBÁ S/A, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 783/15

Em atenção ao Parecer nº 1118/15 (peça 62), determino a intimação dos interessados abaixo relacionados, nas pessoas de seus representantes legais, para manifestação sobre o contido na referida peça.

- Embratur / Fungetur;
- Paraná Turismo;
- Município de Matinhos.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N º: 74388/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 784/15

Tendo em vista a Informação nº 451/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 238227/10

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 785/15

Tendo em vista a Informação nº 1820/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a expedição de Certidão de Quitação de Obrigações ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N º: 767395/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, LUIZ EDUARDO PERRY, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, RAFAEL CIRIACO MULINARI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 786/15

Sem qualquer efeito prático a manifestação suscitada pela douta Diretoria de Protocolo.

Dessa forma, ratifico o recebimento da defesa acostada à peça 42 e determino o encaminhamento à DIFOP para prosseguimento da instrução do feito.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

RMGA

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 212410/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 787/15

Tendo em vista a Instrução nº 286/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N º: 508984/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 788/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para manifestação acerca do cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão nº 7679/14 – 2ª Câmara.

Após, devolva-se a este Gabinete para deliberação sobre a baixa de responsabilidade.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

RMGA

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 24594/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 789/15

Tendo em vista a Instrução nº 288/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de



Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 12 de março de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
RMGA

PROCESSO N.º: 664593/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 790/15

O Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, por meio da peça 89 opõe embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/15, alegando que houve omissão no r. acórdão com relação ao afastamento dos argumentos contábeis e jurídicos aventados pelo embargante no recurso de revista.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração pelo Procurador do Embargante.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 266121/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 791/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA e do Sr. MAURÍCIO TON RAMOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 903/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256010/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 792/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e do Sr. MARCOS CESAR CORREIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 975/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 190348/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 793/15

Preliminarmente, considerando a existência de 2 (dois) protocolados distintos sob o nº 117820/15, localizados às peças 92/119 e 120/204, determino o encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para que promova as retificações que se fizerem necessárias.

Desde já autorizo o desentranhamento de eventuais peças que tenham sido acostadas em duplicidade aos autos.

Após, retornem os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 138429/15
ORIGEM: ROGERIO ERNESTO GRENZEL
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGERIO ERNESTO GRENZEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 794/15

Tendo em vista a Informação nº 41/15 da Diretoria de Protocolo (DP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 249863/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 795/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL e do Sr. ADEMIR MULON, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 972/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 387022/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ
INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 796/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, do GRUPO IRMA SHEILLA, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e da Sra. ROSELY EDNA CONSALTER LIMA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 577/15 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do



RITCE/PR;

- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 167038/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 797/15

Diante do Despacho nº 43/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 275740/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 798/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 194418/15 (peças nº. 41/42) e nº 194442/15 (peças nº 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e ao Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 274990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 800/15

Tendo em vista o Protocolo nº 196976/15 (peças processuais 46 a 52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122901/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOCIEDADE DE AMPARO AO

NECESSITADO MEDIANEIRENSE, AGUINALDO BODANESE, INES TEREZA

MENEGAZZO, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 801/15

Tendo em vista o Protocolo nº 18646-6/15 (peças 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 74418/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 802/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 450/15, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

Gabinete, em 13 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106705/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 803/15

Tendo em vista a Informação nº 454/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO [1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 17282/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSÉ AIRTON DE ARAUJO E

VALDIR FERREIRA FRIAS

DESPACHO: 394/15

Rementem-se os autos a este Gabinete, em atenção à Informação nº 995/15 – peça 65, da Diretoria de Protocolo, na qual solicita deliberação acerca da juntada das Petições Intermediárias nº 40319/15 e 40327/15 (peças 61 e 63).

Observamos que as referidas documentações tratam, em verdade, de um mesmo documento, no qual a Câmara Municipal de Apucarana, através do Ofício GP – 05/2015, formulado pelo Sr. José Airtton Deco de Araújo, Presidente, encaminha Petição firmada pela Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa, com intensão de, ao que parece, interpor Recurso de Revisão contra “RECURSO DE REVISTA, Processo 1728-2/14, Exercício, Despacho 44/15, datado de 09 de janeiro de 2015, Diário Eletrônico nº 1037, (...)”. (grifo original)

Inicialmente, o Despacho nº 44/15, peça 53, emitido pelo então Relator dos autos, Conselheiro Ivan Bonilha, com publicação eletrônica pelo Diário nº 1037, de 09/01/2015, trouxe, em seu contexto, a determinação de intimação da Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa e demais interessados, para que apresentassem esclarecimentos acerca da petição juntada na peça 50, pg. 1, destes autos, sob pena de inadmissão recursal.

Alerta ainda o Ilustre Relator, quanto à falta de comprovação da legitimidade e/ou interesse da Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa para interpor medidas processuais nestes autos.

Ocorre que, após as intimações dos Srs. Alcides Ramos Junior (Ofício nº 252/15 – Peça 57), Valdir Ferreira Frias (Ofício nº 339/15 – Peça 58), e da Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa (Ofício nº 253/15 – Peça 59), foram juntadas as Petições Intermediárias nº 40319/15 e 40327/15 (Peças 60 a 63), cujo conteúdo reproduz exatamente os documentos e afirmações já colacionadas pela parte através da Petição de peças 50, analisadas pelo Despacho nº 44/15, do Relator de outrora. Portanto, muito embora, as novas petições venham acompanhadas de Ofício assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, as pretensas e repisadas iniciais de recurso continuam sendo firmadas pela Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa, cuja legitimidade para interpor recurso em nome de terceiros ou mesmo demonstração de seus interesses para recorrer, ainda padecem de comprovação.

Ademais, as petições recursais demonstram completa inadequação técnica/procedimental, haja vista que, num dado momento, indicam intenção de contrapor recurso ao Despacho nº 44/15 – peça 53, destes autos, mas, seu conteúdo, do que se pode compreender, insurge-se quanto aos fatos e fundamentos do mérito da causa, julgados através do Acórdão nº 6863/14, do Tribunal Pleno.

De qualquer sorte, a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das referidas petições, devolvendo-as à origem, nos termos dos artigos 168, inciso V e 357, parágrafo 9, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da sentença e início da fase de execução, haja vista a manutenção da determinação de devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos, conforme Acórdão nº 6863/14 (peça 51), do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 240837/11

ORIGEM: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 403/15

I - Considerando as manifestações da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da inexistência de pendências no âmbito deste processo, porquanto não houve aplicação de sanções e/ou determinações à referida entidade ou à sua gestora no Acórdão n.º 4080/12 da Primeira Câmara (Peça 23), razão pela qual, retifica-se o Despacho n.º 23/15 (peça 46), especificamente acerca da emissão de Certidão de Quitação de Débito nestes autos.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, consoante § 1º do art. 398 [1] do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 908670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. PROF. JOÃO MACEDO FILHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA SALING, TAMARA PLOSLAI FERREIRA DE FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 431/15

I. Pela petição intermediária nº 147584/15 (peças 26 a 28) o Município de Curitiba apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8.918/14 – DAT (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 11 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 866230/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, VERCEDINO MUNIZ DO AMARANTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 433/15

Considerando a ausência de manifestação à comunicação eletrônica nº 11977/2014, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I. nova intimação, por meio da disponibilização eletrônica do presente ato, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CNPJ nº 78.279.981/0001-45, na pessoa de seu representante legal, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, CPF nº 834.328.509-30, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as retificações solicitadas no Parecer nº 16.830/14 – DICAP (peça 20), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 816000/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 436/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”:

NOME CARGO/ FUNÇÃO CPF/CNPJ

José Martins Gonçalves Prefeito Municipal (2005/2008) 208.478.239-20

Sanderson Carlos de Goes Engenheiro responsável pela execução da obra 527.153.459-68

Ademar Americo Camossato Engenheiro fiscal da Prefeitura 578.305.769-04

Wilson Ignachewski Filho Engenheiro fiscal da Prefeitura 007.499.149-39

Mohamed Ali Abdala Engenheiro fiscal da Prefeitura 376.748.030-15

Éder Dias Cassola Engenheiro fiscal da obra 433.780.309-25

Everton André Queiroz Representante Legal - G.S. C.C.A.T. Ltda. 035.934.179-95

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, na pessoa de seu representante legal, e de JANESLEI AMADEU CAENETTO, CPF nº 937.462.029-49, bem como dos nominados no item anterior, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Relatório nº 02/15 – DIFOP (peça 6), sob pena da aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, discriminadas em seu item 4.3;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 731394/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENILDA APARECIDA CAMPOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 438/15

I. Considerando os termos do meu Despacho nº 229/15 (peça 31), que atendeu aos pedidos de dilação de prazo formulados nas petições constantes das peças 26 e 30, defiro, por tempestivo, o novo pedido de prorrogação de prazo, solicitado mediante a petição intermediária nº 151573/15 (peças 33 e 34), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143244/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: MARCELO BIAGIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 440/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: (a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ nº 75.771.253/0001-68, (b) CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Prefeito atual), CPF nº 573.820.509-04, (c) VALTER APARECIDO PEGORER (Prefeito 2001/2008), CPF nº 064.362.269-15, e (d) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Prefeito 2009/2012), CPF nº 448.433.219-15;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, CNPJ nº 08.808.275/0001-68, na pessoa de seu representante legal, MARCELO BIAGIO, CPF nº 754.905.609-91, bem como dos relacionados no item I, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao não envio a este Tribunal das prestações de contas anuais referentes aos exercícios 2007/2013 da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, sob pena de irregularidade das referidas contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 391062/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, ISAIAS CANTOIA LUIZ, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, AURICELIA REGINA REITZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 607/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, acostada nas peças 30, 32 e 38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 205655/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 610/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 573411/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARLETE DAS GRAÇAS RIBEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 612/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3005/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 45287/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSE FERREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 613/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer n.º 3002/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 610391/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: IARA MELO DOS SANTOS, MIGUEL FELIPE CALDEIRA SANTOS, SAULO FELIPE CALDEIRA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 616/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruzeiro do Oeste, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1853/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 25315/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DELVANI DA SILVA URIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 446/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161381/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RESPONSÁVEL: ALDOIR BERNARD

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 447/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 904306/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADAS: NELCI HELENA MARIA GUTIERREZ, MARCELA PAULA

MARIA ZANIN NEGUETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 448/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 444/15 (peça n.º 28).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º: 467569/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 449/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 443/15 (peça n.º 30).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 576851/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMÍTAL

INTERESSADA: JUSARA BONIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 453/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 568570/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 455/15

Retornam os autos da Diretoria de Análise de Transferências com sua manifestação pela concessão de novo contraditório aos responsáveis, com vistas à apresentação de documentos complementares, e pelo encaminhamento dos autos para análise da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Tendo em vista a possibilidade de serem apontados outros documentos faltantes, é oportuno o prévio encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção deste Tribunal, para manifestação em face dos Achados n.ºs 01 e 02 do Relatório de Inspeção 04/2013 (peça 06), à luz das defesas apresentadas pelos interessados.

Curitiba, 13 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 456/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2) pela via postal, no endereço residencial (indicado à peça 36), do senhor Hugo Berti, Presidente do Consórcio no exercício de 2008.

Os responsáveis, no prazo de 15 dias, poderão apresentar justificativas complementares em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça 39) e pelo Ministério Público de Contas (peça 40).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO Nº 720038/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TERESA FAVARO

DESPACHO 268/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II [1], da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justifique a ausência da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 767/15 - peça processual nº 022).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal [3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012 [4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4 Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 34330/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARÁ BELEM RIBAS, CLEUNICE ROSA MACHADO,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE

VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

ANTONIA ALCEUSA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI CASIEL FERREIRA,

PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, CAROLINE FANTINI MARSARO

DESPACHO 1317/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 431217/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, ROSANA DAS GRACAS DA COSTA

DESPACHO 1350/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177670/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 802280/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO 1363/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1166/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2869/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 749931/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, VALDI LOURENÇO LEMOS, VICENTE ROSAR

DESPACHO 1366/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1165/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2810/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559397/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: LENIR FERREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 1367/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1164/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2832/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 564159/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUCINDA DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO 1368/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1157/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2860/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 658761/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, MARIA ALEXANDRINA THIBES GORSKI, MUNIR KARAM, NORBERTO JOEL GORSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA
DESPACHO 1369/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1156/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2861/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 756113/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEUSA MARIA ROSSINHOLI DA GAMA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO
DESPACHO 1376/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1203/15 - peça processual nº 051) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3092/15 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 34330/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, CLEUNICE ROSA MACHADO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 1377/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1175/15 - peça processual nº 056) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2998/15 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 317465/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: PENSAO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, PAOLA CASSIA DA GUIA DE PAULA, MICHELE RAYANE DE JESUS DE PAULA, CLAUDINEI BRAZ
DESPACHO 1379/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1210/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3064/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 670626/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, DORACY BRAZ DA SILVA

DESPACHO 1380/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1202/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3071/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 622990/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ELVIA DE JESUS LIMA

DESPACHO 1381/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 1159/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 077/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 786039/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, VALDIR ZUCARELI, FABRICIO LEITE, MARCO ANTONIO BISCA MIGUEL, WILLIAM CESAR RAMOS, ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO CLARETH COLMAN, ALDINEIA CARDOSO ARANTES DA SILVA, JEAN RODRIGO BOCCA, ADOLPHO CARDOSO AMORIM, TATIANA TAKAHASHI HIGA, DANILO DEGAN LUDERS, ISADORA VIER MACHADO, ERICA FERNANDES ALVES

DESPACHO 1382/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2655/15 - peça processual nº 084) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3061/15 - peça processual nº 085), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624376/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PEDRO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO 1383/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1199/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3047/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 431160/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NAIR SALETE RIBEIRO DOS SANTOS
DESPACHO 1385/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1190/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3068/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 814753/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GILMAR CARMO MACHADO
DESPACHO 1392/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 186822/15 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 581317/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEUNICE DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO 1393/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 188523/15 (peças processuais nº 031 a 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 596446/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO EMIGDIO DE SOUZA FILHO
DESPACHO 1394/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 188680/15 (peças processuais nº 024 a 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 126950/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO 1395/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária



nº 166708/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 400545/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REINALDO GOBETTI

DESPACHO 1397/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 192393/15 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 317040/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN, CECILIA DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO 1417/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 196445/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 743880/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: VANDERLEI JOSE CRESTANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEOMAR BOLZANI

DESPACHO Nº.: 227/15

I. Encerram os presentes autos representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio da qual relata irregularidades no quadro de

cargos do Município de Chopinzinho, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil;

II. Preliminarmente, considerando as informações contidas no SIM-AP, entendo adequado, primeiramente, solicitar esclarecimentos acerca da situação atual da municipalidade, bem como das eventuais providências adotadas;

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir o Sr. Leomar Bolzani (CPF 019.512.669.60), atual representante legal do município (prefeito gestão 2013-2016) como representado;

b) em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente representação, informando inclusive eventual alteração do quadro de cargos do município, juntando as leis que contenham a criação dos cargos efetivos e comissionados e a descrição de suas funções, bem como, caso existe, lei que preveja a proporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e em comissão;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 270345/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ADELANGELA DE ARUDA MOURA STEUDEL, WINSTON ANTONIO BASTOS, JACKSON GERMANO STEUDEL, PSICOBASE CLÍNICA MÉDICA LTDA.

DESPACHO Nº.: 355/15

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa em face do Município de Ponta Grossa - Secretaria Municipal de Saúde, noticiando suposta omissão do órgão em encaminhar relatórios indispensáveis à atuação do Conselho Municipal; possível desvio de função em relação a servidores municipais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem; e irregularidades em contratos firmados pelo Município.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho 1973/12; peça 5), a unidade opinou pelo não recebimento da representação em relação à ausência de remessa dos relatórios pela Secretaria de Saúde de Ponta Grossa por entender não se tratar de situação a ser tutelada por esta Corte de Contas. Quanto aos demais pontos, sugeriu a intimação do representante para trazer aos autos novos elementos de prova.

Devidamente intimado, o autor juntou documentos e afirmou que o Município firmou o Contrato nº 402/2009 (decorrente do Pregão nº 227/09) com a empresa Jackson Germano Steudel, que tem como representante legal o Sr. Jackson Germano Steudel, e que possui o mesmo sobrenome da Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, Sra. Adelangela de Aruda Moura Steudel. Esta, por sua vez, atuou como representante do Município na celebração do aludido contrato.

O representante também apontou irregularidade em relação aos Contratos nº 105/2009 e 471/2010 firmados entre o Município e a empresa Psicobase Clínica Médica Ltda, em decorrência dos processos licitatórios Pregão 65/2009 e Pregão 359/2010, respectivamente. Segundo o autor, o representante legal dessa empresa, Sr. Gustavo Malheiro Bastos, é filho do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Winston Antonio Bastos.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico que a representação traz indícios de irregularidades em relação aos Contratos nºs 402/2009, 115/2009 e 471/2010, todos firmados pelo Município de Ponta Grossa.

Isso, pois a Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, Sra. Adelangela de Aruda Moura Steudel, e o Secretário Municipal da Saúde, Sr. Winston Antonio Bastos, ao que tudo indica, possuem relação de parentesco com os representantes legais das empresas contratadas, Jackson Germano Steudel e Psicobase Clínica Médica Ltda, respectivamente.

Embora a Constituição Federal e a Lei Geral de Licitações não apresentem dispositivos que vedem expressamente a contratação de parentes de agentes públicos da Administração, essa situação merece ser observada com a devida cautela, uma vez que pode configurar afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, dentre outros, além de prejuízo ao erário.

Assim, uma vez que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário e que há documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem análise pormenorizada por parte desta Corte.

No entanto, não recebo o presente feito em relação à ausência de remessa dos relatórios pela Secretaria de Saúde de Ponta Grossa, nos termos da Instrução 2380/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 6). Igualmente, deixo de receber o feito quanto à alegação de suposto desvio de função de servidores públicos, pois não há elementos suficientes nos autos apontando indícios de irregularidades nesse ponto.

Por fim, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição



superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois ainda há necessidade de diversos esclarecimentos.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente feito como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Reautuar o presente feito como Representação da Lei nº 8.666/93;
- Incluir como representados: o Sr. Pedro Wasgrau Filho (Prefeito Municipal de Ponta Grossa – gestão 2009/2012; CPF nº 104.413.449-68); a Sra. Adelângela de Aruda Moura Steudel (Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos à época dos fatos); e o Sr. Winston Antonio Bastos (Secretário Municipal da Saúde à época dos fatos);
- Alterar a autuação, passando a constar o Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa como representante;
- Incluir as pessoas jurídicas Jackson Germano Steudel e Psicobase Clínica Médica Ltda como interessadas;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa; e das pessoas (físicas e jurídicas) mencionadas nos itens “b” e “d”, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

O Município de Ponta Grossa deve, ainda, juntar aos autos cópia integral dos Processos Licitatórios Pregão nº 227/09, 65/2009, 359/2010; respectivos contratos, aditivos, e pagamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 685279/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADOS: GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA, BAMESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO Nº.: 368/15

I – Acato as diligências sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3506/14 (peça 41). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua as pessoas jurídicas BAMESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ/MF sob n.º 80.878.317/0001-64) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (CNPJ/MF sob n.º 61.074.175/0001-38) como representadas;

b) Realize a CITAÇÃO das pessoas jurídicas mencionadas no item “a”, por meio de ofício, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do aviso de recebimento aos autos (AR), apresentem defesa quanto à irregularidade discutida nos autos;

II – Após o decurso do prazo, remetem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 28548/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI

DESPACHO Nº.: 370/15

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Coordenador-Geral de Auditoria, Sr. Gilberto Pereira, noticiando possíveis irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Loanda (Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 132/2014), abrangendo o período de janeiro/2009 a fevereiro/2014.

Os autos foram, primeiramente, encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que opinou pelo recebimento do feito como representação, diante da possibilidade de dano ao erário.

Na oportunidade, a unidade afirmou que ficou demonstrada a falta de repasses previdenciários em momento exigível - relativos aos benefícios auxílio-doença pagos pela Unidade Gestora no período de janeiro/2009 a maio/2011 e janeiro/2014 a fevereiro/2014 - no montante de R\$ 75.187,43, e subsequente assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; os quais não seriam impostos ao Município se houvesse regular cumprimento das obrigações com o RPPS.

É o breve relato.

Acolho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 170/15 (peça 4).

A peça inicial e a documentação acostada aos autos apontam, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, com possível prejuízo ao erário, uma vez que sobre os valores não quitados pelo Município, ou pagos em atraso, possivelmente incidirá multa, além de atualização monetária.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente feito como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Alvaro de Freitas Neto (Prefeito do Município de Loanda, gestão 2009/2012; CPF nº 042.747.339-04) e o Sr. Flavio Aramis Accorsi (atual Prefeito Municipal de Loanda, gestão 2013/2016; CPF nº 004.529.809-25) [1] como representados;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Loanda; do Prefeito Municipal, Sr. Flavio Aramis Accorsi, e do Sr. Alvaro de Freitas Neto (ex-Prefeito); para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [2], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1 Informações extraídas do cadastro de entidades contido no site deste Tribunal de Contas: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CAD/Pagina/RepresentanteLegal.aspx>

2 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 944790/14 - TC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, RODRIGO DE PAULA PIRES, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, VALFREDO DZAZIO, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CARLOS LOPATIUK, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINE MARCELE GULKA (OAB/PR 43165), DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (OAB/PR 52925), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70.048)

DESPACHO Nº.: 376/15

I – RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Flavio Ubirathan Yotoko Ferreira (protocolo nº 73250/15) e Carlos Lopatiuk (protocolos nº 73292/15 e 73314/15), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 484, do Regimento Interno), uma vez que os requisitos de admissibilidade foram atendidos (art. 477, § 3º RI).

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI);
b) Incluir na autuação, como procuradores do Sr. Valfredo Dzazio, os advogados Paula Regina Bernardelli (OAB/PR nº 70.048) e Thiago Priess Valiati (OAB/PR nº 69.974), nos termos do substabelecimento juntado às peças 349/350;

c) Excluir o advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan (OAB/PR nº 58.197) da autuação, uma vez que substabeleceu seus poderes sem reserva aos advogados supracitados;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 13672/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI

DESPACHO Nº.: 394/15

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Coordenador-Geral de Auditoria, Sr. Alex Albert Rodrigues, noticiando possíveis irregularidades constatadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Negro (Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 117/2014), abrangendo o período de janeiro/2008 a dezembro/2013.

Os autos foram, primeiramente, encaminhados à Diretoria de Contas Municipais



que opinou pelo recebimento do feito como representação, diante da possibilidade de dano ao erário.

Na oportunidade, a unidade afirmou que ficou demonstrada a falta de repasses previdenciários em momento exigível no montante de R\$ 432.068,95 (quatrocentos e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). afirmou, assim, que tal fato "(...) acarretará, no momento do pagamento extemporâneo ou do parcelamento (já que aparentemente, embora haja disponibilização de acordos de parcelamentos do débito no CADPREV - nº 878/2014 e 879/2014, eles estão pendentes de cumprimento de algumas exigências), assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS" (grifos).

É o breve relato.

Acolho a sugestão da Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 165/15 (peça 4).

A peça inicial e a documentação acostada aos autos apontam, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal, com possível prejuízo ao erário, uma vez que sobre os valores não quitados pelo Município, ou pagos em atraso, possivelmente incidirá multa, além de atualização monetária.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente feito como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Reautuar o presente feito como Representação;

b) Incluir o Sr. Alceu Ricardo Swarowski (Prefeito do Município de Rio Negro, gestão 2005/2008 e 2009/2012; CPF nº 447.559.459-68) e o Sr. Milton Jose Paizani (atual Prefeito Municipal de Rio Negro, gestão 2013/2016; CPF nº 616.319.819-00) [1] como representados;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Rio Negro e das pessoas mencionadas no item "b"; para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [2], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Informações extraídas do cadastro de entidades contido no site deste Tribunal de Contas.

2 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 359742/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, ADELAR JOSÉ MARTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ANA ANGELINA VIZIOLLI, GENILSON VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO (CRC/PR 052865)

DESPACHO Nº.: 404/15

Trata-se de Representação formulada pelo ex- Prefeito do Município de São João, Sr. Clovis Mateus Cucolotto, noticiando supostas irregularidades ocorridas no período de 2006 a 2012, em relação à folha de pagamento dos servidores - com a criação de créditos indevidos a estes - e a autorizações indevidas de créditos consignados e em benefício de não servidores, com prejuízo ao erário, e encaminhando cópia de processo administrativo disciplinar (PAD nº 2279/2012) instaurado para a apuração da responsabilidade dos servidores envolvidos e outros documentos.

Depreende-se dos autos que o ex-servidor municipal Adelar José Martini, ocupante do cargo de Agente Administrativo e com atribuição de função gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São João, a quem competia elaborar a folha de pagamento e os pedidos de empréstimos consignados e enviar arquivos para a contabilidade, teria alterado a folha de pagamento dos servidores municipais, beneficiando a si mesmo e aos servidores Ana Angelina Viziolli, Genilson Visnieski e Roselia Aparecida Alves.

Os valores supostamente desviados dos cofres públicos teriam somado a importância de R\$ 459.175,20 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Consta que a folha de pagamento era alterada após a apreciação e aprovação pelos administradores da entidade (Secretário de Administração e Finanças e Prefeito Municipal). Ainda, há informação de que o processo administrativo disciplinar instaurado resultou em pena de demissão aos servidores Adelar José Martini (Portaria nº 3568/2012, peça 38, fl. 3), Ana Angelina Viziolli (Portaria nº

3569/2012; peça 38, fl. 4), e Roselia Aparecida Alves (Portaria nº 3570/2012; peça 38, fl. 19).

É o breve relato.

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ademais, a presente representação foi proposta por membro do Poder Executivo, o qual é parte legítima para representar junto a este Tribunal.

Quanto ao direito material, verifico indícios de irregularidades nos fatos alegados pelo representante, os quais merecem ser analisados de forma minuciosa por esta Corte de Contas. Observa-se que foi acostada aos autos documentação comprobatória dos fatos narrados, da qual é possível extrair possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades praticadas por servidores públicos municipais. Mister salientar que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Reautuar o presente feito como representação;

b) Incluir na autuação como representados: Adelar José Martini (RG 8.147.275-0 PR); Ana Angelina Viziolli (RG 5.569.353-6 PR); Genilson Visnieski; Roselia Aparecida Alves (RG 8.392.009-2 PR);

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de São João, na pessoa de seu representante legal; e das pessoas mencionadas no item "b", para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

d) Oficiar ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho - para que, no prazo de 15 (dias) dias, informe acerca de eventual denúncia proposta pelo órgão em relação aos fatos ora relatados, e encaminhe os documentos respectivos a este Tribunal de Contas;

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 260026/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774)

DESPACHO Nº.: 421/15

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua na autuação do feito o Sr. Fernando Quevem Cardoso Moura (OAB/PR 64774) como advogado do representado Estanislau Mateus Franus (procuração acostada à peça 25).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para apresentar manifestação, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 932730/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866), DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595)

DESPACHO Nº.: 423/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão Presencial n. 15/2014, realizada pelo Município de Ângulo, cujo objeto se consubstancia na aquisição de um caminhão com carroceria;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) solicitação de veículo com potência mínima de 1 65cv, o que levaria ao favorecimento de produtos de duas fabricantes, haja vista que a maioria dos veículos das outras fabricantes teria potência em torno de 154 a



156 cv; e (2) exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional, o que importaria em discriminação com produtos importados;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ângulo, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 15/2014;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 15/2014 e do eventual contrato dela derivado;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 299140/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.

INTERESSADO: M.D.L.

DESPACHO Nº.: 436/15

I - Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal de Contas por M.D.L., noticiando suposto descaso do M.S. em relação aos Ginásios de Esportes C., A.E. e Parque A. II;

II - Por meio do Despacho nº1357/14 (peça 30), determinei a intimação do Município para apresentar documentos com o intuito de esclarecer a situação atual dos processos licitatórios e dos contratos para a reforma dos ginásios, mas decorreu o prazo sem que houvesse resposta;

III - Assim, reitero o Despacho supracitado. Para isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize nova intimação do M.S., na pessoa do Prefeito Municipal, por meio de comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) [1], apresente:

• Parecer do agente fiscal determinando a adoção de medidas corretivas em relação à execução do objeto, o que resultou no segundo Termo de Aditivo ao Contrato nº 499/2013;

• Cópia do processo licitatório Tomada de Preços nº 009/2013 que se refere à reforma no Ginásio J.N.I. e informações atualizadas acerca da licitação, eventual contrato e pagamentos;

• Cópia da publicação do ato anulatório da Tomada de Preços nº 08/2013 e do ato de revogação do novo processo licitatório, cuja abertura estava designada para o dia 25/06/2014;

• Outras informações atualizadas acerca dos aludidos processos licitatórios;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº.: 487259/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALMIRA DE FATIMA DA MOTA

DESPACHO Nº.: 456/15

I. Regressam os presentes autos após a lavratura do Despacho n. 297/15 (peça 4) que oportunizou ao Município de São José dos Pinhais prazo para manifestação preliminar quanto às alegadas impropriedades verificadas no edital da Concorrência Pública n. 021/2012, para o registro de preços para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios (créditos de vale alimentação e vale refeição por meio de cartão magnético) para os servidores municipais;

II. A municipalidade deixou transcorrer in albis o referido prazo;

III. A representação merece ser recebida, eis que as irregularidades apontadas, em juízo sumário de cognição, mostram plausibilidade quanto a uma possível restrição à competitividade que se espera de um certame licitatório, conflitando com a jurisprudência desta Corte, na medida em que o município não apresentou qualquer esclarecimento que pudesse justificar o montante fixado para o índice de endividamento geral e a exigência de apresentação de contratos firmados com estabelecimentos como condição de habilitação técnica;

IV. Tendo em vista que a licitação foi originalmente marcada para o dia 30/07/12, verifico que, na atualidade, ante o transcurso de significativo lapso temporal, não se vislumbra o periculum in mora, requisito da concessão da medida cautelar para a suspensão do certame;

V. Assim, indefiro a cautelar pleiteada;

VI. No mais, determino a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei

Complementar 113/2005:

a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por seu atual prefeito;

b) IVAN RODRIGUES, prefeito ao tempo dos fatos;

c) CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, então Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações;

VII. À Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de IVAN RODRIGUES (CPF 224.510.218-53) e CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO como representados;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1143851/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADOS/ PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78.87), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB/PR 34.357)

DESPACHO Nº.: 460/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital da Concorrência 005/2014 realizada pelo PARANAPREVIDENCIA, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa prestadora de serviços de confecção, fornecimento e gerenciamento de vales alimentação na modalidade "cartão eletrônico/magnético".

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na existência de cláusula restritiva relativa à exigência de tecnologia de cartão magnético somente com chip;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o PARANAPREVIDENCIA na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência 005/2014

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência 005/2014 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 963937/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSÉ AUGUSTO LIBERATO

DESPACHO Nº.: 463/15

Trata-se de Representação encaminhada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães noticiando irregularidades no mandato do vereador José Augusto Liberato na Câmara Municipal de Itaperuçu, com base em notícias veiculadas pela Rede Paranaense de Comunicação (RPC) e pelo Portal G1.

Consta dos autos, em síntese, que o vereador teria falsificado o Diário Oficial do Município (junho/2012) para publicar lei (suposta emenda à Lei Orgânica Municipal de 2012) que criava 2 (duas) vagas de parlamentar (peça 2), sendo que uma delas seria ocupada por ele mesmo. No entanto, o vereador não teria sido reeleito, mas obteve votação suficiente para figurar como suplente. Verifica-se, ainda, que houve a prisão do vereador pela Polícia Federal e que a Câmara Municipal teria anulado a posse dos dois vereadores beneficiados com a fraude, por meio do Decreto Legislativo nº 3/2014.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que se manifestou por meio da Instrução nº 715/15 (peça 7), opinando pelo recebimento da representação e pela realização de diligências, uma vez que verificou indícios de irregularidades nos fatos narrados, bem como constatou, em consulta ao SIM-AP, que os Srs. José Augusto Liberato e José de Freitas continuaram a receber subsídio durante todo o ano de 2014, inclusive, após a revelação da suposta fraude. É o breve relato.

Acolho a sugestão da unidade técnica pelo recebimento da presente representação e pela realização de diligências com o intuito de melhor instruir os autos.

Verifico que o presente feito foi subscrito por autoridade legitimada (Conselheiro deste Tribunal de Contas), bem como aponta indícios de irregularidades consistentes em suposta fraude no diário eletrônico e consequente posse irregular no cargo de vereador, com recebimento de subsídios e possível dano ao erário.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30 [1], 35, II [2], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



(DP) para:

- a) Incluir na autuação o Sr. José Augusto Liberato como representado;
b) Expedir ofícios de citação à Câmara Municipal de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e ao Sr. José Augusto Liberato, a fim de que apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Câmara Municipal de Itaperuçu deve apresentar relação dos pagamentos efetuados aos dois vereadores (Srs. José Augusto Liberato e José de Freitas) que ocuparam os cargos oriundos da fraude (exercícios de 2014/2015) e juntar outros documentos que tenha em posse acerca da fraude noticiada (cópia de diários, intimações judiciais determinando retorno do vereador ao cargo, seu afastamento e manutenção dos pagamentos, etc);

- c) Oficiar à Justiça Eleitoral da Comarca de Rio Branco do Sul para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça cópia integral dos autos nº 4143.2014.6160156 e nº 4113.204.6160156;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

PROCESSO Nº.: 220530/06 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: L.L.L.

INTERESSADO: L.L.L.

DESPACHO Nº.: 466/15

I. Trata-se de denúncia formulada por L.L.L., por meio da qual aponta a existência de irregularidades, ocorridas em 2006, no Hospital Regional de S.S., no M.L., atribuindo-as ao seu então Diretor-Geral;

II. O denunciante aponta: (i) utilização indevida de veículo estatal; (ii) contratação de médicos sem concurso público; e (iii) realização de festas no interior do hospital com o uso de verba pública;

III. Após a oitiva do denunciado (peça 11) e do denunciante (peça 16), os presentes autos foram sobrestados (Despacho n. 1450/07, peça 19) sob o argumento de que os mesmos fatos estariam sendo apurados em processo administrativo disciplinar, sob responsabilidade da Comissão de Disciplina Administrativa da S.E.S., cujo estado de tais procedimentos seria informado Inspeção de Controle Externo competente;

IV. Em sua última manifestação, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 6/15, peça 23) destacou que “de plano, forçoso é convir que até o presente momento, os fatos originariamente apontados na Denúncia não foram verificados, uma vez que se optou naquela época em aguardar as conclusões do já referenciado processo administrativo. Com a devida vênia, entendemos que houve equívoco, eis que o objetivo daquele processo era apurar a prática de transgressão disciplinar praticada por servidor público estadual, não sendo analisados os atos supostamente irregulares, praticados pelo Denunciado, então Diretor Geral do Hospital Regional S.S. – L.” (fls. 3);

V. Diante do acima apontado, cumpre tecer algumas considerações. Primeiramente, destaque-se que a presente denúncia ainda não foi recebida tendo já contado com manifestação do denunciante e denunciado. Secundariamente e em verdade, o denunciante não trouxe aos autos elementos suficientes a embasar o próprio recebimento do presente, transvestindo-se a denúncia, ao que parece, numa rusga decorrente da relação laboral entre denunciante e denunciado. A utilização de veículo estatal, expressamente reconhecida pelo denunciado, diga-se, não se afigura irregular se usado o automóvel para os deslocamentos em serviços, eis que não há nos autos elementos mínimos que apontem que tal foi utilizado para o atendimento de interesses privados. No concernente as outras duas alegadas irregularidades, reitera-se que os autos não comportam qualquer substrato probatório que as sustentem, eis que o denunciante não encaminhou qualquer documentação ou outro meio de prova cabível e suficiente a provocar;

VI. Assim, à mingua de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de irregularidades e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia;

VII. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1072754/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, JUSSELEY WICHTHOFF DITTER, DIFE – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

DESPACHO Nº.: 471/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Dirceu Vieira de Paula em face do Município de Assis Chateaubriand, versando sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Pregão Presencial nº 6/2013, ambos realizados por aquele município.

Instado a se manifestar (Despachos nº 2078/14; peça 4), o Município juntou aos autos vários documentos referentes aos procedimentos supracitados. Esses documentos informam que a Dispensa de Licitação nº 02/2013 foi realizada em caráter emergencial, sob o argumento de que os contratos oriundos dos Pregões nºs 083/2011, 079/2012 e 80/2012 encontravam-se com o prazo de entrega expirado, não existindo contratos vigentes contemplando esse objeto, pois os processos licitatórios para aquisição dos referidos produtos ainda não estavam tramitando.

Consta dos autos, ainda, que a Dispensa teria sido realizada para dar continuidade ao tratamento de hipertensos, diabéticos, realizar curativos pós cirurgia, combater a epidemia de dengue, anestesia, materiais para restauração para atendimento odontológico, e outros, evitando prejuízos aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno.

Embora o Município tenha apresentado todos os documentos solicitados por esta Corte de Contas nos despachos anteriores, ainda restam incertezas acerca da regularidade da aludida contratação direta por meio de dispensa de licitação. Isso, pois não ficou demonstrado, por meio de documentos, que os contratos e eventuais aditivos decorrentes dos Pregões nº 83/2011, 79/2012 e 80/2012 encontravam-se expirados no momento da realização da Dispensa de Licitação nº02/2013.

Ademais, foi juntada aos autos apenas a Sétima Alteração Contratual da contratada (DIFE – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), não sendo possível aferir se a Sra. Jusseley Wichhoff Ditter (Secretária de Saúde à época dos fatos) já teria sido representante legal dessa empresa e se esse fato teria comprometido a regularidade da contratação.

Outrossim, não se pode concluir, nessa análise preliminar, pela regularidade do Pregão nº 06/2013, uma vez que isso demanda análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos até o momento.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir o Município de Assis Chateaubriand como entidade; e o Sr. Marcel Henrique Micheletto (Prefeito Municipal; CPF nº 004.420.409-46) como representado;
b) Incluir a Sra. Jusseley Wichhoff Ditter (Secretária de Saúde à época dos fatos) e a empresa DIFE – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA como interessadas;
c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de todas as pessoas (físicas e jurídicas) mencionadas nos itens “a” e “b” para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

O Município de Assis Chateaubriand deve demonstrar, por meio de documentos, que os contratos e eventuais aditivos decorrentes dos Pregões nº 83/2011, 79/2012 e 80/2012 encontravam-se expirados no momento da realização da Dispensa de Licitação nº02/2013.

d) Oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand para que informe no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual procedimento administrativo ou judicial instaurado naquele órgão para apurar os fatos ora relatados, juntando aos autos, se possível, cópia dos respectivos documentos.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em



10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 656467/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), ROSIMEIRE CÁSSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)
DESPACHO Nº.: 480/15

I – A Diretoria de Contas Municipais encaminhou os autos a esta Corregedoria-Geral (Despacho nº 568/15; peça 40) para análise da petição juntada às peças 38 e 39, que consiste em procuração apresentada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;

II – Recebo a petição juntada à peça 39. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como procuradores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu todos os nomes mencionados naquele documento (peça 39);

III - Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de março de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 596660/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GERSON TEODORO INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 505/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 533/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Creche Frei Fabiano Zanatta – CNPJ nº 81.646.457/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gerson Teodoro Intima – CPF nº 081.019.909-25;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 13 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 770802/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 617/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelos servidores da Casa, pleiteando o pagamento de diferenças detectadas na conversão de suas remunerações (URV – 1994/1999).

Após regular trâmite, o pedido foi deferido e os pagamentos devidamente realizados, conforme Informação DGP 143/15 (peça 39).

Assim, não havendo mais o que se deliberar, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos junto à DGP.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 187438/15
ENTIDADE: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 868/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 181529/15
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE CATANDUVAS - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 888/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 154246/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SIDNEY HENRIQUE NORONHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 889/15

I – Colacionado o documento faltante (peça nº 6), retornem os autos à Diretoria Jurídica para parecer de mérito.

II – Na sequência, à Diretoria Geral para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 1138521/14
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 891/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0089.11.000004-2, solicita informações acerca do andamento do Processo nº 24624/10.

II – Considerando-se que o processo a que se refere o pedido está em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao relator do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 182037/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 893/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 183254/15

ENTIDADE: EDGAR BUENO

INTERESSADO: EDGAR BUENO, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 895/15

I – Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Edgar Bueno, Prefeito Municipal de Cascavel, por meio do qual solicita acesso ao processo eletrônico nº 845296/14.

II – Autorizo a liberação de acesso aos autos mencionados.

III – Comunique-se ao solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de correção da autuação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 45/14, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40416/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCUOTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 896/15

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para reautuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 101380/15

ENTIDADE: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 897/15

A fim de complementar as informações prestadas na peça nº 6, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 113086/15

ENTIDADE: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA

INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 908/15

I – Trata-se de requerimento formulado pela Financeira Alfa S/A – CFI, por meio do qual solicita “o aumento do prazo para Empréstimo Consignado com Desconto em Folha de Pagamento, onde atualmente é de até 60 meses para até 84 meses, devido a grande procura por parte dos Servidores”.

II – Pela Informação nº 184/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular. Destacou, além disso, que, nos autos nº 654730/13, foi autorizada, em favor da Caixa Econômica Federal, a ampliação do prazo para 72 (setenta e dois) meses, alertando que prazo máximo superior a este “não traz benefício maior ao servidor, favorecendo majoritariamente a instituição financeira”.

III – A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o Parecer nº 166/15, opinando pela desnecessidade de alteração do convênio, por meio de aditivo, para atendimento do pedido inaugural, em conformidade com o entendimento já esposado pelo Tribunal Pleno nos Acórdãos nº 2753/12 e nº 2754/12, em processos que cuidam de matéria semelhante. O posicionamento defendido naqueles feitos foi no sentido de que “o termo original do contrato não fixa o número de meses para parcelamento, e por este motivo, tal cláusula flexibiliza, de acordo com critérios de conveniência da Administração, tal quantitativo. Assim, caso seja formalizado o aditivo, tal margem de atuação deixaria de existir, pois estaria se vinculando ao disposto no termo convencional”.

Ademais, salientou que, naqueles requerimentos, este Tribunal autorizou a majoração do prazo para 60 (sessenta) meses, consoante previa o Decreto

Estadual nº 8.471/13, embora sua aplicação fosse restrita aos órgãos do Poder Executivo. Ressaltou, contudo, que o mencionado ato normativo, com a redação dada pelo Decreto nº 10.905/14, passou a permitir a contratação de empréstimo consignado pelo prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, independentemente de renegociação de dívida anterior.

Entendeu, inobstante a aplicação restrita ao âmbito do Poder Executivo, pela possibilidade da adoção de igual critério por esta Corte de Contas, com a extensão do prazo máximo de contratação de empréstimo consignado para 72 (setenta e dois) meses, considerando inviável a solicitação de aumento para 84 (oitenta e quatro) meses, em conformidade com a informação da DGP.

IV – Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas nos autos, bem assim a desnecessidade de alteração do convênio celebrado – não se sujeitando, portanto, a presente deliberação à aprovação do Tribunal Pleno [1] –, autorizo a Financeira Alfa S/A – CFI, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 72 (setenta e dois) meses.

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

VI – Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito e anexação destes aos autos nº 208220/10.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

(...)” (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 134555/15

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 911/15

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para averiguar a possibilidade de tramitação do feito como representação, consoante sugerido pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 309/15.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1146532/14

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 912/15

Trata-se de Requerimento Externo proveniente da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, solicitando cópia dos autos n.º 441023/13 e n.º 242961/11, que tratam, respectivamente, de Comunicação de Irregularidade e de Prestação de Contas Anual.

Considerando que tais processos estão em trâmite e são de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, encaminhe-lhe o presente requerimento.

Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos Despachos GP 412/15 e 802/15, peças 3 e 5, respectivamente, que revogo nesta oportunidade.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 104184/15

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 913/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicita “informações sobre a regularidade da aplicação de recursos do FUNSAÚDE – Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu em relação aos exercícios anteriores a 2013, confirmando se foram identificadas irregularidades”.

II – Considerando-se que alguns dos processos mencionados pela Diretoria de Contas Municipais na Informação nº 292/15 estão em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos aos relatores dos feitos, Conselheiro Artágão de Mattos Leão (Processos nº 664070/14 e nº 637839/14), Auditor Cláudio Augusto Canha (Processo nº 993678/14), Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Processo nº 176981/10), Conselheiro Nestor Baptista (Processo nº 1017589/14) e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Processos nº 148234/14 e nº 1080680/14).

III – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 160963/15
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 914/15

Trata-se de Requerimento Externo proveniente da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, que solicita acesso aos autos n.º 25830/09, de Tomada de Contas Extraordinária em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Considerando que tal processo encontra-se em trâmite, atualmente em fase de Recurso de Revista (autos n. 371572/12) de Relatoria do Auditor Sérgio R. Valadares Fonseca, encaminhe-lhe o presente requerimento. Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Despacho GP 752/15 (peça 3), que revogo nesta oportunidade. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 166015/15
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 915/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação.
II – Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 128962/15
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 916/15

Trata-se de Requerimento Externo proveniente da Procuradoria da República no Município de Guaíra, que solicita disponibilização de cópia e informação acerca do andamento da Prestação de Contas do Prefeito de Mercedes, autos nº 190199/13. Considerando que tal processo encontra-se em trâmite, atualmente em fase de Recurso de Revista, autos n. 350785/14, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão [1], encaminhe-lhe o presente requerimento. Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento do Despacho GP 630/15 (peça 3), que revogo nesta oportunidade. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 191796/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 917/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, por meio do qual solicita acesso aos autos nº 162063/13.
II – Considerando-se que o processo a que se refere o pedido está em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos ao relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 167674/15
ENTIDADE: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO
INTERESSADO: FABIANE APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 919/15

Nos termos da Informação nº 289/15-DICAP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 148378/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 922/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para informar quanto às providências adotadas.
II – Na sequência, retornem. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 339/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 138666/15-TC, resolve CONCEDER de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de fevereiro a 12 de março de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 340/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 148750/15-TC, resolve CONCEDER de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 26 de fevereiro a 17 de março de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ